

Cláusula 5.ª

Prazo para Candidatura

Todos os candidatos deverão apresentar a sua candidatura, conforme os casos, até 15 (quinze) dias úteis após a divulgação, pelo Ministério da Educação, dos resultados das colocações da 1.ª Fase e da 2.ª fase de candidaturas ao Ensino Superior.

Cláusula 6.ª

Avaliação das Candidaturas e Atribuição dos Computadores

A avaliação das candidaturas será realizada durante os 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo referido na cláusula anterior e será feita por uma comissão, composta pelo Presidente da Câmara Municipal, pelo Vereador da Câmara Municipal com competência na área e pelo Jurista em exercício de funções na Câmara Municipal.

Será elaborada uma lista com todos os candidatos que tenham preenchidos os requisitos de atribuição do computador que será publicada no portal da Internet da Câmara Municipal, afixada no Edifício Sede da Câmara Municipal e na Escola Secundária de Lagoa.

A entrega dos computadores será realizada, em cerimónia pública, sensivelmente 30 (trinta) dias após o término do prazo mencionado na cláusula 5.ª, em data e hora a definir pelo Presidente da Câmara da qual será dado conhecimento a todos os candidatos nos termos do número anterior.

Cláusula 7.ª

Manutenção e Mensalidade

A manutenção dos aparelhos bem como o pagamento da mensalidade da Internet estará a cargo de cada um dos beneficiários.

Cláusula 8.ª

Casos Omissos

Todos os casos omissos serão resolvidos pela Comissão, prevista no n.º 1 da Cláusula 6.ª, com recurso para o Presidente da Câmara Municipal.

Cláusula 9.ª

O Presente Regulamento entrará em vigor, no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

22 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *João António Ferreira Ponte*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOS**Aviso n.º 1228/2009****Concurso interno de acesso geral para três lugares de técnico de informática, grau 2, nível 1**

Para os devidos efeitos se torna público que por meu despacho datado de hoje, foram nomeadas definitivamente, ao abrigo do n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Julho, aplicável à Administração Local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, Cristina Maria dos Santos Lopes, Maria Margarida da Conceição Escala de Almeida Santana e Maria Teresa do Carmo Nascimento Baptista Ventura, para três lugares vagos de Técnico de Informática, Grau 2, Nível 1, existentes no quadro de pessoal, auferindo pelo índice 470, escalão 1, os candidatas aprovadas no concurso em epígrafe, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 22 de Julho de 2008.

As candidatas deverão aceitar o cargo no prazo de 20 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*. (Isento de Fiscalização Prévia do Tribunal de Contas).

31 de Dezembro de 2008. — Na ausência do Presidente da Câmara, a Vice-Presidente, *Maria Joaquina Baptista Quintans de Matos*.

301178261

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA**Aviso n.º 1229/2009**

Faz-se público que a Assembleia Municipal de Lisboa aprovou, através da deliberação n.º 107/AML/2008, na sua reunião de 16 de Dezembro

de 2008, com alterações, ratificadas na reunião de Câmara de 22 de Dezembro de 2008, através da deliberação n.º 1381/CM/2008, o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Lisboa, e respectivos anexos, e que em cumprimento do estatuído no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho e pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, agora se publica:

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Lisboa**Nota Justificativa**

O n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, diploma que estabeleceu o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, de ora em diante designado por RJUE, na sua redacção original, previa já que, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios aprovassem regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas e prestação de caução que, nos termos da lei, fossem devidas pela realização de operações urbanísticas. Através da Lei n.º 13/2000, de 20 de Julho, a vigência daquele diploma foi suspensa, vindo o RJUE alterado a entrar em vigor através do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que o alterou e republicou. A mencionada competência manteve-se, bem como na actual redacção do RJUE, conferida pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

Contudo, o Município de Lisboa não aprovou, ainda, até hoje o regulamento municipal de urbanização e edificação.

Para o efeito, através do Despacho n.º 186/2006, de 3 de Maio, publicado no Boletim Municipal de 1 de Junho de 2006, foi designada uma Equipa de Trabalho, que em Outubro de 2007 apresentou um ante-projecto de regulamento municipal da urbanização e edificação. Por orientação do Senhor Vereador do pelouro do Urbanismo este ante-projecto veio a ser objecto de reformulação nos meses seguintes, dando origem a várias versões preliminares de trabalho, tendo para o efeito sido aproveitado o conhecimento e experiência sedimentados nos serviços municipais, entre os quais as Direcções Municipais da Gestão Urbanística, Conservação e Reabilitação Urbana, Planeamento Urbano, Projectos e Obras, Ambiente Urbano e Protecção Civil, Segurança e Tráfego. Foram igualmente recebidos inúmeros contributos de associações profissionais, de autores com larga experiência como projectistas na cidade de Lisboa e de juristas com ampla experiência na área do Direito do Urbanismo, dando origem ao projecto de Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação de Lisboa, de ora em diante designado por RMUEL.

Por outro lado, pode ler-se no Relatório da Sindicância aos Serviços do Urbanismo, a qual decorreu entre Março e Dezembro de 2007, que a antiguidade ou a ausência dos instrumentos regulamentares têm conduzido à não realização de receita para o Município, para além de serem geradoras de responsabilidade ao abrigo do Código do Procedimento nos Tribunais Administrativos. Na sequência deste Relatório, foi aprovado um conjunto de medidas, entre as quais, em matéria regulamentar, a submissão à Câmara Municipal, até ao final do primeiro trimestre de 2008, do projecto de regulamento municipal de urbanização e edificação. A adopção desta medida assume particular relevo no que respeita à matéria de realização de receita para o Município de Lisboa.

Visa-se, pois, com a presente proposta de regulamento, concretizar e executar as matérias que os artigos 3.º, 6.º-A, 22.º, 24.º, 27.º, 44.º, 55.º, 57.º e 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção actual conferida pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, remetem para regulamento municipal, bem como exercer o poder regulamentar que ao Município cabe nas matérias da urbanização e da edificação.

As matérias das taxas, outras receitas e compensações urbanísticas serão objecto de regulamento ou regulamentos autónomos.

São grandes objectivos do presente regulamento:

- i) Melhorar a qualidade das decisões através do respeito pelos condicionamentos patrimoniais, ambientais e arqueológicos, pela adequada inserção urbanística, pelos sistemas de vistas e pelo regime das cedências e compensações, em complemento e sem prejuízo dos planos municipais de ordenamento do território em vigor no Município;
- ii) Promover a melhoria da qualidade estética e funcional dos edifícios, em especial das fachadas, e dos espaços públicos;
- iii) Desencorajar a demolição e substituição dos edifícios existentes e incentivar a respectiva conservação e reabilitação e a implementação de soluções de reciclagem, reutilização, racionalização de recursos e aproveitamento de energias alternativas;
- iv) Criar condições para uma resposta previsível, rápida e eficaz às necessidades dos cidadãos e das empresas;
- v) Reforçar os limites previstos na Lei à discricionariedade na instrução e na apreciação dos pedidos de realização de operações urbanísticas

e aumentar a confiança dos cidadãos nos serviços e nos funcionários municipais;

vi) Reforçar a responsabilidade dos intervenientes no processo;

vii) Incentivar a participação pública efectiva no processo de construção e alteração da cidade, a transparência nos procedimentos e implementar regras de simplificação e aproximação aos cidadãos.

Assim, podemos afirmar que, relativamente a certas matérias, o regulamento vem dar continuidade à prática dos serviços, em particular no que diz respeito à consolidação de exigências de natureza técnica quanto aos projectos e às licenças e quanto à segurança na execução e acompanhamento da obra e, em outras matérias, o regulamento visa alterar a prática, ao reforçar os limites à instrução dos pedidos e à apreciação dos projectos, conforme previsto na Lei, clarificar a respectiva fundamentação, compilar, harmonizar e divulgar procedimentos e requisitos, induzir a uma maior responsabilização e ao aumentar os mecanismos de informação e participação pública.

No tocante à sistematização, o presente projecto de Regulamento é organizado em cinco capítulos, seguindo-se a orientação de que as normas substantivas precedem as normas adjectivas.

Assim, no Capítulo I, “Das disposições gerais”, inserem-se a lei habilitante, o objecto, o âmbito territorial, as normas definitórias dos conceitos e, ainda, as siglas utilizadas no regulamento. Pretende-se incentivar a uniformidade no uso de vocábulos pelos serviços municipais e pelos demais intervenientes nos processos de urbanização e edificação, não existindo contradição entre os conceitos constantes deste regulamento e os conceitos constantes do RJUE e do regulamento do Plano Director Municipal de Lisboa. Deste Capítulo salienta-se, atentas as alterações introduzidas pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que se traduzem, designadamente, na simplificação dos procedimentos, a previsão no RMUEL de obras de escassa relevância urbanística para além das previstas no RJUE, por via da qual se isenta tais operações de qualquer procedimento de controlo municipal (artigo 5.º). A qualificação de tais obras tem como fundamento quer a sua natureza, características e fim a que se destinam, quer o escasso impacte urbanístico que provocam, visando-se ainda incentivar as obras de conservação, alteração e renovação para melhoria das condições de habitabilidade e conforto dos edifícios e para eliminação de barreiras arquitectónicas, com pequeno impacte urbanístico.

Ainda neste capítulo, em matéria de geração de receita para o município, necessária a uma gestão urbanística sustentada, assume particular relevância a regulamentação do disposto no n.º 5 do artigo 44.º e no n.º 5 do artigo 57.º, ambos do RJUE, ao definirem-se no presente regulamento as operações urbanísticas consideradas de impacte relevante e ou que determinam, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento (artigo 6.º), possibilitando a sujeição de tais operações ao regime de cedências e compensações previsto para as operações de loteamento. Para este efeito consideram-se, em área não abrangida por operação de loteamento, onde o referido regime já é cumprido, apenas as obras de construção nova ou as obras de ampliação em edificações existentes de que resulte acréscimo de superfície de pavimento, e que se enquadrem em situações que justificam, pela carga humana que implicam, a necessidade de novos equipamentos, espaços verdes e infra-estruturas viárias, ou o seu reforço, ou, na ausência de área dentro da operação urbanística, a quantia correspondente ou outros terrenos para a necessária qualificação da cidade. Dentro dessas situações destaca-se a relativa a uma edificação nova com superfície de pavimento igual ou superior a 1800 m² (correspondente a um edifício com oito pisos, com 15 m de profundidade e com 15 m de largura), que, para efeitos de sobrecarga das infra-estruturas e equipamentos existentes, tem o mesmo impacte de uma operação de loteamento.

Destaca-se, ainda, no mesmo capítulo, a previsão da consulta pública que acolhe a deliberação n.º 110/CM/2008, aprovada por unanimidade, em 27 de Fevereiro de 2008, no sentido de submeter a tal fase procedimental todas as operações de loteamento não abrangidas por plano de pormenor ou plano de urbanização em vigor (artigo 7.º).

No Capítulo II, “Das operações urbanísticas”, na Secção I sobre Princípios regulamentam-se as matérias de condições gerais de edificabilidade e de condicionamentos patrimoniais, ambientais, arqueológicos e à demolição e estabelecem-se orientações para os serviços municipais em matéria de cedências e compensações. Em matéria de Urbanização, tratada na Secção II do Capítulo II, desenvolvem-se regras, ou articulam-se normativos municipais já existentes, sobre integração urbanística, desenho urbano, acessibilidades e mobilidade, obras de urbanização e infra-estruturas. Salienta-se, em matéria de infra-estruturas, a concretização da obrigatoriedade nos pedidos de realização de obras de urbanização de inclusão de infra-estruturas fixas necessárias ao acesso às redes de banda larga, que se enquadra nas medidas do objectivo estratégico 5 do Programa Nacional de Política de Ordenamento do Território, aprovado pela Lei n.º 58/2007, de 4 de Setembro. Em matéria de Edificação, tratada na Secção III do Capítulo II, definem-se regras sobre edifícios,

fachadas, utilização dos edifícios e suas fracções e estacionamento e foi inserida uma SubSecção V sobre eficiência energética e integração de energias renováveis, cujas normas visam a redução do consumo de energia no sector dos edifícios e das emissões de gases com efeito de estufa associadas, sem contudo pôr em causa a obtenção dos níveis de conforto térmico adequados.

Está prevista a possibilidade de redução das taxas urbanísticas, a estabelecer em regulamento municipal sobre a matéria, nos seguintes casos, conforme a sua inserção sistemática:

i) Como incentivo às acções de conservação, as obras de aproveitamento do sótão e as obras que visam a reposição da feição original, em detrimento de construção nova (artigo 9.º);

ii) Como incentivo à implementação de sistema de reciclagem de águas cinzentas para reutilização em usos não potáveis nas áreas comuns dos edifícios (artigo 28.º);

iii) Como incentivo às soluções que conduzam à retenção e aproveitamento de águas pluviais para regas, lavagens e outras utilizações que não exijam água potável (artigo 53.º);

iv) Como incentivo à utilização de mecanismos de aproveitamento de energias alternativas e de soluções que racionalizem e promovam o aproveitamento de recursos renováveis para a água e energia eléctrica (artigo 59.º).

O Capítulo III diz respeito a normas técnicas quanto aos procedimentos de acompanhamento e execução da obra.

O reforço do direito à informação, da participação pelos cidadãos, da aproximação da informação aos cidadãos e da transparência nos procedimentos administrativos, visando-se um urbanismo participado e contrariando a opacidade que tende a caracterizar estes procedimentos, concretiza-se, para além da consulta pública, nos termos em que é definida no Capítulo I (artigo 7.º) e das regras gerais previstas no Código do Procedimento Administrativo:

Neste Capítulo III, nas normas que prevêem que sejam afixados no local da obra, para além dos demais elementos previstos na Lei, fotomontagem dos projectos das operações de loteamento sujeitas a consulta pública e das operações urbanísticas consideradas de impacte relevante, ou que determinam, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento. Visa-se informar as Juntas de Freguesia quanto às operações urbanísticas a realizar nas respectivas áreas e facilitar a compreensão, por todos os cidadãos, dos novos grandes projectos para a cidade (artigo 70.º);

E ainda na previsão de afixação no local da obra de cópias das licenças de ocupação da via pública e das licenças especiais de ruído, quando estas existam, para informação de todos os interessados (artigo 70.º);

No Capítulo IV, “Do Procedimento”, através da previsão da disponibilização pela Câmara Municipal, procurando parcerias com as Juntas de Freguesia, das imagens (alçados) dos projectos atrás mencionados, nas sedes das Juntas de Freguesia, após o deferimento dos pedidos e até à conclusão das obras, para conhecimento de todos os interessados (artigo 82.º).

No Capítulo IV, “Do procedimento”, optou-se por tratar com detalhe a matéria da instrução dos pedidos de realização de operações urbanísticas, pelo facto de o pedido dar origem ao início do procedimento, pretendendo-se simplificar e incentivar o acesso pelos cidadãos aos procedimentos conducentes à realização de operações urbanísticas. Assim, decidiu-se inserir as normas constantes da Portaria n.º 232/2008, de 11 de Março, na SubSecção II da Secção I do Capítulo IV, adaptadas às particularidades do Município de Lisboa e clarificadas com contributos prestados pelos serviços municipais. Inseriram-se também neste Capítulo normas conducentes à actualização da cartografia digital de Lisboa. Neste Capítulo destacam-se na Secção II a regra sobre âmbito da apreciação pelos técnicos da Câmara Municipal dos projectos sujeitos a licença (artigo 107.º) e a Secção III sobre qualificação e responsabilidade técnica, que, mais do que serem encarados como um conjunto de deveres para os funcionários e agentes da Câmara Municipal, para os autores dos projectos, directores técnicos de obras e outros intervenientes na execução da obra, devem ser considerados como um conjunto de limites à discricionariedade da actividade da Câmara Municipal e reforço das garantias dos particulares no que diz respeito à qualidade dos projectos e das obras.

O Capítulo V versa sobre as disposições finais e transitórias, contendo uma remissão para regulamentos municipais em vigor em matérias complementares e não repetidas, regimes transitórios (para os pedidos de operações urbanísticas que dêem entrada na Câmara Municipal antes da entrada em vigor do presente Regulamento; para as operações de impacte relevante ou semelhante a uma operação de loteamento, em matéria de compensações urbanísticas; quanto ao pedido e às fichas técnicas de habitação, até à implementação do sistema informático previsto no RJUE, que permitirá a tramitação desmaterializada de todo o processo na Câmara Municipal e quanto aos percursos cicláveis, até à

entrada em vigor do Regulamento da Rede Ciclável) e ainda uma norma revogatória de todos os regulamentos, posturas, editais e despachos internos anteriores ao presente regulamento que com ele estejam em contradição.

O projecto de Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação de Lisboa foi submetido a discussão pública entre 4 de Agosto e 30 de Setembro, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 3.º do RJUE e no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, tendo ainda sido promovidos, durante o período de discussão pública, a audição directa de entidades e, após o período de discussão pública, o apuramento e a ponderação dos respectivos resultados.

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

SECÇÃO I

Do objecto, âmbito e definições

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento é aprovado nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º, conjugada com a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, no artigo 3.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, e nos artigos 116.º a 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro.

Artigo 2.º

Objecto e âmbito territorial

1 — O presente regulamento estabelece as regras aplicáveis à urbanização e edificação, designadamente em matéria de definições, enquadramento arquitectónico, condicionamentos patrimoniais, ambientais, arqueológicos e de segurança, valorização patrimonial e ambiental, regras relativas às edificações, à execução de obras e aos procedimentos, normas técnicas e de funcionamento e normas sobre cartografia digital, em complemento do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU) e em desenvolvimento do previsto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção conferida pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

2 — O presente Regulamento aplica-se em toda a área do território do município de Lisboa, sem prejuízo da legislação em vigor nesta matéria, do disposto nos planos municipais de ordenamento do território em vigor e de outros regulamentos de âmbito especial aplicáveis.

Artigo 3.º

Definições

1 — Para efeitos deste regulamento e com vista à uniformização do vocabulário urbanístico utilizado em todos os documentos no âmbito da actividade urbanística do município, aplicam-se as definições constantes do Anexo I ao presente Regulamento.

2 — Todo o restante vocabulário urbanístico constante no presente Regulamento tem o significado que lhe é atribuído na restante legislação aplicável e, ainda, na publicação da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU) intitulada Vocabulário de Termos e Conceitos do Ordenamento do Território.

Artigo 4.º

Siglas

Para efeitos deste regulamento, utilizam-se as seguintes siglas:

- a*) AVAC: aquecimento, ventilação e ar condicionado;
- b*) AQS: água quentes sanitárias;
- c*) CAD: Computer-Aided Design ou projecto assistido por computador (software);
- d*) CEDE: Caderno Energético do Edifício;
- e*) ICP — ANACOM: Instituto das Comunicações de Portugal — Autoridade Nacional de Comunicações;
- f*) IMP: Inventário municipal do património;

- g*) InCI, I. P.: Instituto da Construção e do Imobiliário;
- h*) PMOT: Plano municipal de ordenamento do território;
- i*) RCCTE: Regulamento da Características de Comportamento Térmico dos Edifícios;
- j*) RGEU: Regulamento Geral de Edificações Urbanas;
- k*) RJUE: Regime Jurídico da Urbanização e Edificação;
- l*) RPDML: Regulamento do Plano Director Municipal de Lisboa;
- m*) RSECE: Regulamento dos Sistemas Energéticos e de Climatização de Edifícios;
- n*) SCE: Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios;
- o*) SIG: Sistema de informação geográfica;
- p*) SNGN: Sistema Nacional de Gás Natural;
- q*) SP: superfície de pavimento.

SECÇÃO II

Das situações especiais

Artigo 5.º

Obras de escassa relevância urbanística

Para efeitos do disposto na alínea *g*) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 6.º-A do RJUE, são obras de escassa relevância urbanística as seguintes:

- a*) Obras de edificação, contíguas ou não, ao edifício principal com altura não superior a 2,2 m ou, em alternativa, à cêrcea do rés-do-chão do edifício principal com área igual ou inferior a 10 m², desde que não excedam 20 % da área do logradouro, incluindo para efeitos de cálculo deste as construções pré-existentes e que não confinem com a via pública;
- b*) Obras de edificação de estufas de jardim com altura inferior a 3 m e a área igual ou inferior a 20 m², desde que não excedam 20 % do logradouro, incluindo para efeitos de cálculo deste as construções pré-existentes;
- c*) Obras de conservação, em qualquer categoria de edifício;
- d*) Obras de alteração do interior de edifícios a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção conferida pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, salvo se tiverem por objecto imóveis classificados ou em vias de classificação;
- e*) Obras de introdução de instalações sanitárias e ou alterações de cozinhas no interior de edifícios existentes;
- f*) Obras de alteração de material em vãos, por desenho e perfil idênticos, em edifícios existentes;
- g*) Obras para eliminação de barreiras arquitectónicas, quando localizadas dentro de logradouros ou edifícios, desde que cumpram a legislação em matéria de mobilidade, designadamente rampas de acesso para deficientes motores;
- h*) Obras complementares dos logradouros das edificações, designadamente arruamentos internos para acesso a estacionamento, desde que sejam executados em material permeável e não prejudiquem as condições de mobilidade na via pública;
- i*) Reconstrução de coberturas, quando não haja alteração do tipo de telhado, da sua forma, nomeadamente no que se refere ao alteamento ou inclinação das águas, e o material de revestimento seja do mesmo tipo e forma;
- j*) Instalação ou renovação das redes de abastecimento de água, gás, electricidade, saneamento e telecomunicações nos edifícios, sem prejuízo das regras de certificação e segurança em vigor sobre a matéria;
- k*) Estruturas para grelhadores, desde que a altura relativamente ao solo não exceda 2 m, a área de implantação não exceda 3 m² e se localizem no logradouro posterior de edifícios.

Artigo 6.º

Impacte relevante e ou semelhante a uma operação de loteamento

Consideram-se operações urbanísticas com impacte relevante ou que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, para efeitos do n.º 5 do artigo 44.º e do n.º 5 do artigo 57.º, ambos do RJUE, as obras de construção nova ou as obras de ampliação em edificações existentes de que resulte acréscimo de superfície de pavimento, em área não abrangida por operação de loteamento, em que se verifique uma das seguintes situações:

- a*) A superfície de pavimento resultante seja igual ou superior a 1800 m²;
- b*) Disponham de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes, excluindo as escadas de emergência e as unidades independentes de estacionamento;
- c*) Disponham de cinco ou mais fracções, ou unidades independentes, com acesso directo a partir do espaço exterior à edificação;
- d*) Exijam a construção de novos arruamentos locais ou quaisquer outras infra-estruturas locais.

Artigo 7.º

Consulta pública

1 — Para efeitos do previsto no n.º 1 do artigo 22.º e no n.º 2 do artigo 27.º do RJUE e para além das mencionadas no n.º 2 do mesmo artigo, consideram-se operações de loteamento com significativa relevância urbanística e, por isso, sujeitas a prévia discussão pública, as operações de loteamento não abrangidas por plano de pormenor ou plano de urbanização em vigor.

2 — A consulta pública é promovida no prazo de 15 dias a contar da data de recepção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações, emitidos pelas entidades exteriores ao município, quando a eles houver lugar, ou após o termo do prazo para a sua emissão.

3 — A consulta pública é anunciada através de edital a afixar nos locais de estilo e divulgada através de dois dos jornais mais lidos na região e no sítio da internet da autarquia.

4 — A consulta pública é publicitada com uma antecedência de 8 dias úteis e decorre num prazo não inferior a 15 dias úteis.

5 — No prazo previsto no número anterior, os interessados podem consultar o processo, entregar as suas reclamações, observações ou sugestões, por escrito, no local indicado no respectivo edital ou site da autarquia.

6 — A promoção de consulta pública determina a suspensão do prazo para decisão.

7 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do RJUE, os proprietários dos lotes, são notificados pelo gestor do procedimento por aviso postal, para se pronunciarem sobre a alteração da licença da operação de loteamento, no prazo de 10 dias úteis.

8 — A notificação referida no número anterior será efectuada por edital a afixar nos locais de estilo se os interessados forem desconhecidos ou em tal número que tornem inconveniente outra forma de notificação.

CAPÍTULO II**Das operações urbanísticas****SECÇÃO I****Dos princípios**

Artigo 8.º

Condições gerais de edificabilidade

É condição necessária para que um prédio seja considerado apto para a edificação urbana, que satisfaça, cumulativamente, as seguintes exigências mínimas:

a) Tenha edificabilidade de acordo com o estipulado em plano municipal de ordenamento do território e reúna as condições da legislação aplicável;

b) A sua dimensão e configuração topográfica sejam adaptadas ao aproveitamento previsto, em boas condições de funcionalidade, salubridade e acessos;

c) Seja servido por via pública pavimentada e infra-estruturada.

Artigo 9.º

Conservação e reposição da feição original dos edifícios

1 — São incentivadas pelo Município as obras de reparação, conservação e de alteração interior dos edifícios, as obras de aproveitamento do sótão e as obras que visam a reposição da feição original e as obras de beneficiação das instalações eléctricas, de água ou gás.

2 — O incentivo referido no número anterior assume a forma de redução das taxas urbanísticas a estabelecer em regulamento municipal sobre a matéria.

Artigo 10.º

Cedências e compensações

1 — Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 44.º do RJUE, e sem prejuízo de regulamento das compensações urbanísticas, as operações de loteamento e as outras operações urbanísticas às quais, nos termos do RJUE e deste regulamento, sejam aplicáveis as disposições relativas a cedências e compensações, incluindo as operações urbanísticas de iniciativa municipal, devem obedecer às seguintes regras, no tocante a cedências e compensações:

a) Na apreciação dos projectos das operações urbanísticas o princípio é a integral execução das cedências obrigatórias previstas no artigo 120.º do RPDML;

b) As excepções estabelecidas no n.º 4 do artigo 120.º do RPDML devem ser devidamente justificadas, com suporte no contexto urbano, e objecto de parecer favorável dos serviços municipais competentes.

2 — O técnico autor do projecto é responsável, nos termos da lei e do presente regulamento, pelo quadro de áreas a partir do qual são calculadas as cedências, as compensações, quando a estas houver lugar, e a taxa sobre a realização de infra-estruturas urbanísticas.

Artigo 11.º

Áreas de cedência para domínio municipal

Os promotores das operações de loteamento e das outras operações urbanísticas às quais, nos termos do RJUE e deste regulamento, sejam aplicáveis as disposições relativas a cedências, cedem gratuitamente ao Município parcelas para espaços verdes e de utilização colectiva e para equipamentos de utilização colectiva, para além dos espaços de circulação e das infra-estruturas urbanísticas que, de acordo com a lei, licença ou comunicação prévia, devam integrar o domínio municipal.

Artigo 12.º

Compatibilidade de usos e actividades

São condições de emissão de informação prévia desfavorável, indeferimento de licenciamento ou rejeição de comunicação prévia, as utilizações, ocupações ou actividades a instalar que:

a) Originem a produção de fumos, cheiros ou resíduos que afectem as condições de salubridade do edificado ou dificultem a sua melhoria;

b) Perturbem de forma permanente as condições de trânsito e estacionamento, bem como as condições de utilização e segurança na via pública;

c) Acarretem agravados riscos de incêndio ou explosão do edificado;

d) Prejudiquem a salvaguarda e valorização do património classificado ou em vias de classificação, dos bens constantes do IMP/ Carta do Património ou de reconhecido valor cultural, arquitectónico, urbanístico, paisagístico ou ambiental;

e) Correspondam a outras situações de incompatibilidade que a lei geral considere como tal, designadamente as constantes do Regime Jurídico do Exercício da Actividade Industrial e do Regulamento Geral do Ruído, bem como de regulamentos e posturas municipais.

Artigo 13.º

Condicionamentos patrimoniais, ambientais e arqueológicos

1 — A implantação e a volumetria das edificações, a impermeabilização dos solos e a alteração do coberto vegetal devem prosseguir os princípios de preservação e promoção dos valores arqueológicos, patrimoniais e ambientais dessa área e do município de Lisboa no seu conjunto.

2 — As alterações topográficas propostas não podem pôr em causa a continuidade planimétrica e altimétrica com as áreas envolventes e não podem comprometer os princípios de continuidade, unidade e articulação da Estrutura Ecológica Municipal, designadamente o bom funcionamento do sistema húmido, a estrutura vegetal existente e a drenagem atmosférica.

3 — Antes da aprovação do projecto de arquitectura e de acordo com o disposto no RPDML, nas Áreas de Potencial Valor Arqueológico de Nível 1, devem ser, em casos justificados, realizadas sondagens de diagnóstico ou escavações por equipa técnica credenciada pela entidade da tutela, devendo o respectivo relatório e a eventual adopção de medidas de minimização ter a aprovação daquela entidade.

4 — Antes da aprovação do projecto de arquitectura, nas Áreas Históricas Habitacionais, e nos casos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º do RPDML, é realizada vistoria municipal de valores patrimoniais e estado de conservação.

5 — A vistoria mencionada no número anterior é realizada pelo serviço municipal competente, através de uma comissão de vistoria composta por um arquitecto, um engenheiro técnico ou civil, um historiador e, quando for caso disso, um arqueólogo e ou um arquitecto paisagista.

6 — Qualquer interessado pode requerer a realização da vistoria a que diz respeito o n.º 4 previamente à formalização do pedido.

7 — A Câmara Municipal pode impedir, por condicionamentos de ordem ambiental, a edificação ou a realização de outra operação urbanística, passível de afectar negativamente os valores ambientais presentes nas áreas abrangidas pelo Sistema Húmido, previstas no RPDML.

8 — A Câmara Municipal pode, igualmente, impedir qualquer operação urbanística que comprometa os sistemas de vistas, a respectiva valorização e não obedeça aos seus condicionamentos, nos termos definidos em plano municipal de ordenamento do território.

9 — Os bens do IMP/Carta do Património constante do RPDML estão sujeitos às seguintes regras:

a) As intervenções em bens constantes do IMP devem garantir a sua identidade arquitectónica, decorativa e construtiva e, no caso dos conjuntos, também a sua identidade arquitectónica e urbanística;

b) As transformações destes bens devem ter como objectivo defender e potenciar os seus valores arquitectónicos e urbanísticos, bem como potenciar os usos a que se destinam;

c) Nos pedidos de informação prévia e licenciamento, a apreciação dos projectos é obrigatoriamente precedida de vistoria de valor histórico-patrimonial e estrutural ao edifício, a realizar pela Estrutura Consultiva criada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do RPDML, com o objectivo de avaliar se a intervenção proposta salvaguarda os elementos construtivos, arquitectónicos, decorativos e ambientais que determinaram a inclusão do bem no IMP.

10 — As normas estabelecidas nos números anteriores aplicam-se também às operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do RJUE.

Artigo 14.º

Condicionamentos à demolição

1 — A Câmara Municipal pode impedir, por condicionamentos patrimoniais e ambientais existentes devidamente justificados, com relação aos objectivos urbanísticos e caracterização das categorias de espaço previstos nos planos municipais de ordenamento do território aplicáveis, a demolição total ou parcial de qualquer edificação, bem como de espécies arbóreas ou arbustivas de inegável valor botânico ou paisagístico para a cidade.

2 — Qualquer demolição, total ou parcial, só é deferida depois de aprovado o projecto de arquitectura para o local ou, nos termos da legislação aplicável, uma ocupação de natureza diferente para o mesmo espaço, salvo em caso contrário admitido em plano municipal de ordenamento do território em vigor aplicável, ou nos casos que ofereçam manifesto perigo para a segurança de pessoas e bens, ou para a saúde pública.

3 — Os materiais construtivos e decorativos com valor arquitectónico ou histórico, designadamente elementos cerâmicos de revestimento ou decoração, cantarias, elementos em ferro ou outros, existentes em edifícios a demolir e cuja reutilização não esteja prevista, devem ser arrolados e preservados, com vista à sua entrega à Câmara Municipal.

4 — Quando os azulejos assumam um valor especial ou formem uma composição singular, a Câmara Municipal pode proceder à sua aquisição ou assegurar a sua recolocação em local público apropriado antes da emissão da licença requerida.

Artigo 15.º

Áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública

1 — Para efeitos de aplicação do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º do RJUE, as áreas correspondentes a imóveis classificados ou em vias de classificação, ou localizados nas respectivas zonas de protecção, ou a imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados, ou sujeitas a servidão administrativa ou restrição e utilidade pública estão identificadas na planta constante do Anexo II ao presente regulamento, sem prejuízo da actualização desta planta, disponível no sítio da internet www.cm-lisboa.pt.

2 — O disposto no número anterior não desvincula o requerente do conhecimento e cumprimento das servidões administrativas e restrições de utilidade pública que não estejam reflectidas na referida planta.

SECÇÃO II

Da urbanização

SUBSECÇÃO I

Da integração urbanística

Artigo 16.º

Justificação da adequação às redes e da valorização das acessibilidades nas operações de loteamento

1 — Os pedidos de operações de loteamento devem descrever e justificar:

a) A acessibilidade ao local, contemplando todos os modos de transporte;

b) O esquema de circulação pedonal, ciclável e viária na área de influência directa da operação;

c) A acessibilidade aos lotes a constituir;

d) A acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida;

e) A hierarquia e capacidade das vias envolventes e cruzamentos;

f) A capacidade de estacionamento nos lotes em causa, bem como nas vias que constituem a sua envolvente imediata;

g) O funcionamento das operações de carga e descarga, quando aplicável.

2 — Os pedidos de operações de loteamento devem, ainda, justificar e definir:

a) O impacto gerado pelos níveis de serviço previsíveis da operação urbanística na envolvente;

b) As infra-estruturas viárias gerais ou de ligação de suporte à operação urbanística e as respectivas ligações às unidades territoriais envolventes;

c) O limite da área de intervenção para execução das infra-estruturas referidas na alínea anterior, ainda que as mesmas ultrapassem os limites dos prédios alvo da operação urbanística.

3 — Os pedidos de operações de loteamento devem avaliar o impacto previsível no ambiente sonoro exterior, devendo ser acompanhados por uma descrição das medidas de mitigação do ruído exterior a adoptar, caso sejam necessárias.

4 — Nos projectos onde se preveja a instalação de equipamentos de utilização colectiva, deve ser devidamente avaliado o impacto dessa infra-estrutura na circulação pedonal, ciclável e viária da zona em causa e contempladas as medidas de acalmia de tráfego adequadas.

5 — Os pedidos de operações de loteamento devem ainda justificar e definir todas as infra-estruturas de suporte à operação urbanística e as respectivas ligações às unidades territoriais envolventes, bem como simular o impacto da urbanização sobre as mesmas.

Artigo 17.º

CrITÉrios aplicáveis à edificação

Para além dos elementos descritivos e justificativos das soluções propostas nos pedidos, visando assegurar que as operações de loteamento venham a proporcionar espaços urbanos homogéneos e que os edifícios a construir de forma fraccionada tenham uma unidade compositiva, a memória descritiva a apresentar deve ainda contemplar os critérios aplicáveis à edificação e de ordem arquitectónica expressos nas alíneas seguintes:

a) Adequada inserção urbanística através da relação com os espaços livres envolventes e com o edificado confinante, nomeadamente afastamentos e alinhamentos;

b) Elementos definidores do carácter volumétrico dos conjuntos edificados, nomeadamente do alinhamento de pisos e vãos, relação de cotas altimétricas e de soleira, galerias, espaços vazados de atravessamento, pisos recuados, corpos balançados e coberturas;

c) Vedações e construções auxiliares;

d) Índices urbanísticos, cêrceas e limites volumétricos referenciados à parcela, ao lote e ao loteamento, consoante o caso.

SUBSECÇÃO II

Do desenho urbano

Artigo 18.º

Concepção dos espaços públicos

1 — Na construção do carácter da cidade, a configuração e o tratamento do espaço público, bem como a sua capacidade de representação, são acções estruturantes das operações de desenho urbano, e como tal, devem ser objecto de detalhada atenção.

2 — Os projectos de espaços públicos, devem ser concebidos e executados de modo a corresponder às expectativas, necessidades e liberdade de fruição dos mesmos pelos utilizadores devendo ser dada particular atenção às seguintes vertentes:

a) Adequação à hierarquia do espaço público, conforme o seu uso e a sua utilização pela população, caracterizando e tornando legível e significante a estrutura urbana;

b) Promoção e integração na realidade local, nomeadamente ao nível urbano, social, cultural e da memória histórica;

c) Adequação ao fim para que é concebido, garantindo a atractividade, o estímulo visual, a fácil utilização por todos, a manutenção e durabilidade, assim como a versatilidade na adaptação a uso público diverso do proposto;

d) Equilíbrio entre o espaço urbano construído e os sistemas naturais, promovendo a sua valorização ambiental, e a sua interligação numa

estrutura contínua de protecção, regulação climática, lazer e recreio integrada no tecido edificado.

3 — Os projectos de espaços públicos, de iniciativa pública ou privada, devem obedecer ao Plano Estratégico do Espaço Público de Lisboa, após a respectiva entrada em vigor.

Artigo 19.º

Afixação e suportes de publicidade em espaços públicos

1 — A instalação de qualquer tipo de suporte para publicidade em espaços públicos está sujeita a licenciamento municipal, devendo para o efeito garantir de forma rigorosa a salvaguarda dos valores arquitectónicos e urbanísticos do local, preservando a visibilidade de fachadas, bem como a funcionalidade dos espaços afectados, assim como a sua adequada integração urbanística e arquitectónica.

2 — Os suportes de anúncios publicitários não podem constituir perigo ou obstáculo para a circulação pedonal, ciclável e rodoviária, devendo ser mantidos em bom estado de conservação.

SUBSECÇÃO III

Da gestão de recursos

Artigo 20.º

Manutenção da capacidade de infiltração e retenção dos solos

1 — Por forma a compensar a área impermeabilizada resultante da construção das novas edificações, arruamentos ou zonas pavimentadas com materiais impermeáveis, deve ser prevista a recolha, drenagem e subsequente infiltração ou retenção de águas pluviais.

2 — A solução escolhida deve ser dimensionada em função das características do local de modo a permitir a recolha e infiltração ou retenção de um volume de água que corresponda a uma precipitação de projecto de um período de retorno inferior a 1 ano, tipicamente 100,0 m³/ha/dia, calculado com base na totalidade da área impermeável.

3 — Nas situações que ultrapassem as condições indicadas no número anterior, deve ser assegurada uma drenagem das águas pluviais recolhidas para a rede municipal de drenagem de águas pluviais.

4 — Não devem ser recolhidas águas provenientes de superfícies susceptíveis de acumular poluentes, designadamente arruamentos e estacionamentos, se o sistema não contemplar a remoção prévia destes poluentes.

5 — No caso de a solução adoptada contemplar uma bacia de retenção, esta deve estar devidamente integrada em projecto de espaços exteriores.

6 — A recolha e infiltração das águas pluviais devem ser realizadas de modo a evitar:

- a) A erosão dos solos e pavimentos;
- b) O alagamento de terrenos, excepto se o sistema previr uma bacia de retenção especificamente concebida para o armazenamento de água;
- c) Os danos em infra-estruturas enterradas preexistentes ou a construir.

7 — Excepcionam-se da aplicação do constante no presente artigo as operações urbanísticas que ocorram em locais em que estes sistemas se revelem justificadamente inadequados.

Artigo 21.º

Gestão de água

1 — O sistema de drenagem pluvial deve adoptar soluções técnicas que promovam a infiltração da água no subsolo, nomeadamente através de bacias de retenção e poços de infiltração e soluções técnicas que promovam o armazenamento das águas pluviais no interior da área de intervenção, para reutilização.

2 — O sistema de pavimentos utilizado nas áreas exteriores e o sistema de rega das áreas verdes devem adoptar soluções técnicas que possibilitem o disposto no número anterior e promover o consumo reduzido da água.

SUBSECÇÃO IV

Da acessibilidade e mobilidade

Artigo 22.º

Acessibilidade nos espaços públicos

1 — Os espaços públicos a criar ou a renovar devem ser concebidos de forma a permitir a circulação e mobilidade universais, nomeada-

mente a pessoas com mobilidade condicionada de forma temporária ou permanente, através da eliminação das barreiras físicas que constituam obstáculo à mobilidade e implementação de meios mecânicos que assegurem o conforto e a segurança de pessoas e bens.

2 — Por forma a garantir a acessibilidade e mobilidade universais deve ser assegurada nas operações de loteamento a interligação e a compatibilização dos espaços públicos com as áreas urbanas adjacentes, promovendo a criação de percursos contínuos com informação específica e adequada.

3 — As soluções adoptadas em matéria de acessibilidade devem obedecer ao disposto no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, e ao Regulamento para a Promoção da Acessibilidade Pedonal.

Artigo 23.º

Percursos cicláveis

1 — Visando a introdução progressiva do uso da bicicleta, em alternativa ao transporte motorizado individual, os projectos das operações de loteamento devem prever a implementação de tipologias de espaço público que proporcionem a circulação de bicicleta, em compatibilidade com a circulação viária e com o tráfego pedonal.

2 — Na ausência de regulamentação específica para a área abrangida, deve privilegiar-se a circulação da bicicleta em espaço viário, em detrimento da rede viária, devendo encontrar-se espaços segregados sempre que o fluxo automóvel o justifique.

3 — Deve evitar-se a coexistência com peões sendo que, a existir, deve ser devidamente sinalizada.

4 — Os percursos cicláveis devem respeitar os seguintes critérios:

- a) A salvaguarda da continuidade, de modo a possibilitar a deslocação de bicicleta entre os locais servidos sem interrupção;
- b) A funcionalidade dos percursos, devendo os declives ser inferiores a 3 % ou, no limite, atingir os 5 %, sendo apenas permitidos declives até 8 % em espaços cicláveis de ligação em distâncias até 125 m;
- c) A segurança e o conforto dos utilizadores, nomeadamente no que respeita à adequação da pavimentação, ausência de obstáculos à fluidez de circulação, correcta abordagem aos cruzamentos e utilização de vegetação para criação de ensombramento.

5 — Para cumprimento do disposto no número anterior, aplicam-se aos percursos cicláveis as seguintes dimensões mínimas de Secção transversal:

- a) 1,50 m em percursos cicláveis unidireccionais;
- b) 2,20 m em percursos cicláveis bidireccionais.

Artigo 24.º

Rede viária

O conceito, traçado e características das vias devem promover a integração e articulação entre os espaços urbanos existentes e as zonas de expansão urbana, bem como responder aos seguintes objectivos urbanísticos:

- a) Assegurar uma correcta articulação com os nós que pretendem ligar e uma clara hierarquização e continuidade entre as diversas tipologias de vias e os padrões de deslocação existentes ou definidos pela Câmara Municipal;
- b) Garantir a segurança e funcionalidade da circulação de peões, bicicletas e veículos motorizados, considerando o efeito do desenho das vias na velocidade do tráfego;
- c) Gerar fluxos de tráfego rodoviário que minimizem a poluição atmosférica e o ruído, em níveis adequados aos usos e dentro dos valores legais admissíveis;
- d) Promover a interligação da rede de espaços públicos e percursos pedonais, cicláveis e rodoviários, dando particular atenção à eliminação de obstáculos à circulação de pessoas com necessidades especiais de mobilidade;
- e) Promover o uso do transporte público e de modos suaves de deslocação como parte fundamental na estratégia de acessibilidade associada à implementação dos projectos;
- f) Assegurar a sua durabilidade e facilidade de manutenção.

SUBSECÇÃO V

Das obras de urbanização

Artigo 25.º

Modelação de terrenos

1 — As movimentações de terras a efectuar no âmbito das obras de urbanização devem limitar-se às modelações de terrenos referenciadas

na planta de síntese da operação de loteamento e em planta de modelação geral, nelas se incluindo, com excepção das escavações respeitantes aos pisos em cave, a configuração, modelação e topografia finais dos lotes.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as operações de modelação de terrenos devem ser sempre minimizadas no que respeita a volumes de aterro e escavação, procurando respeitar a modelação natural e estabelecer uma relação com as cotas da envolvente directa.

3 — A modelação de taludes deve assegurar todas as normas estipuladas no que respeita a inclinações, tendo em atenção, em particular, os requisitos necessários ao adequado escoamento superficial das águas pluviais e as condições e características de estabilidade dos solos.

4 — Os taludes devem ser revestidos, sempre que tecnicamente possível, com vegetação de sequeiro.

5 — As soluções técnicas a adoptar devem garantir a sua estabilidade e permitir o seu revestimento com vegetação.

6 — Os taludes não podem ter uma inclinação igual ou superior a um para três.

Artigo 26.º

Contrato de urbanização

1 — Quando a execução das obras de urbanização assuma uma especial complexidade da determinação da responsabilidade de todos os intervenientes, a realização das mesmas deve ser objecto de contrato de urbanização.

2 — O contrato de urbanização deve conter as seguintes menções:

- a) Identificação das partes;
- b) Designação e descrição da operação urbanística;
- c) Discriminação das obras de urbanização a executar, com referência aos eventuais trabalhos preparatórios ou complementares incluídos e ao tipo de rectificações admitidas;
- d) Condições a que fica sujeito o início da execução das obras de urbanização;
- e) Prazo de conclusão e de garantia das obras de urbanização;
- f) Fixação das obrigações das partes;
- g) Necessidade ou não de prestação de caução e condições da eventual redução do seu montante;
- h) Consequências, para as partes, do incumprimento do contrato;
- i) Condições a que fica sujeito o licenciamento ou a admissão da comunicação prévia das obras de urbanização;
- j) Regulamentação da cedência de posição das partes no contrato;
- l) Designação da entidade competente para a resolução de qualquer litígio emergente da sua interpretação ou aplicação.
- m) Forma de gestão e encargos de manutenção das infra-estruturas e espaços públicos a ceder ao município;
- n) Condições em que se faz a recepção definitiva dos trabalhos.

SUBSECÇÃO VI

Das infra-estruturas

Artigo 27.º

Infra-estruturas do subsolo

1 — A instalação de novas infra-estruturas, nomeadamente as correspondentes às redes de abastecimento de água, de drenagem de águas residuais e pluviais, de electricidade e telecomunicações e de combustíveis, deve garantir a minimização de abertura de novas valas e criação de novas condutas, procurando a rentabilização e aproveitamento de valas e condutas já existentes.

2 — A realização de novas infra-estruturas deve incluir as infra-estruturas fixas necessárias ao acesso às redes de banda larga.

3 — A rede de infra-estruturas de subsolo deve promover a partilha de espaços que evite a disseminação de infra-estruturas, assegurando a instalação de valas ou galerias técnicas que garantam o adequado tratamento e disponibilidade de acessos de superfície e que permitam, sem constrangimentos ou interferências, a realização das operações de manutenção de cada infra-estrutura, assim como a preservação das faixas de terreno natural afectas ao enraizamento de espécies arbóreas ou arbustivas existentes ou a plantar.

4 — Os equipamentos das infra-estruturas que, pela sua natureza, se destinem a montagem acima do solo, devem ser implantados fora dos espaços de circulação previstos em projecto, devendo ainda ser objecto de tratamento equiparável ao de mobiliário urbano.

5 — A Câmara Municipal, em parceria com as entidades utilizadoras do subsolo, desenvolverá uma base de dados informática do cadastro das infra-estruturas de subsolo de Lisboa, a qual visa assegurar a pro-

gramação, coordenação e calendarização das intervenções na via pública de uma forma uniforme, expedita e transparente.

6 — Na instrução do pedido de informação prévia, da comunicação prévia e do licenciamento de obras no subsolo, as operadoras das redes de abastecimento de água, electricidade e gás canalizado devem ser consultadas sobre a existência ou planeamento das respectivas infra-estruturas nos locais a intervencionar.

7 — No caso previsto no número anterior, as operadoras, a pedido dos interessados, facultam a informação cadastral relevante.

Artigo 28.º

Eficiência, reutilização e reciclagem de águas

1 — Os fluxos de água devem ser condicionados de acordo com o Programa Nacional para o Uso Eficiente da Água, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 113/2005, de 30 de Junho, de modo a otimizar a utilização deste recurso, designadamente através da utilização de torneiras, chuveiros e autoclismos eficientes.

2 — Deve ser incentivada a implementação de reciclagem das águas cinzentas para reutilização em usos não potáveis nas áreas comuns do edifício, designadamente áreas verdes, ou numa segunda rede de utilização individual em cada fogo, sendo a manutenção deste sistema da responsabilidade de entidade tecnicamente competente.

3 — O excedente das águas recicladas produzidas em propriedade privada pode ser colocado à disposição da Câmara Municipal de Lisboa, para a lavagem de ruas e na rega de espaços verdes.

4 — O incentivo referido no n.º 2 pode assumir a forma de redução das taxas urbanísticas a estabelecer em regulamento municipal sobre a matéria.

Artigo 29.º

Armários e quadros técnicos

1 — Nas operações de loteamento e obras de edificação, os armários e quadros técnicos devem localizar-se no interior dos edifícios, em salas técnicas ou nichos técnicos, acessíveis pelo exterior, que permitam a instalação dos equipamentos técnicos de distribuição.

2 — Em casos excepcionais, quando seja necessária a localização de armários ou quadros técnicos na via pública, estes devem cumprir a legislação aplicável sobre mobilidade e ser embutidos nos muros ou paredes adjacentes, com um adequado enquadramento estético e paisagístico e em relação com a envolvente.

Artigo 30.º

Postos de transformação

1 — Os novos postos de transformação devem ser integrados nos edifícios, ou em muros de suporte ou através de outras soluções que os absorvam e que acautelem a necessária integração no desenho do espaço público e a minimização de impactes e os riscos decorrentes da probabilidade de explosão, devendo ser sempre garantido o acesso permanente e directo à cota da via pública.

2 — O compartimento em questão deve estar devidamente insonorizado e isolado de forma a minimizar os impactos negativos da integração no edifício.

3 — A instalação de espaços (compartimentos) para cogeração/produção de calor e de electricidade, a instalar e explorar por produtores devidamente licenciados para o efeito, deve, por razões de segurança e da respectiva exploração, ser autónoma dos espaços para postos de transformação, mesmo se contígua para facilitar a eventual ligação física que permita a entrega da energia produzida à rede pública de distribuição.

4 — Nos casos de postos de transformação de serviço público integrados em edifícios, o espaço afecto deve integrar-se nas partes comuns do edifício.

Artigo 31.º

Iluminação pública

1 — O projecto de iluminação pública deve contemplar um sistema de regulação de fluxo luminoso conforme as necessidades ao longo do período nocturno;

2 — A iluminação pública deve, sempre que possível, efectuar-se com luminárias de alta potência e baixo consumo e sem ser intrusiva para o espaço privado.

SECÇÃO III

Da edificação

SUBSECÇÃO I

Dos edifícios em geral

Artigo 32.º

Caves

1 — Nos pisos situados a uma cota inferior à do passeio adjacente e de modo a não comprometer a existência das infra-estruturas de subsolo, existentes ou a instalar, não é permitido ultrapassar o plano marginal, salvo em situações devidamente fundamentadas.

2 — Nas situações excepcionais referidas anteriormente, quando admitidas, estão sujeitas às seguintes regras:

a) A distância vertical entre a face superior da laje de cobertura da primeira cave e a cota média do passeio não pode ser inferior a 2,5 metros e, quando tal acontecer, devido a preexistência, a erro de projecto ou a erro em obra, cabe ao promotor assegurar ou repor as referidas cota e distância;

b) Não pode ser ultrapassado o plano vertical adjacente à construção, paralelo ao bordo do passeio existente distante dele 1,40 m;

c) Recai, sobre o promotor do edifício, o ónus dos custos inerentes aos eventuais desvios das infra-estruturas de subsolo existentes, bem como a reparação e a manutenção de lajes e pavimentos à superfície.

Artigo 33.º

Áreas para fins não habitáveis em sótão

1 — Em sótãos, águas-furtadas e mansardas, as áreas habitacionais, a que se refere o artigo 79.º do RGEU, podem ser complementadas por

b) Em desniveis superiores a 25 m, as guardas devem ter no mínimo 1,10 m.
c) Os espaços vazios entre elementos das guardas a que se referem as alíneas anteriores não devem permitir a sua escalada, nem a passagem de um volume correspondente a uma esfera com 12 cm de diâmetro.

Artigo 37.º

Instalações de apoio ao condomínio

1 — Os novos edifícios passíveis de constituição em regime de propriedade horizontal devem ser, de forma proporcionada à dimensão do objecto condominial, dotados de espaço que seja construtiva, dimensional e funcionalmente vocacionado para possibilitar a realização de assembleias de condomínio, da gestão corrente e da manutenção das coisas comuns, dotado de condições regulamentares de habitabilidade.

2 — Sempre que o número de fracções autónomas seja superior a doze, as instalações do condomínio devem ser dotadas de instalação sanitária própria proporcionada ao número de utilizadores previsíveis.

Artigo 38.º

Altura útil e áreas técnicas de pisos destinados a serviços

1 — Em edifícios ou fracções destinados a serviços admite-se, sem prejuízo do cumprimento do pé-direito mínimo estabelecido na legislação específica, a redução da altura útil dos pisos, em virtude da colocação de tectos falsos e ou pavimentos técnicos, nas seguintes condições cumulativas:

a) A altura livre entre lajes preparadas para revestimento final não pode ser inferior a 3,50 m;

b) A altura útil livre entre pavimentos acabados e tectos falsos não pode ser inferior a 3,00 m, admitindo-se, nos edifícios adaptados, uma tolerância até 2,70 m, excepto em instalações sanitárias, corredores, vestíbulos e arrecadações, onde é admissível o pé-direito livre mínimo de 2,20 m;

c) Sempre que a introdução de tectos falsos ou pavimentos técnicos conduza a uma altura útil livre inferior a 3,00 m, tem de ser instalado

espaços contínuos imediatamente adjacentes, com pé-direito inferior a 2 m, para fins não habitáveis.

2 — A área útil habitacional é definida pelos planos virtuais no cumprimento do artigo 79.º do RGEU.

Artigo 34.º

Mezzaninos

É permitida a construção de um piso intermédio ou “mezzanino”, devendo, no caso dos pisos térreos dos edifícios destinados a comércio ou serviços, o piso intermédio ou “mezzanino” ser recuado, no mínimo 3 m do plano marginal.

Artigo 35.º

Kitchenette

1 — É permitida a instalação de módulo compacto de cocção e de outro equipamento de cozinha vulgarmente designado por «Kitchenette», montado em espaço único e não autónomo.

2 — Os autores dos projectos com este tipo de solução devem demonstrar que são garantidos, no espaço único, adequados padrões de habitabilidade e conforto em matéria de iluminação e ventilação naturais.

3 — Por forma a garantir a qualidade no ar, no que refere à evacuação de efluentes gasosos nocivos, não é admitida a instalação de aparelhos de combustão.

Artigo 36.º

Guardas

Com o objectivo de reduzir o risco de ocorrência de acidentes, devem respeitar-se as seguintes regras de construção:

a) As guardas de desniveis e de zonas de espera, nomeadamente em escadas, varandas, terraços e rampas, devem respeitar as seguintes proporções entre espessura e altura de guarda:

Espessura (cm)	Guardas estreitas	Guardas espessas							
	≤ 20	25	30	35	40	45	50	55	≥ 60
Altura (medida entre a face superior do corrimão e o focinho do degrau ou cota do pavimento, em cm.).....	100	97.0	95.0	92.5	90.0	85.0	80.0	75.0	70.0

sistema de ventilação mecânica e climatização, de acordo com o respectivo projecto da especialidade.

2 — Exceptuam-se das condições a que se refere o número anterior os edifícios ou fracções aos quais foi conferido o uso de serviços, numa das seguintes situações:

a) Não careciam para celebração de escritura pública de documento municipal certificando o uso;

b) A aprovação do uso ocorreu antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 243/86, de 20 de Agosto;

c) A aprovação do uso ocorreu em data posterior à referida na alínea anterior, mas sem observância dos condicionamentos fixados no diploma;

d) O uso foi legalizado por via do Decreto-Lei n.º 329/81, de 4 de Dezembro.

3 — Nos casos a que se refere o número anterior, a aceitação do uso tem carácter excepcional, só ocorrendo, em condições idênticas às referidas na alínea c) do n.º 1 do presente artigo, quando se reconheça estarem garantidas as condições mínimas de conforto, salubridade e segurança.

Artigo 39.º

Instalações técnicas

1 — Na concepção dos edifícios, devem ser consideradas parte integrante dos projectos de arquitectura os seguintes elementos:

a) Instalações técnicas;

b) Antenas, chaminés, colectores solares térmicos;

c) Sistemas de micro geração de energia eléctrica, com base em fontes de energia renovável, designadamente painéis fotovoltaicos;

d) Estendais para secagem de roupa;

e) Equipamentos técnicos, designadamente sistemas de AVAC e depósitos dos colectores solares.

2 — No caso de os elementos referidos no número anterior serem implantados na cobertura, devem adoptar-se soluções que garantam a sua integração paisagística e adequado tratamento acústico.

Artigo 40.º

Logradouros

1 — Os logradouros devem ser preferencialmente ocupados com áreas verdes permeáveis, de forma a contribuírem para a valorização do ambiente urbano.

2 — Em Áreas Consolidadas classificadas de acordo com o RPDML, a ocupação em cave sob o logradouro só é admitida desde que seja assegurado o adequado tratamento do logradouro, nomeadamente com coberto vegetal e árvores.

3 — Nos casos em que o logradouro seja parcialmente em terraço ajardinado, a altura entre a camada drenante e a superfície de terra viva não pode ser inferior a 0,80 m.

4 — Na comunicação prévia ou no pedido de licenciamento é obrigatória a explicitação técnica da forma como é assegurada a infiltração das águas pluviais no subsolo.

Artigo 41.º

Muros e vedações de logradouros

1 — Os muros de vedação do interior dos quarteirões não podem exceder 2,00 m de altura opaca, a contar da cota do terreno, admitindo-se um máximo de 3,00 m se forem enquadrados eventuais anexos, sendo, em casos devidamente justificados e avaliados, permitidas vedações com altura superior em sebes vivas, rede de arame ou material que se considere adequado, na apreciação.

2 — Nos casos em que o muro de vedação separe terrenos com cotas diferentes, as alturas máximas admitidas no número anterior serão contadas a partir da cota mais elevada.

3 — A face da via pública, os muros de vedação não podem ter altura superior a 1,20 m, extensiva aos muros laterais na parte correspondente ao recuo da edificação, quando este existir, sendo permitidas vedações até à altura de 2,0 m, quando completadas com sebes vivas ou sistemas de resguardo visual.

4 — Exceptua-se do disposto no número anterior situações pontuais para integração de quadros técnicos e contadores nos muros de vedação, bem como os muros em Áreas Históricas Habitacionais e Quintas Integradas nas Áreas Históricas, classificadas de acordo com o RPDML, cuja determinação da altura deve ter em conta as características arquitectónicas da envolvente.

5 — Nas Áreas Consolidadas de Moradias, classificadas de acordo com o RPDML, as vedações fronteiras dos lotes não podem exceder 1,60 m de altura, podendo adaptar-se ao declive da rua até à altura máxima de 2,00 m, sendo constituídas por um muro de alvenaria rebocada de altura não superior a 0,90 m, ou a 1,10 m quando o declive o exigir, completado por sebe viva, rede ou gradeamento e não sendo admitida a aplicação de elementos opacos acima do muro de alvenaria.

6 — Sem prejuízo do disposto em plano de pormenor, podem ser admitidas ou exigidas outras dimensões ou outros tipos de vedação diferentes dos indicados neste artigo, de modo a evitar soluções dissonantes relativamente à envolvente existente, designadamente no caso das azinhagas, áreas históricas e projectos de conjunto.

Artigo 42.º

Compartimentos para deposição de resíduos sólidos urbanos

1 — Nos novos edifícios ou em obras de ampliação de edifícios existentes, deve ser prevista a existência de um compartimento para a deposição de resíduos sólidos urbanos, considerado parte integrante do projecto de arquitectura, assegurando-se a sua compatibilização e integração nas opções formais e estéticas do edifício.

2 — Em Áreas Históricas, assim classificadas de acordo com o RPDML, exceptua-se o disposto no número anterior em situações devidamente justificadas pelo projectista, designadamente nos casos em que o lote seja muito reduzido ou a solução seja tecnicamente inviável.

3 — O compartimento referido no n.º 1 deve assegurar o acesso interior e exterior, de modo a permitir a sua correcta utilização e a manutenção das boas condições de salubridade e segurança.

SUBSECÇÃO II

Da composição das fachadas

Artigo 43.º

Desenho das fachadas em frente edificada

1 — Em edificações novas ou na ampliação de construções existentes em Áreas Histórica e Consolidada, assim classificadas de acordo com o

RPDML, deve, sempre que possível, ser assegurada a harmonização dos pisos, varandas, platibandas e frisos decorativos, de forma a garantir a melhor integração da nova construção na envolvente edificada.

2 — São admitidas, a título excepcional, situações que não observem o disposto nos números anteriores, devidamente contextualizadas na envolvente urbana, mediante prévio parecer da Estrutura Consultiva criada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do RPDML.

3 — Em arruamentos inclinados, no caso de se tratar de uma parcela com frente igual ou superior a duas vezes a média das frentes das parcelas adjacentes que formam a frente de quarteirão edificadas adjacentes e no sentido de acompanhar o respectivo declive, a cêrcea deve ser repartida por secções de métrica igual à média das frentes das parcelas do quarteirão, cumprindo-se em cada Secção as regras para o cálculo da respectiva cêrcea.

Artigo 44.º

Acessos a estacionamento

Nos acessos aos estacionamentos privativos dos edifícios deve ser garantida a continuidade do passeio sem obstáculos e o boleamento do respectivo lancil.

Artigo 45.º

Piso térreo e remate com a rua

1 — A altura máxima entre a face inferior da laje do primeiro piso e a cota de soleira não pode ser inferior a 3,5 m.

2 — Nos pisos térreos dos edifícios são admitidas galerias desde que com o mínimo de 3,0 m de profundidade e 4,5 m de altura livre.

3 — No caso de galerias em edifícios implantados em ruas inclinadas, devem ser previstos tantos acessos de nível com a rua quanto os necessários para garantir a fácil e directa acessibilidade da rua ao piso térreo.

Artigo 46.º

Corpos balançados

Os corpos balançados estão sujeitos às seguintes regras:

a) Não podem ficar a distância vertical inferior a 3,50 m do ponto da cota média do passeio adjacente e os seus balanços não podem exceder o limite máximo de 2,00 m, nem 5 % da largura do arruamento, medido entre planos marginais opostos e sobre o qual se projectam, sem prejuízo do disposto em plano municipal de ordenamento do território;

b) Não pode ser ultrapassado o plano vertical paralelo ao bordo do passeio distante dele 0,80 m, a contar para o interior;

c) Qualquer elemento pertencente a corpos balançados deve ficar, no mínimo, 3,00 m acima do ponto de cota mais elevada do passeio adjacente;

d) As projecções dos corpos balançados sobre o arruamento e ou sobre o logradouro devem ficar contidas num diedro de 45 graus com origem no plano da respectiva fachada, a partir da linha de separação dos lotes;

e) Fixada a área bruta virtual de pavimento, dos corpos balançados, de acordo com o estabelecido nas alíneas anteriores, aquela área não pode ser superior a 50 % da área bruta virtual determinada;

f) As áreas resultantes dos corpos balançados encerrados devem ser um suplemento da área mínima regulamentar dos respectivos compartimentos, não podendo ser contabilizadas para suprir qualquer deficiência nesse domínio.

Artigo 47.º

Fecho de varandas em edifícios existentes

1 — O fecho ou o envidraçamento de varandas em edifícios existentes obedece ao disposto no RGEU, dependendo de licenciamento municipal, e apenas podem ser admitidos se preencherem cumulativamente as seguintes condições:

a) Se garantir de forma comprovada a sua integração urbana e arquitectónica e que não afecte a linha arquitectónica do prédio e o arranjo estético do mesmo;

b) Se garantir de forma comprovada a sua adequação a um bom desempenho térmico do edifício, garantindo que a obra não conduz à necessidade subsequente de utilização de equipamentos de climatização;

c) Se garantir de forma comprovada a boa ventilação do fogo;

d) Mais de metade das varandas do edifício estejam fechadas;

e) Apresentação de uma solução global para a fachada onde se pretende realizar a instalação, tanto em termos de desenho arquitectónico, como dos materiais aplicados, ou a aplicar, que devem ser de características gerais idênticas;

f) Apresentação de acta do condomínio, da qual conste deliberação relativa ao conhecimento e concordância com a solução proposta e compromisso quanto à execução integral da mesma, nos termos legais.

2 — Em edifícios ou conjuntos pertencentes ao IMP/Carta Municipal do Património, o fecho ou envidraçamento de varandas é interdito.

3 — Nos casos de fecho ou envidraçamento permitidos ao abrigo do n.º 1 do presente artigo, a demolição de troço da fachada é proibida, salvo em situações de demolição integral e simultânea da fachada.

Artigo 48.º

Elementos adicionais fixos

1 — A projecção das saliências decorativas situadas abaixo da cota de 3,50 m, medida a partir do ponto de cota média do passeio adjacente, fica limitada por um plano paralelo ao plano marginal e distante deste 0,20 m.

2 — Acima da cota mencionada no número anterior as saliências regem-se pelos princípios gerais sobre corpos balançados.

3 — As palas e os alpendres não podem, pelo seu balanço, ultrapassar o limite máximo de 3,00 m, nem a superfície vertical paralela ao bordo do passeio, distando dele 0,80 m.

4 — Qualquer elemento pertencente a palas ou alpendres deve ficar, no mínimo, 3,00 m acima do ponto de cota mais elevada do passeio adjacente.

5 — Acima da cota de 4,50 m, medida a partir do ponto de cota média do arruamento, as palas devem reger-se pelos princípios gerais sobre corpos salientes.

6 — Abaixo da cota de 4,50 m, as palas e os alpendres só podem encostar aos limites laterais do lote quando se verifique que desse facto não resulta má integração arquitectónica com as fachadas dos edifícios confinantes e não ocorram inconvenientes em matéria de segurança e de fruição de vistas para os utilizadores desses edifícios, com excepção dos projecto de conjunto de mais de um edifício.

7 — As palas e os alpendres devem ser concebidos e construídos para que não ocultem as placas toponímicas e não prejudiquem a arborização, a iluminação pública e a sinalização de trânsito, não escamoteiem elementos decorativos ou descaracterizem a arquitectura.

8 — O disposto nos números anteriores não se aplica às palas dos hotéis, terminais de transporte público, hospitais, centros comerciais e outros edifícios de uso público, as quais são analisadas caso a caso, tendo em conta a localização específica e a possibilidade de protecção a veículos de passageiros.

Artigo 49.º

Elementos adicionais amovíveis

1 — É interdita a colocação de aparelhos de ar condicionado no exterior das fachadas principais dos edifícios.

2 — Os aparelhos de ar condicionado de pequena dimensão devem ser colocados no interior dos edifícios ou das varandas, sem visibilidade do exterior, nas coberturas ou no exterior das fachadas de tardo e laterais dos edifícios, cobertos por grelhas adequadas, sem prejuízo do disposto em plano municipal de ordenamento do território, devendo ser adoptadas soluções que reduzam o ruído e que assegurem o lançamento do esgoto dos condensados na rede de águas residuais pluviais.

3 — Os toldos amovíveis em materiais não rígidos podem projectar-se fora do plano de fachada até um máximo de 3 m, não podendo ultrapassar a superfície vertical paralela ao bordo do passeio, distando dele 0,80 m, sendo que qualquer elemento projectado não pode ser colocado a uma cota inferior a 2,70 m.

4 — É interdita a instalação à vista de ductos, cabelagens, caixas, equipamentos e maquinarias no exterior das fachadas e nas coberturas dos edifícios.

Artigo 50.º

Estendais

1 — Os projectos de novos edifícios para uso habitacional devem prever, na organização dos fogos, um espaço para lavagem de roupa e estendal ou apresentar soluções comuns para todo o edifício.

2 — Não são admitidas alterações de fachada que diminuam as condições adequadas de localização dos estendais.

3 — Não é permitida a colocação de estendais no exterior das fachadas principais dos edifícios, admitindo-se contudo que se localizem no interior das varandas e nos terraços resguardados da visibilidade exterior.

4 — O disposto no número anterior não se aplica às Áreas Históricas, assim classificadas de acordo com o RPDML.

5 — Nas Áreas Históricas, assim classificadas de acordo com o RPDML, são admitidos estendais fixos, instalados à altura mínima de

3,00 m acima do ponto de cota mais elevada do passeio adjacente à fachada à qual estão apensos.

Artigo 51.º

Chaminés e exaustão de fumos

1 — Em edifícios e ou fracções existentes destinados a uso de comércio ou serviços, a instalação de actividade de restauração está condicionada à existência ou à possibilidade de criação dos necessários sistemas de evacuação de fumos a que se refere o Capítulo VI do Título III do RGEU.

2 — É interdita a eliminação do sistema de evacuação passiva de fumos nas pré-existências.

3 — A instalação dos sistemas de evacuação de fumos referidos no n.º 1 do presente artigo, sem prejuízo do disposto no RGEU, só é autorizada em fachada tardo não confinante com a via pública.

4 — Caso não existam, ou não seja possível a criação dos sistemas de evacuação de fumos a que se referem os números anteriores, deve inscrever-se no alvará de licença de utilização a correspondente restrição de utilização, ou, em alternativa, a instalação ou a continuação da actividade de restauração em edifícios e ou fracções existentes pode ser autorizada mediante a instalação de um sistema alternativo de exaustão de fumos, desde que cumpridas as seguintes condições cumulativas:

a) O sistema alternativo referido deve ser apresentado o respectivo Documento de Homologação e Contrato de Manutenção;

b) O sistema alternativo de exaustão de fumos não pode constituir causa de insalubridade ou de outras incomodidades para edificações vizinhas.

5 — Não é aprovado o projecto de arquitectura, nem admitida comunicação prévia, de qualquer estabelecimento comercial que necessite de um sistema de exaustão de fumos, sem que do mesmo conste a indicação clara da forma como tal sistema é implantado.

6 — Em edifícios novos todas as fracções destinadas à restauração, com mais de 20 m², devem ser dotadas de sistemas de exaustão de fumos autónomos das restantes fracções, ou prever espaços interiores próprios para a sua instalação.

Artigo 52.º

Afixação e suportes de publicidade em edifícios

1 — Os suportes de anúncios publicitários em edifícios não podem cobrir nenhum dos vãos da edificação, prejudicar o nível de serviço das vias onde se inserem ou restringir, ou dificultar a mobilidade pedonal e a acessibilidade e intervenção dos serviços de emergência.

2 — Os suportes de anúncios publicitários em edifícios devem respeitar os aspectos característicos da zona da cidade onde se inserem, nomeadamente a sua identidade histórica sócio-cultural e arquitectónica.

3 — Nos paramentos das empenas laterais não colmatáveis por encostos de construções, existentes ou futuras, é admitida a afixação de publicidade, ouvida a Estrutura Consultiva criada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do RPDML.

Artigo 53.º

Elementos de drenagem de águas pluviais

1 — Nas fachadas confinantes com a via pública são proibidos tubos, caleiras ou orifícios para drenagem de águas pluviais ou de quaisquer outros efluentes para além dos destinados à descarga de algerozes ou à saída de sacadas ou parapeitos de janelas ou varandas.

2 — A colocação de algerozes e tubos de queda deve harmonizar-se com os restantes elementos, cores e materiais aplicados no revestimento de fachadas e coberturas.

3 — São privilegiadas, através da redução de taxas a estabelecer em regulamento sobre a matéria, as soluções técnicas que conduzam à retenção e aproveitamento de águas pluviais para regas, lavagens e outras utilizações que não exijam água potável.

SUBSECÇÃO III

Da utilização de edifícios e suas fracções

Artigo 54.º

Instalação de creches, jardins de infância e equipamentos de apoio a idosos

A instalação de creches, jardins de infância e equipamentos de apoio a idosos é permitida na categoria de espaço designada por Áreas Conso-lidadas de Moradias no RPDML, em arruamentos com largura inferior a 20 m, desde que os interessados instruem o pedido com um estudo de

tráfego que demonstre a existência de condições de segurança e que a actividade é consentânea com a circulação viária do local e, ainda, que sejam adoptadas soluções de desenho de via e dos passeios que garantam a segurança dos peões e não provoquem o congestionamento da via.

Artigo 55.º

Propriedade horizontal

1 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 66.º do RJUE, a requerimento do interessado, pode ser certificado pela Câmara Municipal o cumprimento dos requisitos para constituição do edifício em propriedade horizontal, ou respectiva alteração, em conformidade com a memória descritiva do projecto de arquitectura relativo ao edifício, apresentada pelo requerente.

2 — O cumprimento dos requisitos para constituição de edifício já construído em propriedade horizontal, ou respectiva alteração, pode ainda ser verificado mediante vistoria ao mesmo.

3 — Para além dos requisitos previstos no regime da propriedade horizontal, consideram-se ainda, para efeitos da constituição ou alteração da propriedade horizontal, os seguintes aspectos:

- a) Os lugares de estacionamento privados, abertos ou fechados, devem ficar integrados nas fracções de que dependem;
- b) As garagens e os lugares de estacionamento privado em número para além do exigido em plano municipal de ordenamento do território aplicável, podem constituir fracções autónomas;
- c) Os lugares de estacionamento devem ser devidamente identificados e diferenciados com colocação de marcas nos vértices do polígono que os delimitam, através de marcações metálicas, ou outras em relevo;
- d) As arrecadações podem constituir fracções autónomas quando excedam o número de unidades funcionais do edifício e se destinem a servir fracções do mesmo edifício ou de edifícios confinantes, desde que o imóvel em que se insiram partilhe uma servidão de passagem com aqueles.

Artigo 56.º

Fichas técnicas de habitação

1 — Nos termos do previsto do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março, a Câmara Municipal é depositária de um exemplar da ficha técnica de habitação de cada edifício ou fracção, em formato digital, mediante o pagamento da respectiva taxa.

2 — Até à total desmaterialização do processo de recepção da ficha técnica de habitação, vigora o regime transitório constante do n.º 4 do artigo 121.º do presente Regulamento.

3 — A Câmara Municipal valida e devolve um exemplar.

SUBSECÇÃO IV

Do estacionamento

Artigo 57.º

Parques de estacionamento

1 — As áreas ou lugares de estacionamento no interior dos lotes, previstas no RPDML, podem ser concretizadas à superfície ou em edificação.

2 — Os parques de estacionamento edificados, em edifícios ou em parte de edifícios — subterrâneos, semi-enterrados e em silo — destinam-se exclusivamente ao estacionamento de veículos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Podem ser admitidas arrecadações nas caves e actividades totalmente compatíveis com o uso de estacionamento, desde que esteja assegurado o cumprimento de regras aplicáveis ao uso e actividades concretos e o cumprimento da dotação de estacionamento exigida no plano municipal de ordenamento do território em vigor para a área.

4 — Em fase de projecto devem ser apresentados pormenores dos acessos viários e pedonais, nomeadamente referentes aos passeios, ao reforço do pavimento dos passeios no acesso viário, ao boleamento do lancil e à introdução de dispositivos de segurança.

5 — Os lugares de estacionamento e os sentidos de circulação devem ser independentes e estar devidamente identificados e assinalados com marcas rodoviárias perfeitamente visíveis, devendo permitir a entrada e saída de qualquer veículo sem interferência com os restantes.

6 — Nas novas operações urbanísticas, assim como naquelas que pressuponham a alteração da estrutura fundiária ou urbana, deve ser assegurado sempre que possível um espaço de estacionamento comum a vários prédios, de modo a reduzir os acessos rodoviários de superfície e a assegurar o eficaz aproveitamento do espaço disponível tendo em vista a maximização e funcionalidade dos espaços afectos ao estacionamento.

7 — Não é admissível a compartimentação física dos lugares de estacionamento, excepto no caso em que tal se verifique necessário para o cumprimento estrito das exigências regulamentares.

8 — As áreas de circulação de veículos no interior das edificações devem observar as seguintes condições:

- a) Os percursos pedonais, faixas de circulação dos veículos, sentido de rodagem e lugares de estacionamento devem estar assinalados no pavimento;
- b) A circulação de veículos deve ser garantida com um mínimo de manobras;
- c) O raio de curvatura exterior mínimo é de 6,00 m;
- d) Devem evitar-se os impasses, optando-se por percursos contínuos de circulação;
- e) Os pilares ou outros obstáculos à circulação devem estar assinalados e protegidos contra o choque de veículos;
- f) A altura livre de circulação deve ser no mínimo de 2,20 m à face inferior de vigas ou de quaisquer instalações técnicas ou tubagens;
- g) Deve existir percurso pedonal livre de obstáculos e devidamente demarcado desde os lugares de parqueamento até às zonas pedonais da via pública e espaços comuns, bem como, quando existam, aos postos de atendimento ou pagamento integrados no espaço de estacionamento.

9 — Para os parques de estacionamento público deve ser apresentado projecto de sinalização com a indicação da sinalização vertical (nomeadamente sinais de direcção, sinais de reserva de espaço para deficientes, informação de saída), horizontal (nomeadamente marcação de lugares, sentidos de circulação, indicação dos caminhos de evacuação), luminosa, e dispositivos de segurança (nomeadamente balizamento de obstáculos).

10 — Nas unidades comerciais, de serviços, de indústria, e de equipamentos colectivos com superfície de pavimento superior, no seu conjunto, a 2.500 m², e nas edificações e conjuntos edificados de impacto significativo na via pública, deve ser previsto no interior do lote espaço ou espaços exclusivamente destinados a cargas e descargas.

11 — Aos projectos dos parques de estacionamento aplicam-se as disposições técnicas constantes do Regulamento de Construção dos Parques de Estacionamento do Município de Lisboa, do regulamento contra incêndio, dos regulamentos sobre mobilidade, dos regulamentos relativos à actividade de estacionamento público e da legislação em vigor aplicável.

Artigo 58.º

Parqueamento de bicicletas

1 — As obras de edificação nova, com área de implantação superior a 225 m², devem prever a existência de espaços cobertos para parqueamento de bicicletas, de fácil acesso, de modo a promover a utilização eficaz da bicicleta e evitar o seu furto e deterioração, de acordo com as seguintes regras:

- a) Cada edifício de habitação deve dispor de um lugar coberto de estacionamento para bicicletas no interior da parcela por cada fogo até 100 m² de área bruta de construção, e dois lugares para fogos com área superior;
- b) Os estabelecimentos escolares do 3.º ciclo ou superior devem dispor de 1 lugar de estacionamento para bicicletas no interior da escola por cada 20 alunos e funcionários;
- c) Os edifícios de serviços, de comércio e outros usos devem dispor de 1 lugar coberto de estacionamento para bicicletas no interior do lote por cada 20 utentes do edifício, contabilizados a partir da média da sua utilização instantânea ou de valor estimado equivalente.

2 — Em situações onde o declive não permita a construção de uma rampa e seja necessário ultrapassar um lance de escadas para aceder ao estacionamento, deve ser colocada uma calha de deslizamento ao longo das escadas, que possibilite a colocação e o deslize das rodas da bicicleta quando transportada à mão.

3 — Os parqueamentos de bicicletas devem garantir um estacionamento apropriado, atendendo às seguintes condições:

- a) Garantir um espaço equivalente a um paralelepípedo com 2,00 m de comprimento × 1,50 m de altura × 0,65 m de largura por bicicleta, e dispor de um sistema de amarração segura que permita a fixação simultânea da roda e do quadro ao mesmo ponto fixo;
- b) Localizar-se no piso de soleira e preferencialmente no interior do edifício, em compartimentos de acesso restrito e evitando a ultrapassagem de obstáculos;
- c) Estar devidamente sinalizados se situados no exterior dos edifícios, localizando-se próximo da entrada principal ou em lugar de passagem frequente e com boa visibilidade, dispor de iluminação nocturna e oferecer protecção relativa às condições climáticas.

4 — Exceptuam -se do disposto no presente artigo as situações em que as condições existentes, justificadamente, não permitam a materialização das normas constantes nos números anteriores.

SUBSECÇÃO V

Da eficiência energética e integração de energias renováveis

Artigo 59.º

Melhoria do desempenho energético dos edifícios e racionalização de recursos naturais e energéticos

1 — Os projectos de arquitectura de edifícios devem obedecer à legislação em vigor sobre desempenho energético e da qualidade do ar interior dos edifícios, sistemas energéticos de climatização em edifícios e características de comportamento térmico dos mesmos, devendo ser seguidas a regulamentação nacional, as boas práticas e as recomendações nacionais e internacionais sobre a matéria.

2 — Na elaboração de projectos de arquitectura de edifícios deve prevalecer a preocupação técnica de racionalização da utilização de recursos de qualquer natureza, designadamente água, energia e materiais.

3 — A Câmara Municipal, mediante regulamento sobre a matéria, pode prever a redução das taxas urbanísticas aos requerentes cujos projectos de edifícios contemplem a utilização de mecanismos de aproveitamento de energias alternativas e de soluções que racionalizem e promovam o aproveitamento de recursos renováveis para a água, a água quente e a energia eléctrica, tais como colectores de águas pluviais, colectores solares térmicos e painéis fotovoltaicos.

Artigo 60.º

Eficiência energética

1 — As operações urbanísticas devem ser concebidas de modo a potenciarem a localização e a orientação do edifício nas suas vertentes urbana e arquitectónica e a promoverem o conforto térmico, através de soluções que permitam o aquecimento e o arrefecimento passivos, que maximizem os ganhos solares no período de Inverno e os controlem no período de Verão.

2 — Os princípios subjacentes ao número anterior devem ser aplicados à promoção da iluminação e da ventilação naturais, concorrendo para a minimização dos consumos energéticos e redução das emissões de gases com efeito de estufa.

3 — As operações urbanísticas devem promover o aproveitamento de energias renováveis com o objectivo de maximizar a eficiência energética e reduzir as emissões de gases com efeito de estufa, designadamente do sol para aquecimento de águas sanitárias e do vento para secagem de roupa, com recurso a estendais exteriores.

4 — Nas novas edificações deve ser privilegiada a instalação de equipamentos de produção de energia eléctrica, calor e frio, e das respectivas infra-estruturas, comuns a todo o edifício em detrimento de equipamentos individuais, por fracção, por forma a maximizar a sua eficiência energética.

5 — O disposto no número anterior deve ser aplicado às intervenções de escala urbana ou em conjuntos de edifícios onde, sempre que possível e economicamente viável, se devem favorecer sistemas centralizados recorrendo nomeadamente a redes urbanas de calor e frio ou sistemas de co-geração, entre outros, de acordo com o definido no RSECE.

6 — O projecto de novos edifícios ou de alteração profunda de edifícios existentes deve prever a instalação de um sistema central de climatização e utilizar sistemas ou técnicas construtivas de climatização passiva de modo a promover o seu bom desempenho energético.

7 — As novas edificações devem ter um CEde ou Manual de Utilização, que inclua uma cópia do Certificado de Desempenho Energético do edifício, nos termos do estabelecido no SCE, e que o caracterize energeticamente, descrevendo as soluções utilizadas, nomeadamente:

a) As soluções construtivas adoptadas nos elementos da envolvente e respectivo desempenho térmico;

b) As soluções passivas de aquecimento, arrefecimento, iluminação e ventilação;

c) Os sistemas de climatização, de iluminação, de produção de electricidade, de produção de AQS, com referência às fontes de energia utilizadas, à previsão do consumo mensal de energia e às emissões de CO₂ decorrentes do seu funcionamento.

8 — Com um intuito de sensibilizar os utilizadores do edifício, o CEde ou manual de utilização deve igualmente incluir recomendações de boas práticas no domínio ambiental e energético, que concorram para a eliminação de gastos supérfluos de energia e água e para a redução e reciclagem de resíduos sólidos, devendo ser destinada uma cópia do mesmo a cada fracção.

Artigo 61.º

Controlo de ganhos solares

1 — As novas edificações devem maximizar o potencial de aquecimento, arrefecimento, ventilação e iluminação natural, otimizando a exposição solar do edifício e dos espaços contíguos públicos ou privados, assim como das edificações confinantes e envolventes.

2 — As intervenções nas pré-existências, designadamente as obras de ampliação, não devem comprometer, nem agravar as condições de insolação e ventilação naturais do próprio edifício e dos edifícios confinantes e envolventes.

3 — Devem ser favorecidas as orientações que optimizem a captação de luz solar e a redução dos consumos energéticos e das emissões de gases com efeito de estufa.

4 — Os revestimentos e os vãos das novas edificações devem ser estudados por forma a promover os ganhos de radiação no Inverno e a restringi-los no Verão, garantindo a redução dos consumos energéticos, segundo os seguintes critérios:

a) Optimizar a forma do edifício e das obstruções à incidência de radiação;

b) Maximizar os ganhos solares no quadrante Sul na estação de Inverno, incluindo ganhos solares indirectos;

c) Reduzir os ganhos solares na estação de Verão, principalmente nos quadrantes Este e Oeste, através da utilização de dispositivos sombreadores exteriores eficazes;

d) Garantir o sombreamento, de Junho a Setembro, dos vãos orientados para os quadrantes Este, Sul e Oeste, privilegiando a utilização de arborização na protecção solar, em especial de espécies autóctones e de folha caduca;

e) Privilegiar protecções solares horizontais, designadamente palas e varandas, urbanisticamente interessantes quando a protecção à incidência da radiação solar nos envidraçados orientados a Sul, por arborização de folha caduca ou por outro obstáculo, não for possível ou conveniente;

f) Privilegiar protecções solares verticais, urbanisticamente interessantes, quando a protecção à incidência da radiação solar nos envidraçados orientados a Oeste, por arborização ou por outro obstáculo, não for possível ou conveniente.

5 — Os princípios subjacentes aos números anteriores devem ser aplicados à organização interior dos fogos do edifício, de modo a alcançar os mesmos objectivos do n.º 1 deste artigo.

Artigo 62.º

Aproveitamento da ventilação natural

1 — Na concepção de edifícios devem ser previstos sistemas de ventilação natural que utilizem apenas o vento ou a variação de temperatura, como forma de prevenir o sobreaquecimento e sobrearrefecimento do interior das edificações e de assegurar uma boa qualidade do ar interior.

2 — Para efeitos do número anterior, as soluções construtivas adoptadas nos novos edifícios devem permitir renovações de ar por hora, de acordo com o estabelecido no RCCTE.

Artigo 63.º

Utilização de energias renováveis

1 — Nas novas edificações, deve ser prevista a utilização de sistemas de aproveitamento de energias renováveis, salvo em situações devidamente justificadas.

2 — Nas situações abrangidas pelo número anterior, é obrigatória a utilização de sistemas centralizados de aproveitamento de energias renováveis para produção de AQS, com colectores solares térmicos ou tecnologia equivalente, sempre que essa possibilidade se revele adequada, nos termos do estabelecido do RCCTE.

3 — Na instalação de colectores solares térmicos, deve garantir-se:

a) Uma orientação a Sul, com uma tolerância que não inviabilize a sua eficiência funcional;

b) Em coberturas horizontais a optimização da sua inclinação em função da eficiência do sistema, garantindo a sua integração arquitectónica;

c) Em coberturas inclinadas os colectores devem ser integrados na cobertura, respeitando a inclinação da mesma e a integração arquitectónica;

d) O depósito de armazenamento de água quente deve ser ocultado.

4 — Estes sistemas devem garantir uma contribuição solar anual mínima para a produção de AQS de acordo com o RSECE, podendo o restante calor ser fornecido por sistemas complementares convencionais.

5 — É obrigatória a apresentação no CEdE ou Manual de Utilização de cópia do certificado de homologação dos colectores, incluindo a sua curva característica e o rendimento do sistema.

6 — Nos casos em que não seja possível utilizar colectores solares térmicos ou garantir o disposto no n.º 4, é obrigatória a apresentação de justificação explícita na memória descritiva do projecto de arquitectura, sendo que o carácter de excepção se resume exclusivamente a situações de:

- a) Exposição solar insuficiente e apenas quando se tornar evidente que a alteração desta situação é tecnicamente impossível;
- b) Existência de obstáculos que justifiquem desvios ao estabelecido nas alíneas b) e c) do n.º 3 ou quando esses desvios sejam justificáveis por uma correcta integração no edifício;
- c) Factor de forma do edifício que impossibilite satisfazer os requisitos da contribuição solar definidos no n.º 4;
- d) Inserção do edifício em zonas de importância patrimonial;
- e) Existência de outros sistemas de aproveitamento de energias renováveis.

7 — Em novas piscinas com capacidade superior a 150 m³ e necessidade de aquecimento de águas, deve ser prevista a instalação de sistemas de colectores solares, ou tecnologia equivalente.

8 — A utilização de fontes de energia renováveis na geração de energia eléctrica, para consumo das próprias edificações ou venda à rede nacional, nomeadamente através de painéis fotovoltaicos ou sistemas de captação de energia eólica, deve ser considerada sempre que for tecnicamente viável e esteticamente adequada.

CAPÍTULO III

Do acompanhamento e execução da obra

Artigo 64.º

Execução de obras

1 — A execução de obras e trabalhos deve observar o Regulamento sobre Ocupação de Via Pública com Tapumes, Andaimos, Depósitos de materiais, Equipamentos e Contentores para Realização de Obras e o Regulamento Geral do Ruído.

2 — Atentas as características próprias de cada obra, pode ser exigida, com a aprovação do projecto de arquitectura, ou com a admissão da comunicação prévia, a demonstração da articulação dos trabalhos de execução de obras de demolição, escavação, contenção periférica, fundações e estrutura.

3 — O disposto no número anterior pode condicionar, fundamentalmente, a autorização prevista no artigo 81.º do RJUE.

Artigo 65.º

Execução antecipada de trabalhos de demolição, escavação e ou contenção periférica

1 — Sem prejuízo da observância do disposto no artigo 13.º do presente regulamento, o pedido de execução antecipada de trabalhos de demolição, escavação e ou contenção periférica nos termos do disposto no artigo 81.º do RJUE é instruído, consoante os casos, com o plano de demolições, o projecto de estabilidade e o projecto de escavação e/ou contenção periférica, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Caso se trate de obra de escavação e/ou contenção periférica, o início dos trabalhos de execução fica também condicionado à apresentação de caução no valor correspondente ao valor de reposição do terreno.

3 — Caso se trate de obra de demolição, o início dos trabalhos fica condicionado à entrega de declaração atestando que o prédio se encontra devoluto.

4 — Para além dos elementos mencionados nos números anteriores, podem ainda ser solicitados os seguintes elementos:

- a) Termo de responsabilidade do técnico ou técnicos responsáveis pela direcção técnica dos trabalhos;
- b) Livro de obra;
- c) Estimativa de custo da obra;
- d) Declaração de titularidade de certificado de classificação de industrial de construção civil ou título de registo na actividade;
- e) Medidas cautelares de protecção do solo e ou da vegetação existente;
- f) Apólice de seguro que cubra a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho;
- g) Plano de segurança e saúde.

5 — Sempre que para o desenvolvimento dos trabalhos a que se refere o n.º 1 se justifique a ocupação da via pública, deve a mesma ser objecto de licenciamento.

Artigo 66.º

Mobilidade em espaços públicos durante a execução da obra

1 — A colocação de obstáculos e a abertura de valas na via pública é condicionada, sobretudo em passeadeiras e passagens de peões, devendo ser rigorosamente controlada a duração da mesma e as condições de sinalização e de protecção contra quedas, sem prejuízo da aplicação das normas em vigor para a ocupação da via pública, designadamente as constantes do Regulamento sobre Ocupação de Via Pública com Tapumes, Andaimos, Depósitos de Materiais, Equipamentos e Contentores para Realização de Obras e da legislação em matéria de acessibilidade para pessoas com mobilidade condicionada e eliminação de barreiras arquitectónicas.

2 — Nos novos arruamentos e espaços públicos a construir, ou a remodelar, deve ser colocado um sumidouro a montante das passagens de peões a fim de evitar a circulação das águas pluviais na zona da passeadeira.

Artigo 67.º

Empenas dos prédios confinantes com demolição

1 — Sempre que a operação urbanística de demolição torne aparentes, total ou parcialmente, as paredes das empenas dos prédios confinantes, o dono da obra fica obrigado a manter satisfeitas as condições de habitabilidade das construções contíguas, do ponto de vista da estanqueidade à água e dos isolamentos térmico e acústico.

2 — As soluções devem atender aos seguintes aspectos:

- a) As situações preexistentes de exposição dos edifícios adjacentes ao edifício a demolir;
- b) O facto de as paredes em questão poderem ficar, no futuro, parcial ou totalmente protegidas pelo novo edifício.

3 — Nos casos em que à operação de demolição não suceda de imediato a construção do edifício de protecção da ou das empenas adjacentes, ou sempre que o faseamento das obras preveja a realização prévia de outros trabalhos, nomeadamente, de escavação e ou contenção periférica, o dono da obra, em cumprimento do n.º 1 do presente artigo, deve conferir à empena características de estanqueidade e de isolamento idênticas à de uma parede exterior.

Artigo 68.º

Prazos de execução das obras sujeitas a comunicação prévia

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 58.º do RJUE, o prazo de execução das obras sujeitas a comunicação prévia é fixado pelos interessados, não podendo, no entanto, ultrapassar os seguintes limites:

- a) Trinta meses, no caso de obras de reconstrução com preservação das fachadas;
- b) Seis meses, no caso de obras de urbanização e de trabalhos de remodelação de terrenos em área abrangida por operação de loteamento, com menos de um ha;
- c) Vinte e quatro meses, no caso de obras de urbanização e de trabalhos de remodelação de terrenos em área abrangida por operação de loteamento, com mais de um ha;
- d) Trinta meses, no caso de obras de construção, de alteração ou de ampliação em área abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor que contenha os elementos referidos nas alíneas c), d) e f) do n.º 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;
- e) Trinta meses, no caso de obras de construção, de alteração ou de ampliação em zona urbana consolidada que respeitem os planos municipais e das quais não resulte edificação com cêrcea superior à moda das fachadas da frente edificada do lado do arruamento onde se integra a nova edificação, no troço de rua compreendido entre as duas transversais mais próximas, para um e para outro lado;
- f) Seis meses, no caso de edificação de piscinas associadas a edificação principal.

Artigo 69.º

Elementos a disponibilizar no local da obra

No local da obra devem estar disponíveis e facultados aos funcionários municipais responsáveis pela fiscalização de obras, sempre que sejam solicitados, os seguintes elementos:

- a) O livro de obra;
- b) A cópia do projecto aprovado pela Câmara Municipal ou objecto de comunicação prévia;

- c) O alvará de licença ou o recibo da apresentação de comunicação prévia acompanhado do comprovativo da sua admissão;
- d) Nos casos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 2 do artigo 4.º do RJUE, a cópia do projecto de execução de arquitectura e de engenharia das especialidades apresentado na Câmara Municipal;
- e) A informação cadastral fornecida pelas operadoras das redes de abastecimento de água, electricidade e gás canalizado;
- f) Os avisos publicitários previstos no artigo seguinte do presente regulamento.

Artigo 70.º

Avisos publicitários e outras informações a afixar no local da obra

1 — Os avisos publicitários obrigatórios devem obedecer às seguintes condições:

- a) Preenchidos com letra legível;
- b) Recobertos com material impermeável e transparente;
- c) Colocados a uma altura não superior a 4 m, preferencialmente no plano limite de confrontação com o espaço público, ou, em alternativa, em local com boas condições de visibilidade a partir do espaço público.

2 — Os modelos de avisos dos pedidos de licenciamento, comunicação prévia ou autorização de operações urbanísticas, a publicar pelo requerente, obedecem ao disposto na Portaria n.º 216-C/2008, de 3 de Março, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

3 — Os modelos de avisos de publicitação da emissão de alvarás de licenciamento, de admissão de comunicação prévia e de autorização de operações urbanísticas, a publicar pelo titular do alvará, obedecem ao disposto na Portaria n.º 216-F/2008, de 3 de Março, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Nas operações de loteamento a que diz respeito o artigo 7.º, e nas operações urbanísticas a que diz respeito o artigo 6.º, ambos do presente regulamento, os avisos previstos nos números anteriores devem incluir fotomontagem do projecto a realizar e devem ser de forma rectangular, com a dimensão de 4 m × 2 m.

5 — Devem ainda ser afixadas cópias, recobertas com material impermeável e transparente, da licença de ocupação da via pública e da licença especial de ruído, quando existam, em local com boas condições de visibilidade a partir do espaço público.

Artigo 71.º

Condições gerais e especiais da licença

1 — A licença pode conter, mediante fundamentação adequada, as seguintes condições gerais:

- a) A apresentação de termo de responsabilidade pela direcção técnica e execução da obra;
- b) A manutenção no local da obra, em bom estado de conservação, do livro de obra, do alvará da licença, do projecto de arquitectura aprovado, dos respectivos projectos de engenharia das especialidades e dos projectos de execução;
- c) No caso de ocupação da via pública, a manutenção no local da obra da respectiva licença;
- d) Em caso de ocupação da via pública para obras de conservação, a manutenção no local da obra da folha de fiscalização e do boletim de responsabilidade;
- e) A comunicação aos serviços, por escrito, com antecedência de cinco dias, do início de quaisquer trabalhos;
- f) A comunicação, por escrito, aos serviços, com 48 horas de antecedência, a execução dos trabalhos de betonagem de estruturas metálicas e de tapamento das canalizações de esgoto;
- g) A solicitação aos serviços municipais competentes da demarcação, do alinhamento e do nivelamento (cota de soleira) da edificação;
- h) A verificação se o trainel de rua corresponde ao previsto no projecto de arquitectura aprovado, comunicando de imediato aos serviços qualquer desconformidade encontrada;
- i) A submissão à prévia aprovação dos serviços das rectificações às medidas do logradouro previstas no projecto de arquitectura;
- j) Antes da apresentação do pedido de alvará de utilização ou da comunicação da conclusão de obras, a solicitação de vistoria da obra aos serviços municipais com competências nas áreas da segurança e risco contra incêndios, de ligação à rede de saneamento, e de gestão do espaço público, quando for o caso;
- l) A submissão à prévia aceitação dos serviços municipais da cor e tonalidade a aplicar nos paramentos exteriores;
- m) A afixação em local visível do número de obra atribuído pelos serviços municipais e a requisição aos serviços da numeração de polícia para os novos vãos de porta abertos para a via pública, após a sua definição em obra e até ao pedido do alvará de utilização;

n) Com a conclusão das obras, a entrega nos serviços dos elementos mencionados na notificação de aceitação ou deferimento e constantes no alvará de licença;

o) A requisição aos serviços de saneamento da autorização para a construção dos ramais de ligação predial aos colectores públicos (doméstico e pluvial);

p) A solicitação aos serviços municipais competentes da licença para a realização de obras na via pública;

q) O pagamento de todos os alvarás de licença e suas prorrogações até ao pedido do alvará de utilização ou comunicação da conclusão das obras;

r) A proibição de lavagem de betoneiras ou camiões betoneiras para a rede pública de colectores e a criação de câmaras de decantação dimensionadas em conformidade com os volumes de betão a aplicar;

s) A existência de condições de lavagem de lamas para viaturas de transporte de materiais para o exterior da obra, por forma a evitar-se a acumulação de poeiras e lamas na via pública;

t) A solicitação da execução dos ramais de ligação às redes de infra-estruturas gerais, designadamente redes de abastecimento de água, electricidade e gás canalizado, antecedendo o cumprimento da condição seguinte, e após a certificação de exploração das instalações, pelas respectivas concessionárias;

u) A reparação de todos os estragos causados em passeios, lancis, sarjetas e pavimentos;

v) A reparação e reposição da sinalização e o mobiliário urbano, bem como o coberto arbóreo;

x) A reposição das marcas de nivelamento e respectiva actualização das coordenadas geográficas, quando tenham sido removidas.

2 — Sem prejuízo da legislação em vigor, e nos termos do conteúdo específico da decisão de deferimento, podem ainda considerar-se parte integrante da licença condições especiais impostas em cada caso.

Artigo 72.º

Alvarás

Os modelos de alvarás de licenciamento de operações urbanísticas obedecem ao disposto na Portaria n.º 216-D/2008, de 3 de Março.

Artigo 73.º

Placas toponímicas

1 — A execução e afixação de placas de toponímia é da competência exclusiva da Câmara Municipal, sendo expressamente vedada a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.

2 — Sem prejuízo do disposto na Postura Municipal sobre Toponímia e Numeração de Polícia, sempre que haja demolição de edifícios ou alterações de fachadas que impliquem a retirada das placas toponímicas afixadas, devem os requerentes das operações urbanísticas depositar aquelas nos armazéns da Câmara Municipal.

3 — Aquando do licenciamento ou da admissão da comunicação prévia devem manter-se as indicações toponímicas existentes, ainda que as respectivas placas tenham de ser temporariamente retiradas.

Artigo 74.º

Alterações durante a execução da obra

1 — Às alterações em obra ao projecto, inicialmente aprovado ou apresentado, que envolvam a realização de obras de ampliação ou de alterações à implantação das edificações aplicam-se as regras do RJUE e do presente regulamento, não podendo a obra prosseguir sem a correspondente licença ou admissão da comunicação prévia.

2 — Nestas situações, deve o dono da obra apresentar apenas os elementos instrutórios que sofreram alterações.

Artigo 75.º

Procedimentos e regras relativos à vistoria, recepção e prazos de manutenção para espaços verdes

1 — A execução de obras de espaços verdes privados de uso público, ou de espaços verdes públicos cedidos ao domínio municipal no âmbito de operação urbanística, é acompanhada pelos serviços municipais.

2 — O requerente deve informar, por escrito, a Câmara Municipal do início da obra e solicitar o respectivo acompanhamento e fiscalização.

3 — Após a conclusão dos trabalhos, deve ser solicitada a vistoria e respectiva recepção provisória, que deve ser formalizada em simultâneo com as restantes especialidades, designadamente saneamento, infra-estruturas e iluminação.

4 — Na recepção provisória de obras de espaços verdes públicos, são entregues pelo requerente as telas finais e é celebrado protocolo de

manutenção com a Câmara Municipal, por um período não inferior a 24 meses, para verificação do cumprimento dos parâmetros de qualidade e de sustentabilidade da obra, durante o qual o requerente é responsável pelos trabalhos inerentes à manutenção, incluindo o fornecimento de água para rega.

5 — Findo o período de manutenção a que diz respeito o artigo anterior, e com antecedência de 60 dias úteis, o requerente solicita à Câmara Municipal a recepção e transferência da manutenção para o município.

CAPÍTULO IV

Do procedimento

SECÇÃO I

Da instrução

SUBSECÇÃO I

Das disposições gerais

Artigo 76.º

Formalização do pedido

1 — Os procedimentos relativos à realização de uma operação urbanística iniciam-se através de requerimento escrito, apresentado com recurso a meios electrónicos, e através do sistema informático previsto no artigo 8.º-A do RJUE, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, acompanhado dos respectivos elementos instrutórios.

2 — Os elementos instrutórios em formato digital devem ser apresentados em formato.pdf, ou, caso contenham peças desenhadas, em formato.dwf, e formato.dwg para a implantação dos lotes, dos edifícios e das áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos, no sistema de coordenadas em utilização pela Câmara Municipal, sendo as especificações para apresentação e organização dos referidos documentos digitais e o sistema de coordenadas publicitados pela Câmara Municipal no seu sítio de Internet.

3 — Até à implementação do sistema informático a que se faz referência no n.º 1, permitindo a tramitação desmaterializada de todo o processo na Câmara Municipal, vigora o regime transitório constante do n.º 5 e seguintes do artigo 121.º do presente regulamento.

Artigo 77.º

Regularização patrimonial, titularidade e compatibilidade entre elementos instrutórios do pedido e da comunicação prévia

1 — Para efeitos de formalização do pedido ou comunicação prévia de realização de operação urbanística, o requerente ou comunicante deve, para além dos demais requisitos estabelecidos na lei e no presente regulamento:

a) Comprovar que a descrição do prédio ou prédios objecto da operação urbanística coincide com a respectiva certidão da descrição emitida pela Conservatória do Registo Predial, devendo eventuais discrepâncias que forem detectadas entre ambas ser sanadas antes da formalização do pedido de realização da operação urbanística e com a área constante de levantamento topográfico georeferenciado;

b) Comprovar a titularidade de qualquer direito que lhe confira a faculdade de realizar, na totalidade da área do prédio ou prédios, a operação urbanística, sem prejuízo do disposto do n.º 3 do presente artigo.

2 — Nas situações de discrepância a que faz referência a alínea a) do número anterior, o requerente pode solicitar à Câmara Municipal uma certidão de confirmação de áreas, devendo, para o efeito, apresentar um levantamento topográfico cotado e geo-referenciado, com vista a poder certificar junto da Conservatória do Registo Predial para efeitos de ser efectuada a actualização da sua descrição predial.

3 — Nos casos em que o prédio estiver omisso no registo predial, o requerente deve instruir o processo com os elementos necessários para fazer prova da situação que invoca e ainda entregar a respectiva certidão negativa do registo predial, acompanhada da caderneta predial onde constem os artigos matriciais correspondentes ao prédio.

4 — A não verificação do disposto nos números anteriores é fundamento para convite ao requerente ou comunicante para corrigir ou completar o pedido ou comunicação.

5 — No pedido de informação prévia, qualquer interessado pode pedir à Câmara Municipal, a título prévio, informação sobre a viabilidade de

realizar determinada operação, ou conjunto de operações urbanísticas directamente relacionadas, bem como sobre os respectivos condicionamentos legais ou regulamentares, não podendo, nestes casos, o projecto de obra de edificação ser aprovado, ou o pedido de licenciamento ser deferido, até o requerente ser titular do direito que lhe confira a faculdade de realizar, na totalidade da área do prédio ou prédios, a operação urbanística pretendida.

6 — A ficha estatística tem de estar compatibilizada com todas as peças desenhadas, a memória descritiva e o quadro sinóptico, quando este exista.

Artigo 78.º

Instrução do pedido e da comunicação prévia

1 — Os pedidos de informação prévia, de licença e de autorização de utilização e a comunicação prévia relativos a operações urbanísticas são instruídos com os elementos previstos na Portaria n.º 232/2008, de 11 de Março, mencionados nos artigos da subsecção II da presente secção, sem prejuízo do disposto nos números seguintes e em legislação específica.

2 — A Câmara Municipal pode, ainda, excepcional e fundamentadamente, nomeadamente nos casos previstos no artigo 7.º do presente regulamento, condicionar a apreciação do pedido à entrega de elementos adicionais considerados necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, tais como maquetas de estudo e simulação virtual tridimensional.

3 — Nos casos em que seja possível, o requerente pode ainda instruir o pedido ou a comunicação prévia com fotografia aérea oblíqua.

4 — O requerente deve ordenar e numerar sequencialmente o requerimento e respectivos elementos instrutórios e incluir um índice que refira o número de páginas e documentos apresentados.

5 — Sempre que a operação urbanística implicar relação com a via pública, o requerente deve instruir o pedido ou comunicação prévia com levantamento topográfico, no mínimo à escala de 1:200, coordenado ao sistema adoptado pela Câmara Municipal de Lisboa, indicado no seu sítio de Internet, cotado, em formato digital, com identificação do espaço público na envolvente, designadamente identificando faixas de rodagem, passeios, espaços de estacionamento, postes, árvores, tampas das infra-estruturas de subsolo, bocas de incêndio, infra-estruturas de sinalização (vertical, horizontal, luminosa e informativa), postes de iluminação e mobiliário urbano.

6 — Nas situações abrangidas pelo número anterior, quando necessário, deve ser apresentada planta de alterações na via pública, com indicação das cotas do passeio e da soleira no acesso ao parque de estacionamento e, ainda, corte pelas rampas, com indicação da cota de soleira.

7 — No pedido ou na comunicação prévia o requerente deve identificar as servidões de natureza civil existentes na área objecto da operação urbanística, bem como as propostas.

8 — Nos pedidos de informação prévia, de licenciamento e comunicação prévia de operações urbanísticas a realizar em área abrangida pelo Sistema Húmido pode ser exigido, nas situações mencionadas no n.º 4 do artigo 13.º do presente regulamento, um estudo hidrogeológico, que deve ser elaborado de acordo com as regras constantes do Anexo III.

9 — O membro do executivo com o pelouro do urbanismo pode determinar que a memória descritiva do projecto seja apresentada em formulário total ou parcialmente normalizado, disponível no sítio de Internet do Município, que individualize os índices, coeficientes ou outros elementos com relevância para a apreciação do pedido ou da comunicação prévia.

Artigo 79.º

Normas de apresentação do projecto

1 — As peças escritas, incluindo quadros, devem ter formato A4, com margem esquerda e superior mínima de 3,5 cm.

2 — As peças desenhadas devem ser elaboradas segundo as normas portuguesas e dobradas em formato A4.

3 — As peças desenhadas são ainda apresentadas com legendas no canto inferior direito, contendo todos os elementos necessários à identificação da peça: o nome do requerente, a localização, o número do desenho, a escala, a especificação da peça desenhada, o nome do autor do projecto e a identificação da sociedade de profissionais com actividade no domínio da arquitectura, se existir.

4 — Todas as peças escritas e desenhadas dos projectos devem ser datadas e assinadas pelo autor ou autores do projecto.

5 — Sempre que a operação urbanística a apreciar compreenda alterações ou demolições parciais e/ou afectar a via pública, devem ser utilizadas para a sua representação as seguintes cores convencionais:

- a) A vermelha para os elementos a construir;
- b) A amarela para os elementos a demolir;
- c) A preta para os elementos a manter;

d) A azul para elementos a legalizar.

6 — As escalas indicadas nos desenhos não dispensam a cotagem, quer nos desenhos com as cores convencionais, quer nos desenhos com a proposta final.

Artigo 80.º

Normas para formatação de ficheiros CAD para levantamentos topográficos e cartografia

As normas para formatação de ficheiros CAD para levantamentos topográficos e cartografia a utilizar nos projectos de loteamento e de obras de urbanização para posterior implementação em ambiente SIG constam do Anexo IV ao presente regulamento.

Artigo 81.º

Novo pedido ou nova comunicação prévia

1 — Em obediência ao princípio da celeridade, da economia e da eficiência das decisões administrativas, consagrado no artigo 10.º do Código de Procedimento Administrativo, podem ser utilizados no âmbito de um novo pedido ou nova comunicação prévia os elementos constantes de processos, em que tenha ocorrido desistência dos interessados, caducados e arquivados, designadamente por motivo de rejeição do pedido ou comunicação.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos elementos que se mantenham válidos e adequados, desde que o novo requerimento seja apresentado no prazo de 18 meses a contar da data da caducidade, do arquivamento ou da desistência, sem prejuízo do disposto nos artigos 13.º-B e 72.º do RJUE.

3 — O requerente deve indicar expressamente no requerimento inicial os elementos dos quais pretende beneficiar de economia processual, sem prejuízo do pedido ou comunicação prévia estar sujeito a apreciação municipal, podendo ser solicitados novos elementos sempre que tal se justifique.

4 — Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os termos de responsabilidade dos autores dos projectos, bem como outros elementos que, nos termos de diploma especial, não possam ser aproveitados.

5 — A economia processual prevista no presente artigo implica a desagregação dos elementos do anterior processo, mantendo a integridade física do mesmo mediante o ingresso de folha que de forma expressa indique o responsável pela desagregação do processo e os elementos retirados e respectivas folhas.

Artigo 82.º

Exercício do direito à informação

1 — Os particulares têm direito de receber informações e esclarecimentos de que careçam sobre a actividade administrativa do Município em geral, bem como têm o direito de ser informados pela Câmara Municipal, sempre que o requeriram, sobre o andamento dos procedimentos em que sejam directamente interessados, ou provem ter interesse legítimo no conhecimento dos elementos que pretendam, e de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Têm ainda direito de acesso à informação, os particulares dotados de legitimidade para a protecção de interesses difusos nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

3 — O direito à informação sobre os instrumentos de desenvolvimento e planeamento territorial, bem como sobre outras condições gerais a que devem obedecer as operações urbanísticas, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 110.º do RJUE, quando exercido por escrito, deve conter os seguintes elementos:

- a) Requerimento com a indicação concreta das intenções e aspectos específicos que devam ser objecto de informação;
- b) Planta de situação devidamente assinalada.

4 — A título facultativo, o interessado pode juntar outros elementos escritos ou gráficos para melhor esclarecimento do pedido de informação.

5 — A Câmara Municipal, em parceria com as Juntas de Freguesia, disponibiliza aos cidadãos as imagens (alçados) dos projectos de operações de loteamento, a que diz respeito o artigo 7.º e das operações urbanísticas, a que diz respeito o artigo 6.º, ambos do presente regulamento, nas sedes das Juntas de Freguesia.

6 — A Câmara Municipal deve proceder à divulgação pública das peças desenhadas dos projectos que tenham impacte relevante em relação à envolvente urbana.

Artigo 83.º

Procedimentos conjuntos

1 — Para os efeitos do previsto no n.º 3 do artigo 9.º do RJUE, nos casos em que o pedido respeite a mais de um tipo de operação urbanística relacionadas entre si, o requerente pode optar por instruir um procedimento conjunto.

2 — O procedimento conjunto a que se refere o presente artigo respeita, designadamente, às seguintes operações urbanísticas relacionadas entre si:

- a) Obras de demolição, total ou parcial, e obras de construção ou reconstrução;
- b) Obras de demolição parcial e obras de alteração e ou de ampliação;
- c) Operação de loteamento e obras de urbanização;
- d) Obras de edificação e obras de urbanização.

3 — Quando o pedido respeite a mais de um dos tipos de operações urbanísticas, deve ser instruído com os elementos previstos para cada uma das operações constantes da pretensão.

SUBSECÇÃO II

Da instrução dos pedidos

Artigo 84.º

Informação prévia referente a operações de loteamento

1 — O pedido de informação prévia para a realização de operações de loteamento em área abrangida por plano de pormenor deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão e indicando a área objecto do pedido;
- b) Extractos das plantas de implantação e de condicionantes do plano de pormenor, quando exista, assinalando a área objecto da operação;

2 — Quando se trate de área abrangida por plano de urbanização ou plano director municipal, o pedido deve ser acompanhado com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão e indicando a área abrangida, a descrição dos elementos essenciais das redes de infra-estruturas, designadamente das redes existentes e da sobrecarga que a pretensão poderá implicar, a área total de construção acima da cota de soleira e respectivos usos pretendidos, as cêrceas, o número de pisos acima e abaixo da cota da soleira e a área total de implantação;
- b) Extractos das plantas de zonamento e de ordenamento dos planos municipais vigentes e das respectivas plantas de condicionantes assinalando a área objecto da operação;
- c) Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do plano director municipal, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;
- d) Estudo que demonstre a conformidade com o Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, contendo informação acústica adequada relativa à situação actual e à decorrente da execução da operação de loteamento;
- e) Na ausência de classificação acústica da zona em plano municipal em vigor, apresentação de elementos previstos no n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento Geral de Ruído aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro;
- f) Planta da situação existente, à escala de 1:1000, correspondente ao estado e uso actual do terreno e de uma faixa envolvente com dimensão adequada à avaliação da integração da operação na área em que se insere, no mínimo de 100 m de largura, com indicação dos elementos ou valores naturais e construídos, de servidões administrativas e restrições de utilidade pública, incluindo as infra-estruturas existentes;
- g) Planta à escala de 1:1000 em formato digital, georeferenciada e de acordo com o disposto no artigo 76.º do presente regulamento contendo os elementos técnicos definidores da modelação do terreno, da volumetria, alinhamento, cêrcea e implantação da edificação e dos muros de vedação, com os vértices de todas as construções existentes e previstas, bem como o traçado de rede viária;
- h) Condicionantes para um adequado relacionamento formal e funcional com a envolvente;
- i) Programa de utilização das edificações, incluindo a área bruta de construção e superfície de pavimento a afectar aos diversos usos e o número de fogos e outras unidades de utilização;
- j) Infra-estruturas locais e ligação às infra-estruturas gerais, designadamente redes de abastecimento de água, electricidade e gás canalizado, com inclusão dos espaços previstos para a colocação de postos de transformação e armários de distribuição, com garantia de acesso

permanente e directo à cota da via pública e, eventualmente, de espaços para subestações;

l) Estimativa de encargos urbanísticos devidos, incluindo da taxa municipal pela realização de infra-estruturas urbanísticas e da compensação, caso haja lugar ao pagamento das mesmas;

m) Planta definindo claramente as áreas de cedência destinadas à implantação de espaços verdes, equipamentos de utilização colectiva e infra-estruturas viárias, acompanhada de quadros com as medições das áreas respectivas;

n) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;

o) Plano de acessibilidades que apresente a rede de espaços e equipamentos acessíveis bem como soluções de detalhe métrico, técnico e construtivo, esclarecendo as soluções adoptadas em matéria de acessibilidade a pessoas com deficiência e mobilidade condicionada, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto;

p) Outros elementos que o requerente queira apresentar.

3 — No pedido de informação prévia para a realização de operações de loteamento a em Áreas Históricas e Áreas Consolidadas, como tal previstas em RPDML, é dispensável a apresentação dos extractos das plantas previstos nas alíneas b) do n.º 1 e b) do número anterior.

4 — No caso de a área não estar abrangida por plano municipal de ordenamento do território, designadamente em caso de suspensão, o pedido deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão e indicando a área abrangida, a descrição dos elementos essenciais das redes de infra-estruturas, designadamente de redes existentes e da sobrecarga que a pretensão poderá implicar, a área total de construção acima da cota de soleira e respectivos usos pretendidos, o número de fogos habitacionais, as cêrceas, o número de pisos acima e abaixo da cota de soleira e a área total de implantação;

b) Planta de localização e enquadramento, à escala de 1:1000, assinalando devidamente a área de terreno em causa;

c) Planta da situação existente, à escala de 1:1000, correspondente ao estado e uso do terreno e de uma faixa envolvente com a dimensão adequada à avaliação da integração da operação na área em que se insere, com a indicação dos elementos ou valores naturais e construídos, as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, bem como a delimitação do terreno objecto da pretensão;

d) Estudo que demonstre a conformidade com o Regulamento Geral do Ruído, contendo informação acústica adequada relativa à situação actual e à decorrente da execução da operação de loteamento;

e) Os elementos referidos nas alíneas e) a n) no n.º 2.

Artigo 85.º

Informação prévia relativa a obras de urbanização

1 — O pedido de informação prévia para a realização de obras de urbanização deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Memória descritiva explicitando as obras, designadamente arruamentos, redes de abastecimento de águas, de saneamento, de gás, e sempre que aplicável as respectivas ligações à rede de distribuição do SNGN, de electricidade e de telecomunicações e espaços exteriores;

b) Extractos das plantas de ordenamento, de zonamento e de implantação dos planos municipais de ordenamento do território vigentes e das respectivas plantas de condicionantes, com a área objecto da pretensão devidamente assinalada;

c) Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do plano director municipal, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;

d) Planta da situação existente, à escala de 1:1000, correspondente ao estado e uso do terreno, e de uma faixa envolvente com a dimensão adequada à avaliação da integração da operação na área em que se insere, no mínimo com 100 m de largura, com a indicação dos elementos ou valores naturais e construídos, as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, bem como a delimitação do terreno objecto da pretensão;

e) Estudo que demonstre a conformidade com o Regulamento Geral do Ruído, contendo informação acústica adequada relativa à situação actual e à decorrente da execução das obras de urbanização.

2 — No pedido de informação prévia para a realização de obras de urbanização em Áreas Históricas e Áreas Consolidadas, como tal previstas em RPDML, é dispensável a apresentação dos extractos das plantas previstos na alínea b) do número anterior.

3 — Quando se trate de obras de urbanização em área não abrangida por plano municipal de ordenamento do território, designadamente

em caso de suspensão, o pedido deve ser instruído com os elementos mencionados nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1.

Artigo 86.º

Informação prévia sobre obras de edificação

1 — O pedido de informação prévia referente à execução de obras de edificação em área abrangida por plano municipal de ordenamento do território deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão;

b) Extracto das plantas de ordenamento, de zonamento e de implantação dos planos municipais vigentes, das respectivas plantas de condicionantes, da planta de síntese do loteamento quando exista e planta à escala de 1:1000, com a indicação precisa do local onde se pretende executar a obra;

c) Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do plano director municipal, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;

d) Quando o pedido diga respeito a novas edificações ou a obras que impliquem aumento da área construída, devem constar do pedido de informação prévia os seguintes elementos:

i) Planta de implantação no mínimo à escala de 1:1000, em formato digital e georeferenciada, definindo a volumetria, alinhamento, cêrcea e implantação da edificação e dos muros de vedação, que deve integrar a planta da cobertura das edificações com os respectivos vértices coordenados;

ii) Fotografias do local, incluindo fotografia aérea oblíqua que permita conhecer a ocupação do logradouro;

iii) Localização e dimensionamento das construções anexas, incluindo alçados no mínimo a uma escala de 1:500 do troço de rua compreendido entre as duas transversais mais próximas, para um e para outro lado, quando se trate de situação enquadrável na alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º do RJUE;

iv) Caso inclua receptores sensíveis, apresentação de extracto de mapa de ruído ou de plano municipal de ordenamento do território com classificação acústica da zona ou, na sua ausência, apresentação de elementos previstos no n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento Geral de Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro;

v) Condicionantes para um adequado relacionamento formal e funcional com a envolvente;

vi) Programa de utilização das edificações, incluindo a área bruta de construção a afectar aos diversos usos e o número de fogos e outras unidades de utilização;

vii) Infra-estruturas locais e ligação às infra-estruturas gerais, designadamente redes de abastecimento de água, electricidade e gás canalizado, com inclusão dos espaços previstos para a colocação de postos de transformação e armários de distribuição e com garantia de acesso permanente e directo à cota da via pública;

viii) Estimativa de encargos urbanísticos devidos, designadamente taxa sobre a realização de infra-estruturas urbanísticas, cedências e compensações se a elas houver lugar;

ix) Áreas de cedência destinadas à implantação de espaços verdes, equipamentos de utilização colectiva e infra-estruturas viárias;

x) Caso se trate de obras de construção, alteração, reconstrução, ampliação ou de urbanização, de promoção privada, referentes a edifícios, estabelecimentos ou equipamentos abrangidos pelos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, plano de acessibilidades que apresente a rede de espaços e equipamentos acessíveis bem como soluções de detalhe métrico, técnico e construtivo, esclarecendo as soluções adoptadas em matéria de acessibilidade a pessoas com deficiência e mobilidade condicionada, nos termos do artigo 3.º do mesmo decreto-lei;

e) Quando se trate de obras de reconstrução deve ainda ser juntos fotografias do imóvel e levantamento rigoroso das fachadas, incluindo platibandas, varandas, guarnecimentos de vãos e todos os elementos decorativos do imóvel pré-existente;

f) Quando existirem edificações adjacentes, o requerente deve, ainda, indicar os elementos mencionados nas subalíneas i), ii) e v) da alínea d).

g) Quando para as infra-estruturas de energia eléctrica estiverem previstas potências iguais ou superiores a 50 kVA deve ser assegurado um espaço para instalação embutida no edifício de um armário de distribuição (AD) de energia eléctrica; para potências previstas iguais ou superiores a 100 kVA deve ser assegurado um espaço para instalação de um posto de transformação.

2 — No pedido de informação prévia referente à execução de obras de edificação em Áreas Históricas e Áreas Consolidadas, como tal

previstas em RPDML, é dispensável a apresentação dos extractos das plantas previstos na alínea *b*) do número anterior.

3 — Quando se trate de obras de edificação em área não abrangida por plano municipal de ordenamento do território, designadamente em caso de suspensão, nem operação de loteamento, o pedido deve ser instruído com os elementos referidos no n.º 1.

Artigo 87.º

Informação prévia sobre obras de demolição

1 — O pedido de informação prévia referente à execução de obras de demolição deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a*) Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão, nomeadamente o seu enquadramento legal, e indicando a área objecto do pedido, bem como o estado de conservação do imóvel, o respectivo levantamento, acompanhada, no caso o imóvel integrar o IMP, a respectiva ficha;
- b*) Quando exista plano municipal de ordenamento do território ou operação de loteamento, extractos das plantas de ordenamento, de zonamento, de implantação do plano com maior detalhe existente para o local e das respectivas plantas de condicionantes e da planta de síntese do loteamento, com a indicação precisa do local onde se situa a obra objecto do pedido de demolição;
- c*) Planta de localização e enquadramento à escala de 1:1000, assinando devidamente os limites da área objecto da operação;
- d*) Descrição sumária da utilização futura do terreno;
- e*) Fotografias do imóvel, incluindo fotografia aérea oblíqua.

2 — No pedido de informação prévia referente à execução de obras de demolição em Áreas Históricas e Áreas Consolidadas, como tal previstas em RPDML, é dispensável a apresentação dos extractos das plantas previstos na alínea *b*) do número anterior.

Artigo 88.º

Informação prévia sobre alteração da utilização

1 — O pedido de informação prévia referente à alteração da utilização de edifícios ou suas fracções é instruído com os seguintes elementos:

- a*) Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão e indicando a área objecto do pedido;
- b*) Quando exista plano municipal de ordenamento do território, extractos das plantas de ordenamento, de zonamento e de implantação do plano com maior detalhe existente para o local e das respectivas plantas de condicionantes, com a indicação precisa do local onde se situa o edifício objecto do pedido;
- c*) Planta de localização e enquadramento à escala de 1:1000, assinando devidamente os limites da área objecto da operação;
- d*) Planta do edifício ou da fracção com identificação do respectivo prédio.

2 — No pedido de informação prévia referente à alteração da utilização de edifícios ou suas fracções a realizar em Áreas Históricas e Áreas Consolidadas, como tal previstas em RPDML, é dispensável a apresentação dos extractos das plantas previstos na alínea *b*) do número anterior.

Artigo 89.º

Informação prévia sobre outras operações urbanísticas

1 — O pedido de informação prévia referente à realização das restantes operações urbanísticas deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a*) Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão e indicando a área objecto do pedido;
- b*) Quando exista plano municipal de ordenamento do território, extractos das plantas de ordenamento, de zonamento e de implantação e das respectivas plantas de condicionantes, bem como da planta síntese do loteamento quando exista, com a indicação precisa do local onde se situa o edifício objecto do pedido;
- c*) Planta de localização e enquadramento à escala de 1:1000, assinando devidamente os limites da área objecto da operação;
- d*) Estudo que demonstre a conformidade com o Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, contendo informação acústica adequada relativa à situação actual e à decorrente da execução da operação urbanística.

2 — No pedido de informação prévia referente à realização das restantes operações urbanísticas em Áreas Históricas e Áreas Consolidadas, como tal previstas em RPDML, é dispensável a apresentação dos extractos das plantas previstos na alínea *b*) do número anterior.

3 — Quando se trate de trabalhos de remodelação de terrenos em área não abrangida por plano municipal de ordenamento do território, designadamente em caso de suspensão, o pedido deve ser instruído com os elementos referidos no n.º 1.

Artigo 90.º

Licenciamento das operações de loteamento

1 — O pedido de licenciamento para a realização de operações de loteamento deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a*) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
 - b*) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
 - c*) Extractos das plantas de implantação e de condicionantes do plano de pormenor, assinalando a área objecto da operação, quando exista;
 - d*) Memória descritiva e justificativa;
 - e*) Planta da situação existente, à escala de 1:1000, correspondente ao estado e uso actual do terreno e de uma faixa envolvente com dimensão adequada à avaliação da integração da operação na área em que se insere, no mínimo de 100 m, com indicação dos elementos ou valores naturais e construídos, de servidões administrativas e restrições de utilidade pública, incluindo as infra-estruturas existentes;
 - f*) Planta de síntese, à escala de 1:1000, indicando em formato digital e de acordo com o disposto no artigo 76.º do presente regulamento, nomeadamente, a modelação proposta para o terreno, a estrutura viária, incluindo passeios, vias de circulação e estacionamento, as redes de abastecimento de água e de saneamento, de energia eléctrica, incluindo localização dos postos de transformação e sua integração arquitectónica, de gás e de condutas destinadas à instalação de infra-estruturas de telecomunicações, a divisão em lotes e sua numeração, finalidade, polígono de base de implantação dos edifícios devidamente cotado e georeferenciado, áreas de construção, número de pisos acima e abaixo da cota de soleira e número de fogos, com especificação dos destinados a habitações a custos controlados, quando previstos;
 - g*) Planta com áreas de cedência para o domínio municipal;
 - h*) Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projectos e coordenador do projecto quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
 - i*) Cópia da notificação da Câmara Municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, quando esta exista e estiver em vigor;
 - j*) Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação urbanística a realizar;
 - k*) Planta com identificação dos percursos acessíveis, detalhes métricos, técnicos e construtivos e uma peça escrita descrevendo e justificando as soluções adoptadas;
 - m*) Estudo que demonstre a conformidade com o Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, contendo informação acústica adequada relativa à situação actual e à decorrente da execução da operação de loteamento;
 - n*) Plano de acessibilidades que apresente a rede de espaços e equipamentos acessíveis bem como soluções de detalhe métrico, técnico e construtivo, esclarecendo as soluções adoptadas em matéria de acessibilidade a pessoas com deficiência e mobilidade condicionada, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.
 - o*) Estimativa de encargos urbanísticos devidos, incluindo da taxa municipal pela realização de infra-estruturas urbanísticas e da compensação, caso haja lugar ao pagamento das mesmas.
- 2 — A memória descritiva e justificativa referida na alínea *d*) do número anterior deve ser instruída com os seguintes elementos:
- a*) Descrição e justificação da solução proposta para a operação de loteamento;
 - b*) Enquadramento da pretensão nos planos municipais de ordenamento do território existentes;
 - c*) Integração urbana e paisagística da operação;
 - d*) Superfície total do terreno objecto da operação;
 - e*) Número de lotes e respectivas áreas, bem como as áreas destinadas à implantação dos edifícios e polígonos de implantação;
 - f*) Área de construção e volumetria dos edifícios com indicação dos índices urbanísticos adoptados, nomeadamente a distribuição percentual das diferentes ocupações propostas para o solo, os índices de implantação e de construção e a densidade populacional, quando for o caso;
 - g*) Cercea e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira para cada um dos edifícios;
 - h*) Áreas destinadas a espaços de utilização colectiva, incluindo espaços verdes e respectivos arranjos;
 - i*) Natureza e dimensionamento dos equipamentos;

j) Natureza das actividades não habitacionais e dimensionamento das áreas a elas destinadas;

l) Utilização dos edifícios e número de fogos e respectiva tipologia, quando for o caso;

m) Condicionamentos relativos à implantação dos edifícios e construções anexas, se for o caso;

n) Solução adoptada para o funcionamento das redes de abastecimento de água, de energia eléctrica, com indicação dos espaços previstos para a colocação de subestações, postos de transformação e armários de distribuição, de saneamento, de gás, e sempre que aplicável as respectivas ligações à rede de distribuição do SNGN, e de telecomunicações e suas ligações às redes gerais, quando for o caso;

o) Estrutura viária adoptada, especificando as áreas destinadas às vias, acessos e estacionamento de veículos, incluindo as previstas em cave, quando for o caso;

p) Identificação dos técnicos autores e coordenador dos projectos.

3 — O pedido de licenciamento de operações de loteamento em área abrangida por plano de urbanização ou plano de pormenor deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Os referidos nas alíneas a), b), d), e) e g) a o) do n.º 1;

b) Extractos das plantas de zonamento e de implantação do plano municipal de ordenamento do território vigente com maior detalhe e das respectivas plantas de condicionantes, assinalando a área objecto da pretensão;

c) Planta de síntese, à escala de 1:1000 em formato digital georeferenciada e de acordo com o disposto no artigo 76.º do presente regulamento, indicando, nomeadamente, a modelação proposta para o terreno, a estrutura viária, as redes de abastecimento de água, de saneamento, de energia eléctrica, de gás e de condutas destinadas à instalação de infra-estruturas de telecomunicações, a divisão em lotes e sua numeração, finalidade, áreas de implantação e de construção, número de fogos com especificação dos fogos e áreas para actividade económicas e destinados a habitações a custos controlados, quando previstos, o polígono de base para a implantação das edificações, devidamente cotado e referenciado, com indicação das cêrceas e do número de pisos acima e abaixo da cota de soleira, e a localização dos equipamentos e das áreas que lhes sejam destinadas, bem como das áreas para espaços verdes e de utilização colectiva.

4 — Quando se trate de operações de loteamento em área abrangida por plano director municipal, o pedido deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Os referidos nas alíneas a), b), d), e), g) a m) e o) do n.º 1 e na alínea c) do número anterior;

b) Extractos das plantas de ordenamento e de condicionantes do plano director municipal, assinalando a área objecto da pretensão;

c) A memória descritiva e justificativa deve ainda referir a adequabilidade da proposta de loteamento às normas e princípios de ordenamento contidos no plano director municipal;

d) Planta de localização e enquadramento à escala de 1:1000 quando este não existir, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação.

5 — No pedido de licenciamento para a realização de operações de loteamento em Áreas Históricas e Áreas Consolidadas, como tal previstas em RPDML, é dispensável a apresentação dos extractos das plantas previstos nas alíneas c) do n.º 1, b) do n.º 3 e b) do número anterior.

6 — Caso o pedido de licenciamento se localize em área não abrangida por plano municipal de ordenamento do território, designadamente em caso de suspensão, deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Os referidos nas alíneas a), b), d), e) e g) a o) do n.º 1 e na alínea c) do n.º 3;

b) Planta de localização à escala de 1:10 000, indicando o local da situação do terreno abrangido pela operação;

c) A memória descritiva e justificativa deve ainda referir a adequabilidade da proposta com particular incidência sobre a relação das tendências dominantes em termos de transformação do uso do solo e dos respectivos ritmos de crescimento.

Artigo 91.º

Comunicação prévia de operação de loteamento

1 — A comunicação prévia de operações de loteamento deve ser instruída com os elementos referidos nas alíneas a), b), d) e e) a o) do n.º 1 do artigo anterior.

2 — A comunicação prévia de operações de loteamento deve, ainda, ser instruída com os seguintes elementos:

a) Planta de síntese da operação de loteamento em papel e base digital;

b) Descrição pormenorizada dos lotes com indicação dos artigos matríciais de proveniência;

c) Actualização da certidão da conservatória do registo predial anteriormente entregue.

d) Levantamento georeferenciado coordenado do terreno a lotear com indicação da respectiva área.

Artigo 92.º

Licenciamento de obras de urbanização

1 — O pedido de licenciamento e a comunicação prévia de obras de urbanização deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a facultade de realização da operação;

b) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;

c) Extractos das plantas de ordenamento, de zonamento e de implantação do plano com maior detalhe existente para o local e das respectivas plantas de condicionantes, com a indicação precisa do local onde se situa a obra objecto do pedido;

d) Planta de localização e enquadramento à escala de 1:1000, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;

e) Projectos de engenharia das especialidades que integram a obra, designadamente das infra-estruturas viárias e respectivo projecto de sinalização (vertical, horizontal, luminosa e informativa) e dispositivos de segurança, redes de abastecimento de águas, esgotos e drenagem, de gás (com respectiva ligação à rede de distribuição do SNGN), de electricidade, de telecomunicações, de espaços exteriores, devendo cada projecto conter memória descritiva e justificativa, bem como os cálculos, se for caso disso, e as peças desenhadas, em escala tecnicamente adequada, com os respectivos termos de responsabilidade dos técnicos autores dos projectos;

f) Orçamento da obra, por especialidades e global, baseado em valores unitários de custos de obras de urbanização a publicar anualmente pela Câmara Municipal de Lisboa e em quantidades e qualidades dos trabalhos necessários à sua execução, devendo neles ser adoptadas as normas europeias e as portuguesas em vigor ou as especificações do Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

g) Condições técnicas gerais e especiais do caderno de encargos, incluindo prazos para o início e para o termo da execução dos trabalhos;

h) Cópia da notificação da Câmara Municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, quando esta exista e estiver em vigor;

i) Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projectos e coordenador de projecto quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;

j) Contrato de urbanização, caso o requerente entenda proceder, desde logo, à sua apresentação;

k) Plano de acessibilidades, desde que inclua tipologias do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto;

l) Estudo que demonstre a conformidade com o Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, contendo informação acústica adequada relativa à situação actual e à decorrente da execução da operação de loteamento.

2 — No pedido de licenciamento e a comunicação prévia de obras de urbanização em Áreas Históricas e Áreas Consolidadas, como tal previstas em RPDML, é dispensável a apresentação dos extractos das plantas previstos na alínea c) do número anterior.

3 — Quando se trate de obras de urbanização em área não abrangida por plano municipal de ordenamento do território, designadamente em caso de suspensão, o pedido deve ser instruído com os elementos referidos no n.º 1, com excepção da alínea c).

Artigo 93.º

Comunicação prévia de obras de urbanização

1 — A comunicação prévia de obras de urbanização deve ser instruído com os elementos constantes das alíneas a), b) e e) a m) do n.º 1 do artigo anterior e com a cópia da notificação do deferimento do pedido de licenciamento da operação de loteamento.

2 — A comunicação prévia de obras de urbanização deve, ainda, ser instruída com os seguintes elementos:

a) Documento comprovativo da prestação de caução;

b) Apólice de seguro que cubra a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho, nos termos previstos na Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro;

c) Termo de responsabilidade assinado pelo director de fiscalização de obra;

d) Declaração de titularidade de alvará emitido InCI, I. P., com habilitações adequadas à natureza e valor da obra, ou título de registo emitido por aquela entidade, com subcategorias adequadas aos trabalhos a executar, a verificar através da consulta do portal do InCI, I. P., pela entidade licenciadora, no prazo previsto para a rejeição da comunicação prévia;

- e)* Livro de obra, com menção do termo de abertura;
- f)* Plano de segurança e saúde;
- g)* Minuta do contrato de urbanização aprovada, quando exista.

Artigo 94.º

Licenciamento de obras de edificação

1 — O pedido de licenciamento de obras de edificação deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a)* Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
- b)* Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
- c)* Extractos das plantas de ordenamento, zonamento e de implantação do plano municipal de ordenamento do território vigente com maior detalhe existente para o local e das respectivas plantas de condicionantes, da planta síntese do loteamento, se existir, e planta à escala de 1:1000, com a indicação precisa do local onde se pretende executar a obra;
- d)* Projecto de arquitectura, com representação dos alçados num troço de 5 m dos edifícios contíguos;
- e)* Memória descritiva e justificativa;
- f)* Estimativa do custo total da obra;
- g)* Calendarização da execução da obra;
- h)* Quando se trate de obras de reconstrução deve ainda ser junta fotografia do imóvel pré-existente;
- i)* Cópia da notificação da Câmara Municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, quando esta existir e estiver em vigor;
- j)* Projectos de engenharia das especialidades caso o requerente entenda proceder, desde logo, à sua apresentação;
- l)* Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projectos e coordenador de projecto quanto ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- m)* Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação urbanística a realizar;
- n)* Plano de acessibilidades, desde que inclua tipologias do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 163/2006.

2 — No pedido de licenciamento de obras de edificação em Áreas Históricas e Áreas Consolidadas, como tal previstas em RPDML, é dispensável a apresentação dos extractos das plantas previstos na alínea *c)* do número anterior.

3 — O pedido de licenciamento de obras de edificação em áreas não abrangidas por plano municipal de ordenamento do território, designadamente em caso de suspensão, deve ser instruído com os elementos referidos nas alíneas *a)*, *b)*, *d)* a *h)* e *j)* a *n)* do n.º 1, planta à escala de 1:1000 e planta de síntese do loteamento, quando exista, com a indicação precisa do local onde se pretende executar a obra.

4 — O projecto de arquitectura referido na alínea *d)* do n.º 1 deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a)* Planta de implantação em formato digital desenhada sobre levantamento topográfico georeferenciado, de acordo com o disposto no artigo 76.º do presente regulamento, no mínimo à escala de 1:200, abrangendo a zona de implantação do edifício acrescida de pelo menos 10 m a montante e a jusante, que:
 - i)* reproduza a planta de cobertura e os vértices de construção coordenados,
 - ii)* inclua o arruamento de acesso, bem como o pormenor relativo ao reforço de passeio e boleamento do respectivo lancil na entrada/ saída de parque de estacionamento;
 - iii)* indique os arruamentos e passeios que limitam o terreno, com a sinalização rigorosa das árvores, postos, órgãos das redes de infra-estruturas
 - iv)* indique as dimensões e área do terreno, áreas impermeabilizadas e respectivo material;

b) Plantas à escala de 1:50 ou de 1:100 contendo as dimensões e áreas e usos de todos os compartimentos, bem como a representação do mobiliário fixo e equipamento sanitário;

c) Alçados à escala de 1:50 ou de 1:100 com a indicação das cores e dos materiais dos elementos que constituem as fachadas e a cobertura, bem como as construções adjacentes, quando existam;

d) Cortes longitudinais e transversais à escala de 1:50 ou de 1:100 abrangendo o terreno, com indicação do perfil existente e o proposto, bem como das cotas dos diversos pisos, com indicação das lajes de betão, dos pavimentos e tectos falsos, caso existam, e a implantação dos edifícios contíguos com a indicação da linha dos 45.º;

e) Pormenores de construção, à escala adequada, esclarecendo: a solução construtiva adoptada para as paredes exteriores do edifício e sua articulação com a cobertura; os vãos de iluminação/ventilação e de acesso, indicando a cota do passeio de acesso ao parque de estacionamento e na soleira correspondente; os pavimentos exteriores envolventes e, quando forem projectadas coberturas em terraços ajardinados, pormenor indicando as várias camadas entre a laje de betão e a superfície final de terra viva;

f) Discriminação das partes do edifício correspondentes às várias fracções e partes comuns, valor relativo de cada fracção, expressa em percentagem ou permilagem, do valor total do prédio, caso se pretenda que o edifício fique sujeito ao regime da propriedade horizontal.

5 — No caso das obras mencionadas no artigo 6.º do RJUE, em imóveis situados em zonas de protecção de imóveis classificados, bem como dos imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados, que por força de aplicação do disposto na alínea *d)* do n.º 2 do artigo 4.º do RJUE, não estejam isentas de licença, é dispensável a apresentação dos alçados e cortes previstos nas alíneas *c)* e *d)* do número anterior.

6 — A memória descritiva e justificativa referida na alínea *e)* do n.º 1 deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a)* Descrição e justificação da proposta para a edificação;
- b)* Enquadramento da pretensão nos planos municipais de ordenamento do território vigentes e operação de loteamento, se existir;
- c)* Adequação da edificação à utilização pretendida;
- d)* Inserção urbana e paisagística da edificação referindo em especial a sua articulação com o edificado existente e o espaço público envolvente, nomeadamente ao nível do piso térreo, devendo, para tanto, ser apresentada a referência à rede viária existente passeios, espaços de estacionamento e arruamentos, com indicação dos respectivos sentidos de circulação, arborização e mobiliário urbano e ao material de sinalização vertical e horizontal, designadamente marcas rodoviárias;
- e)* Indicação da natureza e condições do terreno;
- f)* Adequação às infra-estruturas e redes existentes;
- g)* Uso a que se destinam as fracções;
- h)* Área de construção, volumetria, área de implantação, cêrcea e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira, número de fogos e respectiva tipologia;
- i)* Quando se trate de pedido inserido em área unicamente abrangida por plano director municipal, deve também referir-se a adequabilidade do projecto com a política de ordenamento do território contida naquele plano.

7 — Os projectos de engenharia das especialidades a que se refere a alínea *j)* do n.º 1, a apresentar em função do tipo de obra a executar, são nomeadamente os seguintes:

- a)* Projecto de estabilidade que inclua o projecto de escavação e contenção periférica;
- b)* Projecto de alimentação e distribuição de energia eléctrica e projecto de instalação de gás natural, quando exigível, nos termos da lei;
- c)* Projecto de redes prediais de água e esgotos;
- d)* Projecto de águas pluviais;
- e)* Projecto de arranjos exteriores, quando existam;
- f)* Projecto de instalações telefónicas e de telecomunicações;
- g)* Estudo de comportamento térmico;
- h)* Projecto de instalações electromecânicas, incluindo as de transporte de pessoas e ou mercadorias;
- i)* Projecto de segurança contra incêndios em edifícios;
- j)* Projecto acústico;
- l)* Projecto de recolha de resíduos sólidos.

Artigo 95.º

Comunicação prévia de obras de edificação

1 — A comunicação prévia referente à realização de obras de edificação deve ser instruída com os elementos constantes das alíneas *a)* a *i)*, *l)* e *n)* do n.º 1 do artigo anterior e com os projectos de engenharia das especialidades, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

2 — A comunicação prévia de obras de edificação deve, ainda, ser instruída com os seguintes elementos:

- a)* Apólice de seguro de construção, quando for legalmente exigível;
- b)* Apólice de seguro que cubra a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho, nos termos previstos na Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro;

c) Termos de responsabilidade assinados pelo director de fiscalização de obra e pelo director de obra;

d) Declaração de titularidade de alvará emitido pelo InCI, I. P., com habilitações adequadas à natureza e valor da obra, ou título de registo emitido por aquela entidade, com subcategorias adequadas aos trabalhos a executar, a verificar através da consulta do portal do InCI, I. P., pela entidade licenciadora, no prazo previsto para a rejeição da comunicação prévia;

e) Livro de obra, com menção do termo de abertura;

f) Plano de segurança e saúde.

Artigo 96.º

Licenciamento de obras de demolição

1 — O pedido de licenciamento de obras de demolição deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;

b) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;

c) Termos de responsabilidade assinados pelo director de fiscalização de obra e pelo director de obra;

d) Existindo plano director municipal, plano de urbanização ou de pormenor, extractos das plantas de ordenamento, de zonamento e de implantação do plano de maior detalhe em vigor para o local, e das respectivas plantas de condicionantes, planta de síntese da operação de loteamento, quando exista, com a indicação precisa do referido local;

e) Memória descritiva e justificativa esclarecendo devidamente a pretensão, descrevendo sumariamente o estado de conservação do imóvel com junção de elementos fotográficos, indicando os prazos em que se propõe iniciar e concluir a obra, as técnicas de demolição a utilizar, as quais são acompanhadas de peças escritas e desenhadas justificativas das mesmas, bem como o local de depósito dos entulhos;

f) Descrição da utilização futura do terreno, com junção do projecto de arquitectura da nova edificação, se existir;

g) Cópia da notificação da Câmara Municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, quando esta existir e estiver em vigor;

h) Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação urbanística a realizar;

i) Plantas à escala de 1:1000, com a indicação precisa do local onde se situa a obra objecto do pedido de demolição, dos elementos e valores naturais e construídos, serviços administrativos e restrições de utilidade pública, e, quando exista plano director municipal, plano de urbanização ou de pormenor, extractos das plantas de ordenamento, de zonamento e de implantação e das respectivas plantas de condicionantes e da planta de síntese da operação de loteamento, quando exista, com a indicação precisa do local;

j) Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão, descrevendo sumariamente o estado de conservação do imóvel com junção de elementos fotográficos, enunciando as razões demonstradoras da impossibilidade de recurso a outra solução, indicando os prazos em que se propõe iniciar e concluir a obra, as técnicas de demolição a utilizar, as quais são acompanhadas de peças escritas e desenhadas justificativas das mesmas, bem como o local de depósito dos entulhos;

l) Declaração de titularidade de alvará emitido pelo InCI, I. P., com habilitações adequadas à natureza e valor da obra, a verificar através da consulta do portal do InCI, I. P., pela entidade licenciadora, no prazo previsto para a decisão.

2 — No pedido de licenciamento de obras de demolição em Áreas Históricas e Áreas Consolidadas, como tal previstas em RPDML, é dispensável a apresentação dos extractos das plantas previstos na alínea d) do número anterior.

Artigo 97.º

Comunicação prévia de obras de demolição

A comunicação prévia de obras de demolição é instruída com os elementos referidos nas alíneas a), b), c), e), h), i) e l) do artigo anterior.

Artigo 98.º

Autorização de utilização e alteração de utilização

1 — O pedido de autorização de utilização de edifícios ou suas fracções é instruído com os seguintes elementos:

a) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;

b) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;

c) Termo de responsabilidade subscrito pelo director de fiscalização de obra, quando aplicável, e termo de responsabilidade subscrito conforme o disposto no n.º 2 do artigo 63.º do RJUE;

d) Planta e corte do edifício ou da fracção com identificação do respectivo prédio;

e) Telas finais, quando aplicável;

f) Cópia do alvará de licença ou autorização de utilização anterior, quando exista;

g) Cópia da notificação da Câmara Municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, quando esta existir e estiver em vigor;

h) Livro de obra, quando tenham sido realizadas obras;

i) Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação urbanística realizada;

j) Avaliação acústica, mediante a apresentação de um projecto de acústica ou certidão comprovativos da adequação do edifício ou fracção ao uso pretendido, excepto quando a mesma já constar da instrução do pedido de licença.

2 — O pedido de autorização da alteração da utilização e a comunicação prévia a que se refere a alínea h) do n.º 1 do artigo 6.º do RJUE são, ainda, instruídos com planta à escala de 1:1000 e, quando existam planos municipais de ordenamento do território, extractos das plantas de ordenamento, de zonamento e de implantação do plano de maior detalhe em vigor para o local, e das respectivas plantas de condicionantes, com a indicação precisa do local objecto da pretensão.

3 — No pedido de autorização de utilização de edifícios ou suas fracções em Áreas Históricas e Áreas Consolidadas, como tal previstas em RPDML, é dispensável a apresentação dos extractos das plantas previstos no número anterior.

Artigo 99.º

Licenciamento de trabalhos de remodelação de terrenos

1 — O pedido de licenciamento referente à realização dos trabalhos de remodelação de terrenos deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;

b) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;

c) Extractos das plantas de ordenamento, de zonamento e de implantação e das respectivas plantas de condicionantes, do plano municipal de ordenamento do território vigente com maior detalhe existente, e respectivas plantas de condicionantes e planta à escala de 1:1000, com a indicação precisa do local onde se pretende executar os trabalhos;

d) Projecto de execução dos trabalhos;

e) Memória descritiva e justificativa esclarecendo devidamente a pretensão, com levantamento do terreno, incluindo uma faixa de 100 m na envolvente assinalando, designadamente muros, fontes, poços e árvores;

f) Estimativa do custo total dos trabalhos;

g) Calendarização da execução dos trabalhos;

h) Cópia da notificação da Câmara Municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, quando esta existir e estiver em vigor;

i) Projectos de engenharia das especialidades necessários à execução dos trabalhos;

j) Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projectos e coordenador do projecto quanto ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;

l) Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação urbanística a realizar.

2 — No pedido de licenciamento referente à realização dos trabalhos de remodelação de terrenos em Áreas Históricas e Áreas Consolidadas, como tal previstas em RPDML, é dispensável a apresentação dos extractos das plantas previstos na alínea c) do número anterior.

3 — Quando se trate de trabalhos em áreas não abrangidas por plano municipal de ordenamento do território, designadamente em caso de suspensão, o pedido deve ser instruído com os elementos referidos no n.º 1.

Artigo 100.º

Comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos

1 — A comunicação prévia referente à realização dos trabalhos de remodelação de terrenos deve ser instruído com os elementos constantes das alíneas *a)*, *b)* e *d)* a *l)* do n.º 1 do artigo anterior e com o extracto da planta de síntese do loteamento.

2 — A comunicação prévia de obras de edificação deve, ainda, ser instruída com os seguintes elementos:

- a)* Apólice de seguro que cubra a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho, nos termos previstos na Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro;
- b)* Termos de responsabilidade assinados pelo director de fiscalização de obra e pelo director de obra;
- c)* Declaração de titularidade de alvará emitido pelo INCI, I. P., com habilitações adequadas à natureza e valor da obra, ou título de registo emitido por aquela entidade, com subcategorias adequadas aos trabalhos a executar, a verificar através da consulta do portal do INCI, I. P., pela entidade licenciadora, no prazo previsto para a rejeição da comunicação prévia;
- d)* Livro de obra, com menção do termo de abertura;
- e)* Plano de segurança e saúde.

Artigo 101.º

Comunicação prévia de operações urbanísticas

1 — A comunicação prévia referente à realização das operações urbanísticas a que se refere a alínea *g)* do n.º 2 do artigo 4.º do RJUE, deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a)* Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a facultade de realização da operação;
- b)* Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
- c)* Extractos das plantas de ordenamento, de zonamento e de implantação do plano municipal de ordenamento do território vigente e das respectivas plantas de condicionantes e planta de síntese da operação de loteamento, quando exista, bem como planta à escala de 1:1000, com a indicação precisa do local onde se pretende executar a operação;
- d)* Memória descritiva e justificativa esclarecendo devidamente a pretensão;
- e)* Projecto da operação;
- f)* Estimativa do custo total da operação, incluindo encargos urbanísticos devidos, designadamente taxa municipal pela realização de infra-estruturas urbanísticas e da compensação, caso haja lugar ao pagamento das mesmas;
- g)* Calendarização da execução da operação;
- h)* Cópia da notificação da Câmara Municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, quando esta existir e estiver em vigor;
- i)* Projectos de engenharia das especialidades necessários à execução da operação, quando aplicável;
- j)* Termo de responsabilidade subscrito pelos autores dos projectos e coordenador do projecto quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2 — Na comunicação prévia referente à realização das operações urbanísticas a que se refere a alínea *g)* do n.º 2 do artigo 4.º do RJUE em Áreas Históricas e Áreas Consolidadas, como tal previstas em RPDML, é dispensável a apresentação dos extractos das plantas previstos na alínea *c)* do número anterior.

Artigo 102.º

Pedido de emissão de alvará

Os pedidos de emissão de alvarás de licença ou autorização de utilização de operações urbanísticas obedecem ao disposto na Portaria n.º 216-E/2008, de 3 de Março.

SUBSECÇÃO III

Das disposições especiais

Artigo 103.º

Especificações geológicas do projecto

1 — Sem prejuízo dos elementos instrutórios previstos em diploma regulamentar, o projecto de arquitectura da edificação ou o projecto de loteamento é acompanhado de memória descritiva e justificativa da

solução, contemplando os aspectos geológicos, hidrogeológicos e geotécnicos do local e área envolvente, em particular nas suas componentes geomecânicas e de estabilidade.

2 — No caso de a operação urbanística se localizar em zonas sensíveis do ponto de vista geológico-geotécnico, e não sendo possível a extrapolação fiável de dados geológicos a partir de informações ou sondagens vizinhas, deve ser apresentada análise geológica do local, baseada em reconhecimento geotécnico específico.

3 — No caso de no projecto de arquitectura da edificação ou projecto de loteamento ser prevista a execução de pisos em cave, ou a alteração da morfologia do terreno de implantação, a memória descritiva deve referir a respectiva exequibilidade e implicações ambientais.

Artigo 104.º

Projecto de escavação e de contenção periférica

1 — O projecto de especialidade de escavação e de contenção periférica deve ser instruído com elementos que contemplem os seguintes aspectos:

- a)* Descrição geológica do local com o pormenor que os trabalhos justificarem face às condições da zona;
- b)* Relatório de reconhecimento geotécnico incluindo gráficos de sondagens ou outros elementos de ordem geológico-geotécnica disponíveis ou especificamente realizados, conforme se refere nos n.ºs 3 e 4 do artigo seguinte;
- c)* Indicação de estudos geológico-geotécnicos complementares a efectuar em fase posterior, referenciando-os no tempo;
- d)* Escavabilidade e método de escavação e de contenção a utilizar;
- e)* Referência a níveis de água, profundidade e indicação dos caudais e coeficiente de permeabilidade do maciço geológico;
- f)* Indicação, quando for o caso, da necessidade de rebaixamento do nível freático, com referência aos métodos e às eventuais implicações com as áreas envolventes.

2 — Relativamente às condições de vizinhança, o projecto de especialidade de escavação e de contenção periférica deve atender, nomeadamente, aos seguintes aspectos:

- a)* Tipo de construção e fundações existentes nas estruturas vizinhas com indicação, sempre que possível, das suas cotas de apoio, ocupação e número de pisos acima e abaixo do solo, e estado geral de conservação;
- b)* Referência ao tipo de tráfego nos arruamentos confinantes;
- c)* Indicação da existência de galerias, túneis e instalações no subsolo, na vizinhança imediata, com especial referência à Rede do Metropolitano de Lisboa;
- d)* Localização de infra-estruturas de água, saneamento, electricidade, gás, telecomunicações e descrição de obras de reforço de fundações se necessárias para garantir a segurança das construções vizinhas.

3 — Quanto às fases de trabalho e sua execução, o projecto de especialidade de escavação e de contenção periférica deve atender aos seguintes aspectos:

- a)* O faseamento dos trabalhos a realizar deverá ser suficientemente detalhado para permitir o seu acompanhamento em obra por parte da fiscalização técnica municipal;
- b)* No caso de contenção periférica específica, devem ser pormenorizadas as fases de trabalho e os modos de execução quer das escavações, quer dos elementos estruturais de suporte e contenção;
- c)* O estudo dos elementos de contenção a que se refere a alínea anterior deve ter em atenção a estrutura geral do edifício, designadamente os pilares periféricos e, se for o caso, as respectivas sapatas de fundação, suas secções e armaduras.

4 — O projecto de especialidade de escavação e de contenção periférica deve atender ao dimensionamento dos elementos do projecto, nomeadamente:

- a)* Dos taludes, tendo em consideração a sua natureza temporária ou definitiva, indicando as acções tidas em consideração, os parâmetros de caracterização mecânica e o coeficiente de segurança adoptados;
- b)* Das estruturas de contenção, tendo em atenção a estabilidade da estrutura geral da edificação, indicando as acções e as características mecânicas dos terrenos suportados bem como os coeficientes de segurança adoptados e definindo as características gerais dos elementos de suporte, isto é, paredes, escoras, ancoragens e pregagens, se usadas na contenção, tendo em atenção o seu carácter temporário ou permanente;
- c)* Dos sistemas e dispositivos de bombagem, filtragem e drenagem na fase de escavação, quando previstos;
- d)* Do sistema de monitorização de estruturas ou área envolvente, no sentido de detectar eventuais deslocamentos.

5 — Em matéria de especificações complementares de elementos de contenção, o projecto de especialidade de escavação e de contenção periférica deve atender aos seguintes aspectos:

- a) Diagrama dos impulsos que se exercem sobre a contenção tendo em conta o processo construtivo;
- b) Forças nas ancoragens, escoras ou pregagens;
- c) Pré-dimensionamento das ancoragens;
- d) Dimensionamento das escoras e respectivos sistemas de apoio e travamento;
- e) Período de garantia do funcionamento de ancoragens e escoras;
- f) Tensão admissível para os elementos de fundação da contenção.

6 — Sempre que a construção se situe a menos de 25 m do plano exterior das estruturas enterradas afectas ao serviço do Metropolitano de Lisboa, o projecto de especialidade de escavação e contenção periférica deve observar as condicionantes definidas pelo Metropolitano de Lisboa e o respectivo projecto ser remetido para apreciação a esta entidade.

7 — Todos os elementos de ordem geológica, geotécnica e hidrogeológica que sejam incluídos nos projectos a que se refere esta secção, devem ser disponibilizados ao município para inclusão em Bases de Dados.

Artigo 105.º

Destaque de parcela

O pedido de emissão de certidão, a que diz respeito o n.º 9 do artigo 6.º do RJUE, relativa ao pedido de destaque de parcela, é instruído com os seguintes elementos, sem prejuízo de outros que se mostrem necessários:

- a) Requerimento escrito dirigido ao presidente da Câmara Municipal, que contenha a identificação do requerente;
- b) Certidão da Conservatória do Registo Predial com a descrição do prédio;
- c) Caderneta predial;
- d) Plantas de condicionantes e de ordenamento, a extrair das cartas do plano municipal de ordenamento do território em vigor;
- e) Planta de localização georeferenciada, à escala de 1:2000, em formato A3, que permita a identificação da parcela;
- f) Planta topográfica em formato digital georeferenciada de localização à escala 1:100 ou 1:200, consoante a dimensão do prédio, a qual deve delimitar a área total do prédio originário e a área da parcela a destacar da seguinte forma: limite da área do prédio de origem a vermelho, e respectivas confrontações; limite da área da parcela a destacar a azul; implantação das edificações existentes e previstas, com indicação do uso;
- g) Quadro de áreas, onde conste a área total do prédio originário, com valor coincidente com a respectiva certidão da descrição emitida pela Conservatória do Registo Predial, a área da parcela a destacar e a área da parcela restante.

Artigo 106.º

Autorização municipal para instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações

1 — O pedido de autorização da instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios consta de requerimento, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, que deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Identificação do titular;
- b) Identificação do título emitido pelo ICP — ANACOM, quando existente, nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho;
- c) Memória descritiva da instalação (com indicação dos critérios adoptados condicionantes, materiais empregues e métodos construtivos e de fixação) e peças desenhadas (planta de localização à escala de 1:1000, planta de implantação à escala de 1:200 ou de 1:500 e plantas, alçados e cortes à escala de 1:100);
- d) Termo de responsabilidade dos técnicos responsáveis pela instalação, quer a nível civil, quer a nível das instalações eléctricas;
- e) Declaração emitida pelo operador que garanta a conformidade da instalação em causa com os níveis de referência de radiação aplicáveis, de acordo com normativos nacionais ou internacionais em vigor;
- f) Cópia do documento de que conste a autorização expressa dos proprietários dos terrenos para a instalação das infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios.

2 — Tratando-se da instalação de estações em edificações, além dos elementos referidos nas alíneas a) a e) do número anterior, devem ainda ser juntos:

- a) Estudo justificativo da estabilidade das edificações sob o ponto de vista estrutural e da fixação das infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações ao edifício;

b) Cópia do documento de que conste a autorização expressa para a instalação do proprietário ou dos condóminos, nos termos da lei aplicável.

3 — Sempre que o titular da licença radioelétrica não pretenda a sua renovação nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, deve proceder ao desmantelamento da instalação.

SECÇÃO II

Da apreciação

Artigo 107.º

Âmbito da apreciação pelos técnicos da Câmara Municipal dos projectos sujeitos a licença

1 — A apreciação do projecto de arquitectura, no caso de pedido de licenciamento relativo a obras previstas nas alíneas c), d), e), f) e g) do n.º 2 do artigo 4.º do RJUE, pelos técnicos da Câmara Municipal, incide sobre a respectiva conformidade com planos municipais de ordenamento do território, planos especiais de ordenamento do território, medidas preventivas, área de desenvolvimento urbano prioritário, área de construção prioritária, servidões administrativas, restrições de utilidade pública e quaisquer outras normas legais e regulamentares relativas ao aspecto exterior e à inserção urbana e paisagística das edificações, bem como sobre o uso proposto.

2 — Para os efeitos do número anterior, a apreciação da inserção urbana das edificações é efectuada na perspectiva formal e funcional, tendo em atenção o edificado existente, bem como o espaço público envolvente e as infra-estruturas existentes e previstas.

3 — A conformidade dos projectos com as normas técnicas gerais e específicas de construção, bem como com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, no que respeita aos aspectos interiores das edificações, é da responsabilidade dos respectivos autores, de acordo com o termo de responsabilidade apresentado, nos termos do artigo 10.º do RJUE.

4 — A apreciação dos projectos de loteamento, de obras de urbanização e de trabalhos de remodelação de terrenos pelos técnicos da Câmara Municipal incide sobre a respectiva conformidade com planos municipais de ordenamento do território, planos especiais de ordenamento do território, medidas preventivas, área de desenvolvimento urbano prioritário, área de construção prioritária, servidões administrativas, restrições de utilidade pública e quaisquer outras normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como sobre o uso e a integração urbana e paisagística.

5 — Sempre que previsto no RPDML, o gestor do procedimento solicita o parecer da Estrutura Consultiva criada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do RPDML.

6 — Sempre que a pretensão se localize em área de intervenção de plano municipal de ordenamento do território em elaboração, de acordo com o artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, o gestor do procedimento informa a respectiva equipa de planeamento dessa pretensão.

7 — No caso de indeferimento do pedido, são indicados ao requerente os precisos termos em que o mesmo, sempre que possível, pode ser revisto de forma a serem cumpridas as prescrições urbanísticas aplicáveis.

Artigo 108.º

Informação prévia desfavorável

1 — O pedido de informação prévia é objecto de decisão desfavorável quando se verifique um dos fundamentos de indeferimento de pedido de licenciamento ou rejeição da comunicação prévia, previstos nos artigos 24.º e 36.º do RJUE, respectivamente.

2 — No caso de a informação prévia ser desfavorável, o requerente é informado dos termos em que, sempre que possível, o seu pedido pode ser revisto de forma a serem cumpridas as prescrições urbanísticas aplicáveis.

Artigo 109.º

Apresentação dos projectos de engenharia das especialidades

1 — Todos os projectos de engenharia das especialidades ou das infra-estruturas referentes a licenciamento ou comunicação prévia de qualquer operação urbanística devem ser entregues nos prazos fixados no RJUE e, sempre que possível, entregues simultaneamente.

2 — Nos termos do n.º 4 do artigo 20.º do RJUE os projectos de engenharia das especialidades podem ser apresentados com o requerimento inicial do pedido, ou após a notificação do acto que aprovou o projecto de arquitectura.

3 — Os projectos de engenharia das especialidades de alimentação e distribuição de energia eléctrica, de instalação de gás, de redes de abastecimento e de redes prediais de água, e de instalação das infra-estruturas de telecomunicações, podem ser entregues pelo interessado nas respectivas entidades competentes para a sua apreciação.

4 — Aos projectos de engenharia das especialidades é aplicável o n.º 3 do artigo 107.º do presente regulamento.

Artigo 110.º

Informação sobre obras de escavação com contenção periférica

1 — O pedido de licenciamento de obras de escavação que determinem a execução de obras de contenção periférica é acompanhado, para além dos elementos técnicos, de documento comprovativo de que pelos titulares dos prédios limítrofes foi recebida comunicação subscrita pelo interessado naquelas obras, dando conta da natureza das mesmas.

2 — Quando no prédio limítrofe existirem infra-estruturas, à superfície ou enterradas, afectas ao serviço de metropolitano, o pedido de licenciamento referido no número anterior é ainda acompanhado de declaração do Metropolitano de Lisboa de que não existem impedimentos técnicos para o início da obra.

3 — No processo de licenciamento a que se refere o n.º 1, do acto decisório deve constar a menção de que constitui exclusiva incumbência da entidade requerente a obtenção de autorização do titular ou titulares de quaisquer direitos reais sobre os prédios limítrofes, ou contíguos, que possam vir a ser afectados.

4 — A licença ou a execução de trabalhos de escavação fica condicionada à protecção das empenas dos prédios confinantes a que se refere o artigo 67.º do presente regulamento e ao acompanhamento arqueológico nos casos previstos no RPDML.

SECÇÃO III

Da qualificação e responsabilidade técnica

Artigo 111.º

Qualificação para a elaboração de projectos

1 — Os projectos que integram as operações urbanísticas a realizar no município de Lisboa devem ser elaborados por técnicos que, nos termos da legislação em vigor, e em função da dimensão e complexidade das mesmas, tenham a necessária qualificação para o efeito.

2 — Os projectos de operações de loteamento são elaborados por equipas multidisciplinares, que devem incluir pelo menos um arquitecto, um engenheiro civil ou engenheiro técnico civil e um arquitecto paisagista, dispondo de um coordenador técnico designado de entre os seus membros.

Artigo 112.º

Deveres dos autores dos projectos e directores técnicos de obras

Sem prejuízo de qualquer outra competência ou obrigação definida na lei, os autores dos projectos e directores técnicos de obras devem:

a) Cumprir a legislação em vigor e os regulamentos municipais aplicáveis aos projectos, apresentando os processos devidamente instruídos e sem erros ou omissões;

b) Cumprir e fazer cumprir nas obras sob a sua direcção e responsabilidade, todos os projectos aprovados, normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como todas as determinações que lhes sejam feitas pela Câmara Municipal;

c) Cumprir as disposições legais sobre construção, incluindo as que respeitem à estabilidade do edifício;

d) Dirigir as obras sob a sua responsabilidade, visitando-as, sempre que necessário, controlando a execução e os materiais aplicados e efectuando os devidos registos no livro de obra;

e) Registrar no livro de obra as datas de início e conclusão das obras, o estado de execução das mesmas, bem como todos os factos que impliquem a sua paragem ou suspensão e ainda as alterações feitas aos projectos, a comunicar à Câmara Municipal;

f) Dar cumprimento às indicações que, no decorrer da obra, lhes sejam dadas pela fiscalização, ainda que as conteste por escrito, devendo neste caso aguardar decisão superior da Câmara Municipal sobre o assunto;

g) Indicar expressamente no livro de obra que a obra concluída está executada de acordo com o projecto licenciado ou cuja comunicação prévia tenha sido admitida, com as condições de licenciamento ou de admissão de comunicação prévia e com o uso previsto no alvará, e ainda que todas as alterações efectuadas por si ou pelos autores dos projectos estão em conformidade com as normas legais e regulamentares em vigor.

Artigo 113.º

Deveres dos intervenientes na execução da obra

1 — O titular da licença de construção ou da admissão da comunicação prévia e o técnico responsável pela direcção técnica da obra são obrigados a facultar aos funcionários municipais responsáveis pela fiscalização de obras o acesso à obra, todas as informações que lhes forem solicitadas e respectiva documentação.

2 — O titular da licença de construção ou da admissão da comunicação prévia e o técnico responsável pela direcção técnica da obra devem comunicar aos serviços municipais, no prazo de quarenta e oito horas, a detecção, no decorrer da obra, de quaisquer elementos que possam ser considerados com valor arqueológico.

3 — O titular da licença de construção ou da admissão da comunicação prévia deve afixar os avisos de obras a que se referem os artigos 12.º e 78.º do RJUE, nas condições previstas no artigo 70.º do presente regulamento.

Artigo 114.º

Termos de responsabilidade

1 — Os termos de responsabilidade dos autores de projectos, do coordenador de projecto, do director técnico da obra ou do director de fiscalização da obra obedecem ao disposto na Portaria n.º 232/2008, de 11 de Março.

2 — As declarações de responsabilidade dos autores dos projectos de engenharia das especialidades que estejam inscritos em associação pública constituem garantia bastante do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis aos projectos, afastando a sua apreciação prévia, salvo quando as declarações sejam formuladas nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do RJUE.

3 — Só podem subscrever projectos os técnicos legalmente habilitados que se encontrem inscritos em associação pública de natureza profissional e que façam prova da validade da sua inscrição aquando da apresentação do requerimento inicial, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Os técnicos cuja actividade não esteja abrangida por associação pública podem subscrever os projectos para os quais possuam habilitação adequada, nos termos do disposto no regime da qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos ou em legislação especial relativa a organismo público legalmente reconhecido.

5 — Nos casos previstos no número anterior, a prova da detenção de habilitação adequada é feita por meio de junção de documento autêntico (ou fotocópia) emitido por entidade legalmente reconhecida.

6 — Sempre que forem detectadas irregularidades nos termos de responsabilidade, no que respeita às normas legais e regulamentares aplicáveis e à conformidade do projecto com os planos municipais de ordenamento do território ou licença de loteamento, quando exista, a Câmara Municipal comunica à associação pública de natureza profissional onde o técnico está inscrito, ou ao organismo público legalmente reconhecido no caso dos técnicos cuja actividade não esteja abrangida por associação pública.

7 — As falsas declarações ou informações prestadas pelos autores e coordenador de projectos, pelo director técnico da obra e pelo director de fiscalização de obra, ou por outros técnicos, nos termos de responsabilidade ou no livro de obra integram o crime de falsificação de documentos, previsto no artigo 256.º do Código Penal, sem prejuízo das normas constantes do RJUE e de demais legislação aplicável.

Artigo 115.º

Responsabilidade dos funcionários e agentes da Câmara Municipal

1 — O apuramento da responsabilidade disciplinar e civil dos funcionários e agentes da Câmara Municipal rege-se pelo RJUE e, em geral, pelo Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas e, ainda, pelo Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas.

2 — Sem prejuízo do exercício das funções inerentes ao seu conteúdo funcional, e excepcionadas as situações devidamente autorizadas, incorrem em responsabilidade disciplinar os funcionários e agentes da Câmara Municipal que, por forma oculta ou pública, elaborem projecto ou se encarreguem de quaisquer trabalhos ou de procedimentos, directa ou indirectamente, relacionados com operações urbanísticas de iniciativa privada a executar na área do Município, ou pública quando exercida fora das suas funções.

Artigo 116.º

Cessação de responsabilidade do técnico responsável pela direcção técnica da obra

1 — Sempre que o técnico responsável pela direcção técnica de uma obra, por qualquer circunstância devidamente justificada, deixe de a dirigir, deve comunicar esse facto no prazo de quarenta e oito horas, por escrito, à Câmara Municipal, através do gestor de procedimento, registando o facto no livro de obra.

2 — Na falta da comunicação referida no número anterior, considera-se, para todos os efeitos, que a obra continua a ser dirigida por aquele técnico.

3 — No caso previsto no n.º 1, suspendem-se de imediato todos os trabalhos até à apresentação de requerimento de pedido de averbamento de novo técnico responsável pela direcção técnica da obra.

4 — O requerimento referido no número anterior deve ser apresentado no prazo máximo de 15 dias a contar da data da cessação da responsabilidade pelo técnico responsável pela direcção técnica da obra.

SECÇÃO IV

Das disposições complementares

Artigo 117.º

Estimativa orçamental das obras

A estimativa orçamental das obras de edificação sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia deve obedecer, na falta de fixação pela Câmara Municipal, aos valores mínimos unitários por metro quadrado de construção indexados à Portaria que estabelece anualmente os valores do preço da habitação para efeitos de cálculo da renda condicionada a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 329-A/2000, de 22 de Dezembro.

Artigo 118.º

Suspensão dos procedimentos

1 — Nas áreas a abranger por novos planos municipais de ordenamento do território, ou sua alteração ou revisão, os procedimentos de informação prévia, de licença ou de comunicação prévia ficam suspensos a partir da data fixada para o início do período de discussão pública até à data da entrada em vigor daqueles planos, até ao limite máximo de 150 dias desde o início da discussão pública, com excepção:

a) Dos pedidos que tenham por objecto obras de reconstrução ou de alteração em edificações existentes, desde que tais obras não originem ou agravem desconformidade com as normas em vigor, ou tenham como resultado a melhoria das condições de segurança e de salubridade da edificação;

b) Dos pedidos apresentados com suporte em informação prévia, no prazo de um ano após a notificação ao requerente da decisão favorável do pedido da mesma, nos exactos termos em que foi apreciada.

2 — As regras urbanísticas aplicáveis após a cessação da suspensão, caso o novo plano municipal de ordenamento do território entre em vigor, ou não, encontram-se definidas no artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

CAPÍTULO V

Das disposições finais e transitórias

Artigo 119.º

Outros regulamentos municipais em vigor

O regulamento não afasta a aplicação dos regulamentos municipais em vigor, disponíveis no sítio da internet www.cm-lisboa.pt, nas matérias que sejam complementares e necessárias à sua execução, designadamente dos seguintes, sem prejuízo das alterações aos mesmos por legislação superveniente, do disposto no artigo 122.º e dos demais regulamentos municipais em vigor:

- a) Regulamento de Mobiliário Urbano, Ocupação de Via Pública e Publicidade dos Bairros Históricos;
- b) Regulamento de Obras na Via Pública;
- c) Regulamento sobre Ocupação de Via Pública com Tapumes, Andaimos, Depósitos de Materiais, Equipamentos e Contentores para Realização de Obras;

d) Regulamento para a Promoção da Acessibilidade e Mobilidade Pedonal;

e) Regulamento de Construção dos Parques de Estacionamento do Município de Lisboa;

f) Regulamento dos Resíduos Sólidos da Cidade de Lisboa;

g) Regulamento Geral das Canalizações de Esgoto da Cidade de Lisboa;

h) Regulamento da Taxa Municipal pela Realização de Infra-estruturas Urbanísticas;

i) Regulamento de Cobrança da Compensação Urbanística;

j) Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais;

k) Regulamento dos Ascensores, Monta-cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes;

l) Postura Municipal Sobre Toponímia e Numeração de Polícia;

m) Postura Municipal Sobre Ruídos;

n) Regulamento Municipal de Instalação, Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem;

o) Regulamento Municipal para o Registo de Quartos Particulares para Uso Turístico do Município de Lisboa;

p) Regulamento de Abastecimento de Combustíveis Líquidos na Área do Domínio Público do Concelho;

q) Regulamento Municipal de Cargas e Descargas e das Bolsas de Estacionamento para Comerciantes.

Artigo 120.º

Relação da legislação aplicável

A relação dos planos de urbanização e planos de pormenor eficazes para o Município, a legislação e os regulamentos municipais estão coligidos em suporte informático, disponível aos munícipes através do sítio da internet da Câmara Municipal.

Artigo 121.º

Regimes transitórios

1 — O presente regulamento não é aplicável aos pedidos relativos a obras de urbanização, a obras de edificação, a operações de loteamento, a utilização de edifícios e a trabalhos de remodelação de terrenos que dêem entrada na Câmara Municipal antes da data de entrada em vigor do presente regulamento.

2 — A requerimento do interessado, o Presidente da Câmara Municipal pode autorizar que aos procedimentos em curso à data de entrada em vigor do presente regulamento se aplique o regime constante do mesmo.

3 — Até à entrada em vigor do regulamento municipal sobre compensações urbanísticas, aplica-se às operações de impacte relevante ou semelhante a uma operação de loteamento, como tal definidas no artigo 6.º do presente regulamento, o Regulamento de Cobrança da Compensação Urbanística em vigor.

4 — Até à total desmaterialização do processo de recepção da ficha técnica de habitação prevista no artigo 56.º do presente Regulamento, o requerente entrega um exemplar integral em formato papel, o qual declara, sob compromisso de honra, corresponder ao depositado em formato digital.

5 — Até à implementação do sistema informático a que se faz referência no artigo 76.º do presente regulamento, os procedimentos relativos à realização de uma operação urbanística iniciam-se através de requerimento escrito, apresentando para o efeito o requerente uma colecção em formato digital, uma colecção completa em papel e uma colecção das peças desenhadas em papel, sendo esta última devolvida ao requerente no momento da emissão do alvará.

6 — A colecção em formato digital obedece ao disposto no n.º 2 do artigo 76.º do presente regulamento.

7 — A colecção em papel referida no n.º 5 deve ser preferencialmente entregue em capas, obtidas nos serviços sítos no edifício central da Câmara Municipal.

8 — As capas referidas no número anterior respeitam os modelos oficiais aprovados pela Câmara Municipal, existindo uma correspondência entre a cor das mesmas e as tipologias dos processos:

a) Cor castanha — “URB” — Pedidos de licenciamento, comunicação prévia ou informação prévia de operações de loteamento e ou obras de urbanização;

b) Cor azul — “EDI” — Pedidos de licenciamento, comunicação prévia ou informação prévia de obras de construção ou de reconstrução;

c) Cor verde — “EDI” — Pedidos de licenciamento, comunicação prévia ou informação prévia de obras de alteração, ampliação ou demolição;

d) Cor amarela — “POL” — Pedidos de autorização de utilização ou de alteração de utilização, pedidos de vistorias e licenças de recinto;

e) Cor branca — “ESP” — Projectos de engenharia das especialidades;

f) Cor branca — “OTR” — Pedidos de ocupação de via pública para obras de conservação, pedidos de averbamentos, pedidos de prorrogação, pedidos de início de trabalho, pedidos de licenças parciais de estrutura e entrega de elementos;

g) Cor cinzenta — “DOC” — Pedidos de certidão ou certificação, pedidos de consulta de processos e reprodução de documentos, direito à informação e exposições.

9 — O disposto no artigo 23.º do presente regulamento relativo aos percursos cicláveis aplica-se até à entrada em vigor do Regulamento sobre a Rede Ciclável.

Artigo 122.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento consideram-se revogados todos os regulamentos, posturas e editais aprovados pelo município de Lisboa, em data anterior à data de entrada em vigor do presente regulamento, bem como despachos internos de orientação, que com ele estejam em contradição.

Artigo 123.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2009.

23 de Dezembro de 2008. — O Director do Departamento de Apoio aos Órgãos do Município, *José Bastos*.

ANEXO I

Vocabulário Urbanístico

«Afastamento» a menor distância entre o limite do lote ou espaço público e a linha de intercepção no solo dos planos de fachada do edifício;

«Águas-furtadas» o modo tradicional de aproveitamento da área de sótão para habitação, também por vezes designadas por “janelas de trapeiras”. Esta solução consiste no levantamento a meio de uma das águas principais do telhado de uma janela vertical e respectivo aro, paralela e geralmente um pouco recuada em relação ao plano da fachada, coberta por um pequeno telhado de duas águas, ou um meio cilindro, com a cumeadada ou o eixo perpendicular a orientação do telhado principal, e rematado aos lados por dois pequenos panos de parede triangulares e verticais.

«Alinhamento» a linha que em planta separa uma via ou espaço público dos edifícios existentes ou previstos ou dos terrenos contíguos, e que é definida pela intersecção dos planos verticais das fachadas ou vedações com o plano horizontal dos arruamentos ou espaços públicos adjacentes;

«Alpendre» o coberto executado em material duradouro de construção, não encerrado entre paredes;

«Altura total» a dimensão vertical da construção contada a partir do ponto da cota média do terreno no alinhamento da fachada até ao ponto mais alto da construção, à excepção de chaminés, antenas de televisão, pára-raios e similares;

«Andar ou piso recuado» volume habitável do edifício, em que pelo menos uma das fachadas é recuada em relação às fachadas dos pisos inferiores;

«Anexo» a dependência coberta não incorporada no edifício principal e considerada como complemento funcional deste;

«Área de intervenção de plano» a área que é objecto de plano de urbanização ou de plano de pormenor, que pode abranger uma ou mais categorias de espaços;

«Área impermeável» valor expresso em m², resultante do somatório da área de implantação das construções de qualquer tipo e das áreas de solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que resultem no mesmo efeito;

«Área líquida de loteamento (ALL)» é a superfície de solo destinada ao uso privado, susceptível de construção após uma operação de loteamento. Não inclui, portanto, as áreas destinadas a infra-estruturas viárias, a espaços verdes e de utilização pública nem a equipamentos públicos que sejam cedidas para o domínio público municipal;

«Áreas comuns do edifício» as áreas de pavimento coberto de uso comum com estatuto de parte comum em condomínio ou aptas para esse estatuto, expressas em metros quadrados, tais como átrios, espaços de circulação horizontal e vertical de edifícios, delimitadas pelo perímetro que passa pela meação de paredes mearas e pelo limite exterior de paredes exteriores;

«Armazenagem» compreende os locais destinados a depósito de mercadorias e ou venda por grosso;

«Arruamento» é qualquer via de circulação no espaço urbano, podendo ser qualificada como rodoviária, ciclável, pedonal ou mista, conforme o tipo de utilização;

«Balanço» a projecção de qualquer saliência para fora do plano da fachada medida a partir dos alinhamentos definidos para o local;

«Carta municipal do património» o documento que desenvolve a identificação e classificação de edificações, conjuntos edificados e áreas urbanas com interesse histórico, urbanístico e arquitectónico constantes do inventário municipal do património e dos estudos preliminares da carta do património que integram o PDM;

«Cave» piso cujo pavimento se encontra a uma cota de pelo menos 2,00 m inferior à da soleira da porta da entrada principal do lote ou do edifício; havendo mais do que um arruamento a servir o lote é considerada a soleira que se encontrar à cota superior;

«Cércea» a dimensão vertical da construção contada a partir do ponto da cota média do terreno marginal no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda do terraço;

«Comércio» compreende os locais abertos ao público destinados à venda e armazenagem a retalho, à prestação de serviços pessoais e à restauração;

«Corpo balanceado» toda a saliência que se projecta para além do plano de fachada, designadamente varandas, marquises e estruturas de ensombramento e partes de compartimentos que ultrapassem o plano de fachada;

«Cota de soleira» a cota de nível da soleira da porta da entrada principal do edifício ou do corpo de edifício ou parte distinta do edifício, quando dotados de acesso independente a partir do exterior;

«Edificabilidade do prédio» o direito de edificar reconhecido a cada prédio, nos termos previstos em plano municipal de ordenamento do território em vigor;

«Edificação» a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;

«Edifício» a construção autónoma coberta que compreende uma ou várias unidades e destinada a uma ou várias utilizações específicas;

«Edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si» aqueles que, pela existência de partes comuns, afectadas ao uso de todos ou alguns edifícios, unidades ou fracções que o compõem, são funcionalmente ligados entre si;

«Elementos de ensombramento» a protecção fixa ou móvel exterior aos vãos envidraçados, que impede ou reduz a entrada de radiação solar no interior do edifício;

«Empena» parede exterior lateral de um edifício, geralmente desprovida de vãos de iluminação ou de ventilação de compartimentos habitáveis, adjacente a outra construção ou espaço privado;

«Envolvente» malha urbana em que o edifício se insere;

«Equipamentos colectivos» os equipamentos de promoção e propriedade pública ou classificados de interesse público que compreendem as instalações e locais destinados a actividades de formação, ensino e investigação e, nomeadamente, a saúde e higiene, segurança social e pública, cultura, lazer, educação física, desporto e abastecimento público;

«Espaço de colmatação» prédio ou conjunto de prédios contíguos, confinante com uma frente urbana consolidada, implantado entre edifícios existentes e também confinantes com a referida frente, passível de ser preenchido por novas edificações de acordo com as regras definidas no RPDML;

«Espaço e via privados equiparados a via pública» as áreas do domínio privado destinadas à circulação pública de pessoas e veículos;

«Espaço e via públicos» as áreas do domínio público destinadas à utilização e circulação de pessoas e veículos;

«Fachadas» frentes de construção de um edifício que confrontam com arruamentos ou espaços públicos e privados;

«Factor de forma» o quociente entre o somatório das áreas com exigências térmicas da envolvente exterior e interior do edifício, ou da área da fracção autónoma, e o respectivo volume interior;

«Faixa de rodagem» parte da via pública especialmente destinada à circulação, paragem ou estacionamento de veículos;

«Fogo» lugar distinto e independente constituído por uma divisão ou conjunto de divisões e seus anexos, num edifício de carácter permanente, ou numa parte distinta do edifício que se destina a servir de habitação;

«Frente do prédio» a dimensão do prédio confinante com a via pública;

«Frente urbana» a superfície, em projecção vertical, definida pelo conjunto das fachadas dos edifícios confinantes com uma dada via pública ou compreendida entre duas vias públicas sucessivas que nela concorrem;

«Frente urbana consolidada» a frente urbana em que o alinhamento do plano marginal e a moda ou média da cércea, consoante a categoria de espaço prevista no Plano Director Municipal de Lisboa, estão estabilizadas;

«Galeria» o espaço coberto exterior para circulação pedonal;

«Ganhos solares» a energia captada pelos vãos envidraçados, que depende da intensidade da radiação solar incidente, da área destes e dos

seus factores solares (quociente entre a energia solar transmitida através de um vão envidraçado e a energia de radiação solar que nele incide);

«Índice de ocupação (IO)» é igual ao quociente da superfície de implantação pela área total do prédio, da parcela ou do lote, considerando para o efeito a projecção horizontal dos edifícios delimitada pelo perímetro dos pisos mais salientes, excluindo varandas e platibandas;

«Índice de utilização bruto (IUB)» é a relação estabelecida no presente RPDML entre a superfície máxima de pavimento permitida e a superfície total do solo. O IUB é dado, assim, pelo quociente entre a superfície de pavimento, excluída a dos equipamentos colectivos, e a superfície de solo a que se aplica de acordo com a respectiva categoria de espaço. Os planos de urbanização e ou de pormenor podem estabelecer IUB menores que os definidos no RPDML, para a totalidade ou parte das áreas por eles abrangidas. Quando as áreas de intervenção do plano sejam delimitadas por arruamentos não integrados em áreas-canaís, o seu limite para efeitos de aplicação do IUB é o eixo dessas vias. O IUB aplica-se às áreas de equipamentos colectivos, espaços verdes e públicos, e rede viária incluídas nas áreas de intervenção de plano, desde que não constituam categorias de espaços específicas definidas na planta de síntese.

«Índice de utilização líquido (IUL)» é a relação estabelecida entre a superfície máxima de pavimento e a área líquida do loteamento ou a superfície de uma parcela ou lote;

«Infra-estruturas primárias» infra-estruturas que sirvam de complemento directo ao funcionamento correcto do habitat humano, compreendendo nomeadamente a rede viária (espaço construído destinado à circulação de pessoas e viaturas) e o estacionamento, o abastecimento de água, as redes eléctrica e telefónica, a rede de gás, quando existente, e ainda o saneamento e o escoamento das águas pluviais;

«Infra-estruturas secundárias» infra-estruturas que sirvam de complemento indirecto ao funcionamento correcto do habitat humano, compreendendo nomeadamente os equipamentos de utilização colectiva, os cemitérios e os espaços verdes de utilização colectiva;

«Infra-estruturas gerais» infra-estruturas de carácter estruturante e que visam servir mais que uma operação urbanística em diversos locais;

«Infra-estruturas locais» infra-estruturas que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta, e ainda as de ligação às infra-estruturas gerais, da responsabilidade do promotor da operação urbanística;

«Interior de quarteirão» o logradouro ou conjunto de logradouros localizados a tardoz dos edifícios que formam o quarteirão;

«Kitchenette» o módulo compacto de cocção não autonomizado em fogos;

«Logradouro» a área do prédio correspondente à diferença entre a sua área total e a área de implantação da construção principal;

«Lote» área de terreno, marginada por arruamento, destinada à construção, resultante de uma operação de loteamento licenciada nos termos da legislação em vigor;

«Lugar de estacionamento» a área destinada exclusivamente ao estacionamento de um veículo;

«Malha urbana» conjunto de linhas ordenadas segundo uma regra geométrica pré-estabelecida que serve de guia ou suporte para a urbanização do solo urbano;

«Mansarda» forma de telhado em que cada água é decomposta em vários planos ou superfícies, com diferentes pendentes, sendo a maior nos mais próximos das fachadas como forma de melhorar o pé-direito médio do sótão;

«Marquise» o espaço envidraçado normalmente em varanda da fachada do edifício, fechado, na totalidade ou em parte, por estrutura fixa ou amovível, com exclusão da cobertura de terraços;

«Mezzanino» piso intercalar não autónomo;

«Mobiliário urbano» todos os artefactos integrados no espaço público que se destinem a satisfazer as necessidades de funcionamento e fruição da vida urbana;

«Número de pisos» número de pavimentos sobrepostos de uma edificação;

«Obras de alteração» as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cêrcea;

«Obras de ampliação» as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cêrcea ou do volume de uma edificação existente;

«Obras de beneficiação» as obras que têm por fim a melhoria do desempenho de uma construção, sem alterarem o desenho existente;

«Obras de conservação» as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;

«Obras de construção» as obras de criação de novas edificações;

«Obras de demolição» as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;

«Obras de reabilitação» as obras que têm por fim a recuperação e beneficiação de uma construção, resolvendo as anomalias construtivas, funcionais, higiénicas e de segurança acumuladas ao longo dos anos, procedendo a uma modernização que melhore o seu desempenho até próximo dos actuais níveis de exigência;

«Obras de reconstrução com preservação das fachadas» as obras de construção subsequentes à demolição de parte de uma edificação existente, preservando as fachadas principais com todos os seus elementos não dissonantes e das quais não resulte edificação com cêrcea superior à das edificações confinantes mais elevadas;

«Obras de reconstrução sem preservação das fachadas» as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a reconstituição da estrutura das fachadas, da cêrcea e do número de pisos;

«Obras de remodelação» as obras que têm por fim a alteração funcional de um edifício ou de parte dele sem alterar as suas características estruturais;

«Obras de restauro» as obras especializadas que têm por fim a conservação e consolidação de uma construção, assim como a preservação ou reposição da totalidade ou de parte da sua concepção original ou correspondente aos momentos mais significativos da sua história;

«Obras de urbanização» as obras de criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servir directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;

«Operações de loteamento» as acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados, imediata ou subsequentemente, à edificação urbana e que resulte da divisão de um ou vários prédios ou do seu reparcelamento;

«Operações urbanísticas» as operações materiais de urbanização, de edificação, utilização dos edifícios ou do solo desde que, neste último caso, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;

«Parqueamento de bicicletas» área especificamente apetrechada para estacionamento de bicicletas;

«Pala» coberto constituído por uma superfície contínua, não visitável e projectado em relação ao plano da fachada;

«Parque de estacionamento» espaço exclusivamente destinado ao estacionamento de veículos;

«Parcela» a área de terreno, não resultante de operação de loteamento, marginada por via pública e susceptível de construção;

«Passeio» superfície da via pública, em geral sobrelevada, especialmente destinada ao trânsito de peões e que ladeia a faixa de rodagem;

«Percurso ciclável» itinerário contínuo adequado à circulação de bicicletas, com sinalização própria e apresentando declives e pavimentação adequados a este fim, podendo assumir diferentes tipologias;

«Plano marginal» plano que separa os domínios público e privado;

«Prédio» parte delimitada do solo juridicamente autónoma, abrangendo as águas, plantações, edifícios e construções de qualquer natureza nela existentes ou assentes com carácter de permanência, bem como cada fracção autónoma no regime de propriedade horizontal;

«Profundidade de empena» a distância medida em metros entre o plano da fachada principal e o plano da fachada de tardoz;

«Projecto de execução» conjunto dos projectos de arquitectura e de engenharia das especialidades com todas as pormenorizações de construção necessárias para a boa execução da obra, incluindo a descrição das normas técnicas aplicáveis a cada um dos trabalhos a realizar, a descrição técnica de todos os materiais a aplicar, com referência aos correspondentes certificados de qualidade quando exigíveis;

«Quarteirão» conjunto de edifícios implantados em espaço urbano delimitado por arruamentos;

«Rês-do-chão» piso de um edifício que se localiza à cota da soleira ou ligeiramente acima desta;

«Serviços públicos» compreendem as instalações e edifícios para os serviços do Estado e da Administração Pública;

«Sobreloja» piso autónomo com acesso independente implantado sobre um espaço em piso térreo;

«Sótão» espaço correspondente ao desvão do telhado, entre o tecto do último andar e a cobertura;

«Superfície impermeabilizada» é a soma das superfícies de terreno ocupadas por edifícios, vias, passeios, estacionamentos, piscinas e demais obras que impermeabilizam o terreno;

«Superfície de pavimento (SP)» para os edifícios construídos ou a construir, quaisquer que sejam os fins a que se destinem, é a soma das superfícies brutas de todos os pisos (incluindo escadas e caixas de elevadores), acima e abaixo do solo, com exclusão de: terraços descobertos, garagens em cave, galerias exteriores públicas, arruamentos ou espaços livres de uso público cobertos pela edificação, zonas de sótão não habitáveis, arrecadações em cave afectas às diversas unidades de utilização do edifício e áreas técnicas acima ou abaixo do solo;

«Toldo» coberto provisório não rígido;

«Trabalhos de remodelação dos terrenos» as obras não compreendidas nas demais operações urbanísticas e que implicam a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros;

«Trapeira» volumes sobre plano oblíquo do telhado para a instalação de vãos;

«Uso habitacional» engloba a habitação unifamiliar e plurifamiliar, as instalações residenciais especiais (albergues, residências de estudantes, religiosas e militares) e as instalações hoteleiras;

«Uso industrial» inclui indústria, armazéns associados a unidades fabris ou isolados, serviços complementares e infra-estruturas de apoio;

«Uso terciário» inclui serviços públicos e privados, comércio retalhista e equipamentos colectivos de promoção privada e cooperativa;

«Varanda» o corpo, balanceado ou recuado, total ou parcialmente aberto, com acesso pelo interior do edifício;

«Ventilação natural» a renovação do ar conseguida por diferença de pressão criada entre a envolvente e o interior do edifício.

ANEXO III

Normas de elaboração de estudos hidrogeológicos

O estudo hidrogeológico visa a avaliação das condições de percolação da água subterrânea, assim como das propriedades exibidas pelas formações geológicas por onde a mesma circula.

Deste modo, para uma correcta avaliação destas condições, os estudos devem incidir na obtenção de informação de cariz litológico/litotratigráfico referente às formações geológicas em causa, assim como uma avaliação de âmbito hidrodinâmico (determinação da posição do nível freático e piezométrico, quando ocorra, caudais e rebaixamentos e avaliação do coeficiente de permeabilidade) e hidroquímico, com a determinação dos principais parâmetros físico-químicos (temperatura, pH, condutividade eléctrica, elementos maiores e menores) e microbiológicos desse recurso.

Deste modo, o estudo hidrogeológico deve ser elaborado de acordo com as seguintes regras:

1) O Estudo Hidrogeológico deve ser executado por uma empresa da especialidade.

2) A área em estudo deve ser representativa das características físicas da zona.

3) Devem ser executados furos georreferenciados destinados à implementação de uma rede de piezómetros. O n.º de furos a realizar deverá ser representativo da área em análise.

4) Fornecimento dos dados relativos à execução do furo e estabelecimento do respectivo gráfico com indicações de ordem litológica/litotratigráfica, espessura das camadas e sua denominação. Relativamente aos piezómetros deve ser indicado o seu comprimento, diâmetro e posicionamento das câmaras piezométricas;

5) Fornecimento dos resultados relativos às leituras dos níveis freático e piezométrico, caso ocorra. A periodicidade das leituras e a sua duração deve ser definida em projecto, podendo eventualmente ser alterada em fase de execução, em função dos resultados obtidos;

6) O estudo deve igualmente incluir medições de parâmetros físico-químicos das águas, nomeadamente a sua temperatura, pH e condutividade eléctrica. Deve igualmente ser efectuada colheita de amostragem representativa, visando a análise química (elementos maiores e menores) e microbiológica;

7) Nas zonas mais vulneráveis, devem ser realizados ensaios de carácter dinâmico, nomeadamente ensaios de determinação de caudais e rebaixamentos, assim como ensaios de permeabilidade, visando a determinação do coeficiente de permeabilidade do maciço;

8) Nas zonas marginais, influenciadas pelas marés, as medições do nível da água nos piezómetros devem ser efectuadas tendo em atenção a periodicidade do ciclo das marés.

ANEXO IV

Normas para formatação de ficheiros CAD para levantamentos topográficos e cartografia a utilizar nos projectos de loteamento e de obras de urbanização para posterior implementação em ambiente SIG

1 — Considerações gerais

Os ficheiros a entregar e a respectiva estrutura para os levantamentos topográficos e a cartografia a utilizar nos projectos de loteamento e/ou obras de urbanização, e nas respectivas plantas de síntese, devem obedecer às seguintes regras:

1.1 — A cartografia deve respeitar as tolerâncias mínimas de erro posicional estabelecidas pelo IGP para as diferentes escalas;

1.2 — Todos os dados constantes dos levantamentos topográficos e da cartografia devem estar georeferenciados e ligados à rede geodésica, com orientação a norte e com a indicação da escala e com a data de execução;

1.3 — As coordenadas a utilizar nos levantamentos topográficos ou na cartografia devem ter como referência o Elipsóide Internacional de Hayford e a projecção de Gauss, Datum 73 (ou outro que venha a ser adoptado pelo IGP);

1.4 — Os levantamentos topográficos e a cartografia devem ainda incluir:

- A indicação expressa das coordenadas nos 4 cantos do desenho;
- A planimetria numa envolvente mínima de 100m, incluindo as edificações;
- As coordenadas x,y e z dos pontos;
- A indicação expressa da entidade responsável pelo levantamento topográfico e ou pela elaboração da cartografia;
- A indicação do nome e do contacto do técnico responsável pelo levantamento.

2 — Normas de apresentação dos ficheiros a entregar em formato digital

2.1 — O ficheiro CAD relativo à planta síntese do loteamento, ou obra de urbanização, deve conter a informação necessária para exprimir a forma e o conteúdo da operação urbanística, contemplando os elementos referidos nos quadros 1 e 2.

2.2 — No ficheiro CAD, os dados devem ser separados por níveis (layers), com a designação conforme os quadros 1 e 2 e elaborados de acordo com as propriedades geométricas descritas no ponto 2.3.

2.3 — Nomenclatura dos ficheiros para a cartografia:

P_implantacao.dwg — Planta de Implantação ou do r/c com área envolvente;

P_cobertura.dwg — Planta da Cobertura;

corte.dwf — Corte demonstrativo da volumetria.

2.4 — Normas geométricas dos ficheiros para a cartografia e levantamentos topográficos:

a) Os ficheiros devem ser entregues em formato DWG do Autocad com indicação da respectiva versão;

b) Os desenhos devem ter uma estrutura de layers individualizados de acordo com os quadros 1 e 2. Em caso de necessidade, admite-se a criação de novos layers para complemento dos já existentes, com a respectiva descrição;

c) Os polígonos devem ser definidos por Polilynes Fechadas e sem linhas repetidas ou sobrepostas;

d) Todos os elementos de desenho devem estar com tipo de Linha e Cor Bylayer;

e) A espessura das linhas deve ser 0;

f) Não deve ser utilizado o tipo de objecto Spline;

g) A unidade de desenho a ser utilizada deve ser o metro (1 m = 1 unidade);

h) As fontes utilizadas em todos os ficheiros devem, de preferência, corresponder às fontes originais da versão Autocad. Caso seja utilizada uma nova fonte, esta deve ser fornecida em conjunto com os ficheiros;

i) O ponto de inserção do texto para o caso dos polígonos deve estar sempre no interior do polígono; no caso de pontos, o ponto de inserção deve corresponder à localização exacta do elemento gráfico e no caso de linhas, o ponto de inserção deve coincidir com a linha (não podem ser utilizadas caixas de texto — "Mtext");

j) Caso sejam utilizados blocos, estes devem ser produzidos no layer 0 e inseridos no layer apropriado à sua categoria, devendo ser acompanhados por uma listagem para a sua fácil identificação;

QUADRO 1

Ficheiro CAD síntese do levantamento topográfico e ou cartografia

Layer	Designação	Tipo de Elemento
1 — Edificações		
101	Edifício construído.	Polilyne fechada.
105	Edifício subterrâneo	Polilyne fechada.
106	Anexo.	Polilyne fechada.
190	Toponímia	Text.

Layer	Designação	Tipo de Elemento	Layer	Designação	Tipo de Elemento
2 — Detalhes das Edificações			41 — Equipamento Viário		
201	Escadas de casa	Polilyne.	4102	Guarda de via	Polilyne.
207	Cobertura	Polilyne.	4103	Separador de via	Polilyne.
3 — Outras Construções			42 — Obras de Arte		
308	Piscina	Polilyne fechada.	4201	Ponte	Polilyne.
311	Silo	Polilyne fechada.	4202	Túnel	Polilyne.
312	Tanque	Polilyne fechada.	4204	Viaduto	Polilyne.
316	Telheiro	Polilyne fechada.	4290	Toponímia	Text.
317	Chaminé	Block.	43 — Estacionamentos		
390	Toponímia	Text.	4301	Estacionamento a céu aberto	Polilyne fechada.
5 — Muros e Vedações			4302	Acesso a estacionamento subterrâneo	Polilyne.
501	Muros simples	Polilyne.	4390	Toponímia	Text.
502	Muro de suporte	Polilyne.	44 — Circulação de Peões		
507	Vedações diversas	Polilyne.	4401	Passagem inferior	Polilyne.
6 — Orografia			4402	Passagem superior	Polilyne.
601	Combro	Polilyne.	4403	Escadas na via pública	Polilyne.
603	Talude	Polilyne.	4404	Passeio, lancil.	Polilyne.
7 — Hidrografia			49 — Numeração de Policia		
703	Ribeira	Polilyne.	4901	Número de policia	Text.
704	Lago, lagoa	Polilyne fechada.	50 — Geodesia		
707	Linha de água	Polilyne.	5007	Vértice de triangulação	Block, 3D.
708	Canal	Polilyne.	5008	Cota de vértice de triangulação	Text.
709	Vala	Polilyne.	5009	Vértice de poligonação	Block, 3D.
790	Toponímia	Text.	5010	Cota de vértice de poligonação	Text.
8 — Construções Relativas Hidrografia			5011	Marca de nivelamento	Block, 3D.
807	Poço	Polilyne.	5012	Cota de marca de nivelamento	Text.
808	Poço	Block.	5093	Toponímia de vértice de triangulação	Text.
20 — Cultura e Recreio			5094	Toponímia de vértice de poligonação	Text.
2000	Polígono envolvente	Polilyne fechada.	5095	Toponímia de marca de nivelamento	Text.
2002	Parque de diversão	Polilyne.	51 — Altimetria		
2003	Ciclovias	Polilyne.	5101	Curva de nível mestra	Polilyne, 3D.
2090	Toponímia	Text.	5102	Cota de curva de nível mestra	Text.
21 — Desporto			5103	Curva de nível intermédia	Polilyne, 3D.
2103	Recinto desportivo	Polilyne fechada.	5104	Ponto de cota	Point, 3D.
2102	Estádio	Polilyne fechada.	5105	Cota de ponto	Text.
2105	Marcações de campo	Polilyne.	5106	Ponto de cota em edifício	Point, 3D.
2190	Toponímia	Text.	5107	Cota de ponto em edifício	Text.
23 — Mobiliário Urbano			QUADRO 2		
2301	Esplanada	Polilyne fechada.	Ficheiro CAD síntese do loteamento		
2302	Quiosque	Polilyne fechada.	Layer	Designação	Tipo de Elemento
2304	Coreto	Polilyne fechada.	Limcadastro	Polígono com limite do cadastro.	Polilyne fechada.
2305	Chafariz	Polilyne fechada.	Limloteam	Polígono com limite do loteamento.	Polilyne fechada.
2306	Fonte	Polilyne fechada.	Limlote	Polígono com limite do lote.	Polilyne fechada.
2390	Toponímia	Text.	Limconexist	Polígono com limite da construção existente.	Polilyne fechada.
25 — Espaços Verdes Urbanos			Limconprev	Polígono com limite da construção prevista.	Polilyne fechada.
2501	Árvore isolada	Block.	Limanexpre	Polígono com limite de anexos previstos.	Polilyne fechada.
2502	Caldeira	Block.	Limareaver	Polígono com limite de área verde.	Polilyne fechada.
2503	Jardim	Polilyne fechada.	Limareaequi	Polígono com limite de área de equipamento.	Polilyne fechada.
2505	Zona ajardinada	Polilyne fechada.	Eixovia	Eixos de via	Polilyne.
2590	Toponímia	Text.	27 — Rede Eléctrica		
27 — Rede Eléctrica			2707	Poste de iluminação	Block.
2707	Poste de iluminação	Block.	2708	Poste de iluminação múltiplo	Block.
34 — Rede Rodoviária			34 — Rede Rodoviária		
3401	Auto-estrada ou via rápida	Polilyne.	3401	Auto-estrada ou via rápida	Polilyne.
3402	Estrada asfaltada	Polilyne.	3402	Estrada asfaltada	Polilyne.
3406	Caminho de carreteiro	Polilyne.	3406	Caminho de carreteiro	Polilyne.
3407	Auto-estrada ou via rápida desnivelada	Polilyne.	3407	Auto-estrada ou via rápida desnivelada	Polilyne.
3408	Estrada asfaltada desnivelada	Polilyne.	39 — Eixos de Via		
39 — Eixos de Via			3901	Eixo de via	Polilyne.
3901	Eixo de via	Polilyne.	3902	Topónimo de via	Text.
3902	Topónimo de via	Text.			

Layer	Designação	Tipo de Elemento
Limpasseio	Linha com limite de passeios.	Polilyne.
Limestacion	Linha com limite de estacionamento.	Polilyne.
Limarruam	Linha com limite dos arruamentos.	Polilyne.
Txtregmatr	Indicação do número do registo matricial.	Text.
Txtregpred	Indicação do registo do número predial.	Text.

Layer	Designação	Tipo de Elemento
Txtconfront	Indicação do nome dos proprietários das confrontações.	Text.
Txtloteam	Designação do loteamento.	Text.
Txtpromot	Designação do promotor.	Text.
Txtrequer	Designação do requerente.	Text.



CÂMARA MUNICIPAL DE LOURES

Aviso n.º 1230/2009

Reclassificação profissional de Carla Alexandra Esteves Ferreira

Para os devidos efeitos, torna-se público que por despacho superior de 12 de Dezembro de 2008, a funcionária Carla Alexandra Esteves Ferreira, com a categoria de Técnico de Turismo de 1.ª classe, é reclassificada ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99 de 19 de Novembro, aplicado às autarquias locais por força do Decreto-Lei n.º 218/2000 de 9 de Setembro, para a categoria de Técnico Superior de Turismo de 2.ª classe escalão 1, índice 400.

16 de Dezembro de 2008. — Por subdelegação de competências do Vereador do Departamento de Recursos Humanos, a Directora do Departamento, *Cristina Silva*.

301192485

Aviso n.º 1231/2009

Nomeação em comissão de serviço extraordinária de Ana Sofia Alonso Batalha

Para os devidos efeitos, torna-se público que por despacho superior de 10 de Dezembro de 2008, a funcionária Ana Sofia Alonso Batalha,

com a categoria de Assistente Administrativo, é nomeada em comissão de serviço extraordinária ao abrigo do disposto nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99 de 19 de Novembro, aplicado às autarquias locais por força do Decreto-Lei n.º 218/2000 de 9 de Setembro, para a categoria de Técnico Superior de 2.ª classe.

16 de Dezembro de 2008. — Por subdelegação de competências do Vereador do Departamento de Recursos Humanos, a Directora do Departamento, *Cristina Silva*.

301192469

Aviso n.º 1232/2009

Concurso interno de acesso geral para provimento de 30 lugares para assistente administrativo principal

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por despacho superior de 19 de Dezembro de 2008, foram nomeados como Assistente Administrativo Principal, Ana Cristina Ferreira Gonçalves Antunes, Ana Margarida Milheiro Ventura Soares Dias, Ana Sofia Alonso Batalha, Ana Sofia Silva Horta, Andreia Cristina Carvalho Sousa Assunção, Cândido Miguel Nascimento Esteves, Carla Cristina Pratas Semedo, Carla Maria Nunes Peneda Arede Silva, Cipriana Rosário Militão Santos Paulino, Dora Sofia Oliveira Sequeira Marques, Edson Sosthenes Costa Alegre Vera Cruz Jordão, Emília Vicência Grilo Carreiras Pacheco, Eugénia